



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2052 (ORDINÁRIA) DE 11 DE ABRIL DE 2016

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2051 (Ordinária) de 14 de março de 2019

PAUTA Nº: 01

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2051 (Ordinária) de 14 de março de 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2051 (Ordinária) de 14 de março de 2019.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos Processos constantes na Pauta

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: C-381/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Estudo para apuração de responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018

CAPUT: LF 13.589/18

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC, CEEE, CEEMM, CEEQ e CEEST

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia-se por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas pela Superintendência de Colegiados sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Lei nº 13.589/18; considerando que consta às fls. 02/03 – Cópia de correspondência eletrônica entre a Superintendência e Gerência do CREA-SP, com cópia da Lei 13589/18 com perguntas sobre o tema, oriundas do Coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Bauru, Especialista em Engenharia Clínica e Estudante de Engenharia, Sr. Dioclécio de Jesus T. F. Correa, em 07/05/18, com as seguintes questões: “2. Quem pode elaborar o PMOC? 3. Quem pode assinar a ART para o PMOC? 4. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? 5. Técnico em Mecânica, mecatrônica ou refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? 6. Tecnólogo de equipamentos e máquinas pode ser responsável por PMOC? 7. Técnicos em eletrônica, eletrotécnica ou eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? 8. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? 9. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC”; considerando que consta às fls. 04 – Solicitação da Superintendência dos Colegiados às Câmaras Especializadas para manifestação sobre o assunto, em 09/05/18; considerando que consta às fls. 05/07 – Encaminhamento do processo à CEEMM pelo DAC4/SUPCOL, com resumo profissional do Reclamante, em 11/05/18; considerando que consta às fls. 8/24 – Informação do DAC4/SUPCOL sobre o processo em 04/06/2018; considerando que consta às fls. 25 - Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o GTT de Atribuições profissionais em 12/06/18; considerando que consta às fls. 26/28verso – Relato do conselheiro Relator da CEEMM com resposta as perguntas: “1. Quem pode elaborar o PMOC? .Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6946, de 17 de setembro de 1981.”; considerando que consta às fls. 29/32 – Decisão 915/18, da CEEMM aprovando o relato do Conselheiro adotando os procedimentos do relato, em 24/07/18; considerando que consta às fls. 33 – Despacho DAC4/SUPCOL nº. 177/2018, encaminhando o processo para a CEEQ, em 22/05/18; considerando que consta às fls. 35/37 – Proposta nº. 13/2018 da CEEQ; considerando que consta às fls. 38- Relato do Conselheiro Relator da CEEQ, com parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 13.589/2018; considerando a Decisão Normativa DN nº 42/1992 do Confea; considerando que o assunto foi objeto de pauta, discussão e deliberação durante a 2ª Reunião das Coordenadorias das Câmaras Especializadas de Engenharia Química –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CCEEQ, gerando a Proposta nº 13/2018 da CCEEQ (fl. 08) que propõe adequação do texto da minuta de Decisão Normativa apresentada pela CCEEI (fls. 09 e 10); **Voto:** Que seja encaminhada a minuta de Decisão Normativa elaborada pela CCEEI e modificada pela CCEEQ à todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado-PMOC.”; considerando que consta às fls. 39 – Decisão da CEEQ nº. 196/18, que decidiu encaminhar a minuta elaborada pela CCEEI, e modificada pela CCEEQ a todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado – PMOC; considerando que consta às fls. 40 – Despacho nº. 178/18, DAC4/SUPCOL encaminhando o processo para a CEEST, em 22/05/18; considerando que consta às fls. 50/54, da CEEST sobre o assunto, com o voto: **“Voto:** Assim podemos responder os questionamentos: As atividades que envolvem a área de Engenharia de Segurança do Trabalho são afetadas no sentido da prevenção e segurança dos empregados envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente. A Segurança do Trabalho está presente no momento da elaboração e execução do PMOC durante sua utilização no ambiente. Frente ao informado assim respondemos os questionamentos do ponto de vista da engenharia de segurança: 1) Quem pode elaborar o PMOC? Resp.: Por se tratar de um plano, que pressupõe a possibilidade de ocorrência de várias etapas e ações tanto independentes como conjuntas, vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa dos procedimentos; 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? Res.: Quem pode assumir a responsabilidade é o profissional que possuir as atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e demais dispositivos do sistema Confea/Creas vigentes (Res. 1.025/09 do Confea); 3) Se o consulente, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, os profissionais que poderão se responsabilizar por atividades são: B.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, de acordo com a análise a ser efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e/ou Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; 4) Qual o procedimento para o registro da ART? Res.: O registro da ART se dá por meio eletrônico, através do acesso pessoal e com senha aos sistemas do Crea-SP. Dúvidas com relação ao acesso deverão ser dirimidas diretamente com o atendimento ao público do Crea-SP (eletrônico, telefônico ou presencial, em qualquer unidade da autarquia em horários respectivos do atendimento); 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises microbiológicas? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: Os Engenheiros Químicos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Os Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 ou atribuições da Res. 1.010/05 do Confea; Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ a análise em seu âmbito; 6) Qual a periodicidade das análises? Resp.: Os normativos citados como subsídio remetem a periodicidade dos atos como definição de competência do profissional habilitado que assume as responsabilidades técnicas do PMOC, citando como referência, a Normas Técnicas de 001 a 004 presentes na Res. RE 9/03 da ANVISA. Conforme observamos para os itens especificados nas Normas Técnicas o prazo expresso é semestral, porém, sempre em consonância com a avaliação do responsável técnico habilitado. Com relação ao complemento dos questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: A PL-293/03 do Confea não cita o profissional tecnólogo como habilitado para assumir responsabilidades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho; 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 9) Se um Tecnólogo em de Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEE esta análise; 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC esta análise; considerando que consta às fls. 55 - Decisão n.º. 144/18 da CEEST, decidiu aprovar o relato do Conselheiro Relator em 16/07/18; considerando que consta às fls. 61 - Relato do Conselheiro Relator da CEEC, com parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a legislação vigente; Considerando o que deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do CREA; **Voto:** Pelo entendimento de que o Engenheiro Civil, sanitarista ou Engenheiro Ambiental poderão ser responsáveis pela análise de acompanhamento das atividades regulamentadas pela Resolução n.º 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”; considerando que consta às fls. 63 – Vistas do Conselheiro relato da CEEC, com o voto: Como a consulta está dirigida às Câmaras Especializadas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Química, Elétrica, Civil e Segurança do Trabalho, no âmbito da Câmara de Engenharia Civil os profissionais que possuem atribuições para atender a Lei Federal nº. 16589/18 e pela resolução 09/03 da ANVISA e pelas normas técnicas da ABNT, São: Eng. Civil, Eng. Sanitarista, Eng. Ambiental e Tecnólogo em Gestão Ambiental; considerando que consta às fls. 64 – Decisão nº. 999/18 da CEEC aprovando ao relato do Conselheiro relator, em 28/06/18; considerando que consta às fls. 67 – Relato do Conselheiro da CEEE, com voto: *Entendemos que há necessidade de inclusão de outras modalidades da engenharia como Responsáveis Técnicos além dos já definidos na PL em questão, na qual seriam os profissionais na qual cuidariam da parte elétrica, eletrônica e de automação de sistemas de ar condicionado, seja da instalação e ou manutenção. Sendo assim voto que seja incluído as seguintes profissionais para serem Responsáveis Técnicos pela parte elétrica, eletrônica e automação. Os profissionais seriam: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Além disso voto pela retificação a PL-0293/2003 para fazer a exclusão do texto dos profissionais Técnicos porque se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.”; considerando que consta às fls. 86 -Despacho do SR. Presidente Eng. Vinicius Marchese Marinelli encaminhando o processo para o Conselheiro relator da CEEMM, em 19/10/18; considerando o **DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*)** Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”; considerando a **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973** Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a **RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (*)** Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.”; considerando que o PMOC se originou no Regulamento Técnico estabelecido pela Portaria 3.523/98 – Ministério da Saúde, o qual foi mais tarde revalidado através da promulgação da Lei Federal 13.589/18 que visa determinar medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como **pré-requisitos de projetos** de instalação e de execução de sistemas de climatização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a referida Portaria, em seu Art. 6º determina que Proprietários ou Locatários de imóveis que possuam sistemas de climatização acima de 5 TR ou 60.000 BTU/h devem nomear um Responsável Técnico legalmente habilitado, para implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Por sua vez, a Lei 13.589 em seu Art. 1º menciona que **todos** os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizados artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, **as recomendações** a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesses; considerando que um sistema de Climatização é composto de **Projeto, Fabricação, Instalação, Manutenção e Operação**; considerando que **é imperativo que o profissional responsável pelo PMOC conheça o projeto do sistema para saber como deve ser elaborado este Plano, uma vez que, para cada equipamento existem considerações específicas**; considerando que esse profissional deve ter conhecimento sobre Termodinâmica, Entalpia, Entropia, Gases, Vasos de Pressão, Válvulas, Compressores, Contaminação microbológica etc., sem os quais a elaboração de um PMOC não esclarece totalmente os pontos importantes a serem verificados; considerando que, para conhecimento, vamos considerar um sistema de climatização mais usual denominado de “Split” que significa “separado”.; considerando que esse sistema é composto de um evaporador, parte que fica interna no recinto e o condensador que fica situado externamente, onde ambos têm que cumprir especificações **de projeto** para um perfeito funcionamento; considerando que basicamente o ar interno circula pelo evaporador onde é retirado o calor do ambiente, deixando o mesmo na temperatura determinada pelo usuário. Esse calor retirado do ambiente é transferido para o fluido refrigerante, que no momento entra no evaporador a -1º a -2º C, na sequência, o fluxo normal do gás atinge temperaturas de saída, após passar por um dispositivo, se encontra de 4 a 10º Cº, onde segue para o compressor; considerando que a distância das tubulações frigorígenas, entre o compressor e evaporador são de suma importância, pois o fluido refrigerante deve entrar em forma de gás, caso contrário pode haver danos no compressor, como calço hidráulico. Os gases devem cumprir a especificação de projeto, pois o uso de refrigerantes inadequados ou com presença de hidrocarbonetos e oxigênio, podem causar acidentes, explosões e/ou incêndios; considerando que a condição de elaborar um PMOC fica mais preocupante, pois hoje, com a condição de sustentabilidade com objetivo de buscar um bom desempenho e baixíssimo impacto ambiental, estamos encontrando aparelhos de climatização de ar fluidos inadequados ou contaminados com gás natural, hidrocarbonetos R-290 (propano), que são gases



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inflamáveis; considerando que estes equipamentos têm características diferentes dos atuais, com ambientes classificados, peças e partes com soldas específicas, que impõem um maior **conhecimento de seu projeto, requerimentos de manutenção e operação**; considerando que, na sequência de funcionamento, o gás após passar pelo compressor estará a uma temperatura de aproximadamente 75°C com alta pressão quando entra no condensador, saindo a uma temperatura de 35 a 45°C na linha de líquido, seguindo para o evaporador e passando por uma válvula de expansão, onde sua temperatura baixa para -1º a -2ºC, vapor e líquido, recomeçando o processo. Logo se torna imperativo a especificação, por um expert para verificação em cada ponto com as considerações de projeto para que não se tenha eventuais sinistros. Veja que antes da elaboração do PMOC se faz importante o conhecimento do projeto das instalações e especificações do equipamento; considerando, a respeito aos riscos químicos e microbiológicos, se tiver uma boa manutenção com certeza se evitará os referidos riscos. Essas verificações cabem à outras modalidades, as quais fazem parte do PMOC, mas somente para informação das necessidades do acompanhamento da qualidade do ar ambiente; considerando que a fabricação, instalação, manutenção e operação podem ser executados por profissionais que detenham as respectivas atribuições; considerando as determinações na Resolução RE-09 da Anvisa, deve-se ter a renovação do ar para evitar a concentração de CO₂, gás inodoro e não-venenoso, mas que em excesso pode provocar sonolência, dores de cabeça etc. O limite de concentração estabelecido é no máximo de 1000 ppm; assim, também deverá estar em conformidade com o projeto para complementação do PMOC, vazão, velocidade, tipo de filtros, etc.; considerando as Resoluções do CONFEA, deve-se complementar o processo: a Fabricação, Instalação, Manutenção e Operação, onde a atuação depende das atribuições profissionais; considerando que, nós, profissionais, não podemos deixar que eventuais entendimentos venham a beneficiar algumas modalidades em detrimento da segurança da **Sociedade**, atividade fim deste conceituado Conselho, devemos sim, sermos responsáveis por tudo o que nos compete com qualidade e conhecimento; considerando os documentos inseridos nos autos,

VOTO: 1) somos do entendimento que o profissional responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 1.2) Atribuições dos Arts. 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e Agronomia pertencente à outra modalidade do sistema Confea/Crea poderá assumir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento integral do disposto na Lei nº 13.589/18.

Primeira Vista: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia-se com o envio em 07/05/2018 pela UGI Bauru a SUPCOL, encaminhando os questionamentos e comentários conforme folhas 02/03, apresentados pelo profissional consultante Sr. Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa – Crea-SP nº 50694336 nos seguintes termos: 1) Quem pode elaborar o PMOC? 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? 3) Sou Tecnólogo atribuição resolução 313/86 artigo 3º e 4º do Confea, posso elaborar e assinar a ART para o PMOC? 4) Qual o procedimento para o registro da ART? 5) A segunda parte do PMOC as análises microbiológicas, qual o profissional é responsável pela execução e a ART do serviço? 6) Qual a periodicidade das análises?; considerando os questionamentos efetuados a SUPCOL em 09/05/2018 a mesma encaminhou às Câmaras: CEEMM, CEEQ, CEEC E CEEST, para deliberarem e se posicionarem sobre a Tese; considerando o texto da lei 13.589/18, que trata do PMOC de equipamentos já instalados; considerando as análises e decisões das referidas câmaras conforme folhas 29 a 83; considerando que existe uma decisão plenária do Confea PL 0293 de 27/06/2003 sobre o tema, que é definir que profissionais do sistema Confea/Crea legalmente habilitados para a execução e responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar do interior dos ambientes climatizados são: **“Engenheiro Químico ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Segurança do Trabalho, com atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, pericia avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos.”**; considerando que os profissionais do sistema Confea/Crea, legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: **“Engenheiro Mecânico, ou Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica com atividade do artigo 12 da**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resolução 218/73 do Confea. **Tecnólogos da Área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive vistoria, perícia avaliações e emissão de laudos ou pareceres técnicos.**”; considerando a leitura acima da decisão PL 0293/2003 do Confea e com os questionamentos efetuados pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa,

VOTO: como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a decisão plenária 0293/03 do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em segurança do trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a lei federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da lei 13.589/18 foi vetado o parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua decisão plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: **A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da resolução 218/73 e 313/86 do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme resoluções 218/73 e 313/86 do Confea.** Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: **Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;** b) conforme decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

condicionado seja da instalação ou manutenção são: **Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade.**

Segunda Vista: Hélio Perecin Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo objetiva, por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados, o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei n.º13.589, de 2018; considerando que constam nos autos do processo: **A)** Fls. 02/04 - Cópia de correspondência eletrônica entre a Superintendência e Gerencia do Crea-SP, com cópia da Lei 13.589, de 2018 com perguntas sobre o tema, oriundas do Coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Bauru, Especialista em Engenharia Clínica e Estudante de Engenharia, Sr. Dioclécio de Jesus T. F. Correa, em 07/05/2018 e solicitação da Superintendência dos Colegiados às Câmaras Especializadas para manifestação sobre o assunto, em 09/05/2018 com as seguintes questões: *1. Quem pode elaborar o PMOC? 2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? 3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? 4. Técnico em Mecânica, mecatrônica ou refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? 5. Tecnólogo de equipamentos e máquinas pode ser responsável por PMOC? 6. Técnicos em eletrônica, eletrotécnica ou eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? 7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? 8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? 9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises?* **B)** Fls. 05/07 - Encaminhamento do processo à CEEMM pelo DAC4/SUPCOL, com resumo profissional do Reclamante em 11/05/2018; **C)** Fls. 8/24 - Informação do DAC4/SUPCOL sobre o processo em 04/06/2018; **D)** Fls. 25 - Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o GTT de Atribuições profissionais em 12/06/2018; **E)** Fls. 26/28verso - Relato do conselheiro Relator da CEEMM com respostas aos questionamentos: *“1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6946, de 17 de setembro de 1981. 9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”; **F)** Fls. 29/32 - Decisão 915/2018 da CEEMM, aprovando o relato do Conselheiro adotando os procedimentos do relato em 24/07/2018; **G)** Fls.33 - Despacho DAC4/SUPCOL n.º 177/2018, encaminhando o processo para a CEEQ em 22/05/2018. **H)** Fls. 35/37 - Proposta n.º 13/2018 da CEEQ. **I)** Fls. 38 - Relato do Conselheiro Relator da CEEQ com o seguinte parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 13.589/2018; considerando a Decisão Normativa DN nº 42/1992 do Confea; considerando que o assunto foi objeto de pauta, discussão e deliberação durante a 2ª Reunião das Coordenadorias das Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CCEEQ, gerando a Proposta nº 13/2018 da CCEEQ (fl. 08) que propõe adequação do texto da minuta de Decisão Normativa apresentada pela CCEEI (fls. 09 e 10); **Voto:** Que seja encaminhada a minuta de Decisão Normativa elaborada pela CCEEI e modificada pela CCEEQ à todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado-PMOC.”; **J)** Fls. 39 - Decisão da CEEQ n.º 196/2018, que decidiu encaminhar a minuta elaborada pela CCEEI, modificada pela CCEEQ, a todas as Câmaras Especializadas do Crea-SP envolvidas na atividade de manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado – PMOC; **K)** Fls. 40 - Despacho n.º 178/2018 do DAC4/SUPCOL, encaminhando o processo para a CEEST em 22/05/2018; **L)** Fls. 50/54, Decisão da CEEST sobre o assunto, com o seguinte voto: “**Voto:** Assim podemos responder os questionamentos: As atividades que envolvem a área de Engenharia de Segurança do Trabalho são afetas no sentido da prevenção e segurança dos empregados envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente. A Segurança do Trabalho está presente no momento da elaboração e execução do PMOC durante sua utilização no ambiente. Frente ao informado assim respondemos os questionamentos do ponto de vista da engenharia de segurança: 1) Quem pode elaborar o PMOC? Resp.: Por se tratar de um plano, que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pressupõe a possibilidade de ocorrência de várias etapas e ações tanto independentes como conjuntas, vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa dos procedimentos; 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resp.: Quem pode assumir a responsabilidade é o profissional que possuir as atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e demais dispositivos do sistema Confea/Creas vigentes (Res. 1.025/09 do Confea); 3) Se o consulente, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, os profissionais que poderão se responsabilizar por atividades são: B.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, de acordo com a análise a ser efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM e/ou Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; 4) Qual o procedimento para o registro da ART? Resp.: O registro da ART se dá por meio eletrônico, através do acesso pessoal e com senha aos sistemas do Crea-SP. Dúvidas com relação ao acesso deverão ser dirimidas diretamente com o atendimento ao público do Crea-SP (eletrônico, telefônico ou presencial, em qualquer unidade da autarquia em horários respectivos do atendimento); 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC - análises microbiológicas? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Os Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 ou atribuições da Res. 1.010/05 do Confea; Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ a análise em seu âmbito; 6) Qual a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*periodicidade das análises? Resp.: Os normativos citados como subsídio remetem a periodicidade dos atos como definição de competência do profissional habilitado que assume as responsabilidades técnicas do PMOC, citando como referência, a Normas Técnicas de 001 a 004 presentes na Res. RE 9/03 da ANVISA. Conforme observamos para os itens especificados nas Normas Técnicas o prazo expresso é semestral, porém, sempre em consonância com a avaliação do responsável técnico habilitado. Com relação ao complemento dos questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: A PL-293/03 do Confea não cita o profissional tecnólogo como habilitado para assumir responsabilidades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho; 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 9) Se um Tecnólogo em de Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEE esta análise; 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC esta análise”; **M)** Fls. 55- Decisão n.º 144/2018 da CEEST, decidiu aprovar o relato do Conselheiro Relator em 16/07/2018; **N)** Fls. 61 - Relato do Conselheiro Relator da CEEC, com o seguinte parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a legislação vigente; Considerando o que deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do Crea; **Voto:** Pelo entendimento de que o Engenheiro Civil, Sanitarista ou Engenheiro Ambiental poderão ser responsáveis pela análise de acompanhamento das atividades regulamentadas pela Resolução n° 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.”; **O)** Fls. 63 - Vistas do Conselheiro relato da CEEC, com o seguinte voto: “Como a consulta está dirigida às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Química, Elétrica, Civil e Segurança do Trabalho, no âmbito da Câmara de Engenharia Civil os profissionais que possuem atribuições para atender a Lei Federal n.º 16589/2018 e pela resolução 09/03 da ANVISA e pelas normas técnicas da ABNT, São: Eng. Civil, Eng. Sanitarista, Eng. Ambiental e Tecnólogo em Gestão Ambiental”; **P)** Fls. 64 - Decisão n.º 999/2018 da CEEC, aprovando ao relato do Conselheiro relator em 28/06/2018; **Q)** Fls. 67 - Relato do Conselheiro da CEEE, com o seguinte voto: “Entendemos que há necessidade de inclusão de outras modalidades da engenharia como Responsáveis Técnicos além dos já definidos na PL em questão, na qual seriam os profissionais na*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qual cuidariam da parte elétrica, eletrônica e de automação de sistemas de ar condicionado, seja da instalação e ou manutenção. Sendo assim voto que seja incluído as seguintes profissionais para serem Responsáveis Técnicos pela parte elétrica, eletrônica e automação. Os profissionais seriam: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Além disso voto pela retificação a PL-0293/2003 para fazer a exclusão do texto dos profissionais Técnicos porque se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.”; **R)** Fls. 86 - Despacho do SR. Presidente Eng. Vinicius Marchese Marinelli, encaminhando o processo para o Conselheiro relator da CEEMM em 19/10/2018; considerando que a Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, sequer menciona o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, exigido nos termos da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, mas **“aprova o pedido do Crea-PR de reconsideração da Decisão Plenária nº PL-0208/2002. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração”**: “...O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao processo em epígrafe, que trata de pedido apresentado pelo Crea-PR através do Ofício nº 476/2002-DETEC-CEEMM/PRES, de reconsideração da Decisão nº PL-0208/2002, que firmou entendimento de quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: **a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002. ...”; considerando que a Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, efetivamente delimita quais são os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para: 1) Executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados; e 2) Executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização; considerando que após a vigência da Lei nº 13.589, de 2018, o que se entendia como recomendação do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, transformou-se, por força de Lei, em determinação obrigatória aos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manterem um responsável técnico atendendo ao determinado na Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde; considerando que é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas, sendo irrelevante, para fins de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea, a quantidade de profissionais que integram a responsabilidade técnica destes sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h)), mas que o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas deve possuir nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes), e, caso estes sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR sejam integrados por vários outros sistemas de menor capacidade, que cada um destes sistemas de menor capacidade também deve possuir pelo menos um responsável técnico (com a vigência da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, se tornou complexo defender a exclusividade de atuação de responsável técnico com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrado no Sistema Confea/Crea); considerando que dentre as determinações visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes, a de “garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m³/h/pessoa” (alínea “f” do art. 5º da Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde), é a que melhor representa a obrigatoriedade de atuação de profissionais do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea para a realização **de projeto** e de execução da manutenção dos sistemas de climatização; considerando que o art. 6º da Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde, sedimenta a obrigatoriedade do exercício das atividades profissionais do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, ao determinar que **os proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos** com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado pela capacidade total destes sistemas, com as seguintes atribuições: a) Implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; b) Garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço; c) Manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC; d) Divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes; considerando que para o efetivo cumprimento do determinado pelo art. 3º da Lei nº 13.589, de 2018, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução-RE nº 9, de 2003, da ANVISA, torna-se imperativo reconhecer que: o **responsável técnico** pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos **sistemas de climatização** com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h) deve ser o profissional **de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica** registrados no Sistema Confea/Crea, **especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes)**, e, caso estes **sistemas de climatização** com capacidade igual ou superior a 5 TR sejam integrados por vários outros sistemas de menor capacidade, cada um destes sistemas de menor capacidade **também deverá possuir** pelo menos um **responsável técnico** (com a vigência da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, se tornou complexo defender a exclusividade de atuação de responsável técnico com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrado no Sistema Confea/Crea); considerando que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.589, de 2018, determina que os **padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos** necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, **são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas**; considerando a Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, **foi publicada em atendimento ao art. 2º da Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde**, que determinara a posterior elaboração de Regulamento Técnico por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, **no que diz respeito à definição de parâmetros físicos** (e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tolerâncias e métodos de controle), **bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização**; considerando que o art. 2º da Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde, requer **exigências técnicas que remetem ao exercício de atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea**, ao determinar que o Regulamento Técnico que viesse a ser elaborado iria dispor **sobre medidas específicas**, referentes aos padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, **no que diz respeito a definição de parâmetros físicos**, bem como **pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização**; considerando que o Regulamento Técnico determinado pelo art. 2º da Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde, foi materializado pelo art. 1º da Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, sob a forma de anexo com o título *“Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo”*: ressalta-se que esta orientação técnica **passou a ter força de lei** nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.589, de 2018; considerando que o Anexo I do Regulamento Técnico (aprovado pela Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde), que determina as informações que deverão constar no “PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC”, e a NBR 13971/97 da ABNT (Sistemas de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento - Manutenção programada), consolida a obrigatoriedade da atuação de **profissionais de nível superior do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea** legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados **no que se refere a realização dos serviços** de limpeza e manutenção do conjunto dos equipamentos envolvidos no processo de climatização, conforme orientam as seguintes diretrizes: I. O item 3 do Anexo I do Regulamento Técnico requer, entre outras informações, a identificação do Responsável Técnico e do respectivo registro no Conselho de Classe e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); II. Em notas do item 5 do Anexo I do Regulamento Técnico se requer que as práticas de manutenção previstas no “PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC” devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 da ABNT, assim como aos edifícios da Administração Pública Federal o disposto no capítulo Práticas de Manutenção, Anexo 3, itens 2.6.3 e 2.6.4 da Portaria nº 2.296/97, de 23 de julho de 1997, Práticas de Projeto, Construção e Manutenção dos Edifícios Públicos Federais, do Ministério da Administração Federal e Reformas de Estado – MARE; III. Também devem ser destacadas as seguintes observações que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constam em notas do item 5 do Anexo I do Regulamento Técnico: III.I O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas permitirá o correto controle dos ajustes das variáveis de manutenção e controle dos poluentes dos ambientes; e que III.II Toda verificação deve ser seguida dos procedimentos necessários para o funcionamento correto do sistema de climatização; IV. O item 6 do Anexo I do Regulamento Técnico requer a descrição de recomendações aos usuários em situações de falha do equipamento e outras de emergência, o que apenas pode ser expresso por **profissionais do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea** legalmente habilitados; V. O item 1 (Escopo) da NBR 13971 da NBR expressa que “Esta Norma estabelece orientações básicas **para as atividades e serviços necessários na manutenção** de conjuntos e componentes, em sistemas e equipamentos de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento”; VI. O item 2 (Referência normativa) da NBR 13971 da NBR expressa que a ABNT NBR 16401-1 (Instalações de ar-condicionado - Sistemas centrais e utilitários - Parte 1: **Projetos das instalações**) é indispensável à aplicação deste documento; VII. Destacam-se do item 3 (Termos e definições) da NBR 13971 da NBR os seguintes termos e definições **que orientam para o exercício das atividades profissionais do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea**: VII.I 3.4 - manutenção: combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo supervisão, destinadas a manter ou restaurar um item (componente, equipamento ou sistema) em estado do qual possa desempenhar uma função requerida; VII.II 3.5 - manutenção preventiva: ação efetuada em intervalos predeterminados, ou de acordo com critérios prescritos, destinada a reduzir a probabilidade de falha ou a degradação do funcionamento de um item; VII.III 3.6 - manutenção preditiva: ação que permite garantir uma qualidade de serviço desejada, com base na aplicação sistemática de técnicas de análise, utilizando-se de meios de supervisão centralizados ou de amostragem, para reduzir ao mínimo a manutenção preventiva e diminuir a manutenção corretiva; VII.IV 3.7 - manutenção corretiva: ação efetuada, após a ocorrência de uma pane, destinada a recolocar um item em condições de executar uma função requerida; VII.V 3.8 - manutenção programada: ação preventiva efetuada de acordo com um programa preestabelecida; VII.VI 3.9 - profissional qualificado: trabalhador que comprovar conclusão de curso específico na área, reconhecido pelo sistema oficial de ensino; VII.VII 3.10 - profissional habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe; VII.VIII 3.11 - profissional capacitado: trabalhador que receba capacitação sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado e trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; considerando que no portal da ANVISA constam as regras para ar condicionado, indicando inclusive como calcular a **capacidade total** do sistema de climatização em um determinado estabelecimento basta somar a capacidade individual de cada equipamento: *“AR CONDICIONADO - REGRAS ... Para se calcular a **capacidade total** do sistema de climatização em um determinado estabelecimento basta somar a capacidade individual de cada equipamento. Por exemplo, consideremos um estabelecimento comercial que possua 5 (cinco) salas em um prédio comercial e cada sala possua instalado um aparelho de ar condicionado de janela de 12.000 BTU/h. A **capacidade total** da instalação será então igual a 60.000 BTU/h (5 equipamentos x 12.000 BTU/h por equipamento). Portanto, o ambiente climatizado cuja soma das capacidades dos equipamentos seja igual ou superior a 5,0 TR's deve atender a Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde n.º 3.523 de 1998 e a RE/Anvisa n.º 9 de 2003. Legalmente não há necessidade de documentação comprobatória de manutenção em sistemas de climatização com capacidade inferior a 5,0 TRs. Porém, **todos os equipamentos de climatização devem ser limpos e mantidos conforme instruções dos fabricantes dos mesmos, a fim de manter suas condições de integridade física e mecânica e características originais de funcionamento.**”*; considerando que, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, o profissional **especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes possui atribuições** para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea; considerando que a Lei nº 13.589, de 2018, que define manutenção (art. 2º, inciso III, desta Lei) como as atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior, é aplicável **para novas instalações de ar condicionado, mas para sistemas já instalados, o prazo para cumprimento dos requisitos é de 180 dias depois da regulamentação da lei, a ser feita posteriormente** (art. 4º desta Lei); considerando que o §2º do art. 1º da Lei nº 13.589, de 2018, **que foi vetado**, pretendia determinar que o Plano de Manutenção, Operação e Controle -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PMOC estaria sob a responsabilidade técnica de **engenheiro mecânico**: em mensagem sobre as razões do veto, consta que o dispositivo cria **reserva de mercado desarrazoada**, ao prever **exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo projeto**, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; considerando que o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC não um mero *“conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução”*, nos termos expostos em relato de vistas juntado às fls. 102 do presente processo, **mas um Plano que deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde, e na NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; considerando que o PMOC do sistema de climatização de todos os edifícios de uso público e coletivo que possua este sistema** (evidencia-se que o PMOC deixa de possuir uma característica de mero documento burocrático isolado destinado a verificar a periodicidade de realização de manutenção, mas documento **no qual o responsável técnico assume a responsabilidade, civil e criminal, pelo sistema de climatização que visa a eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes**, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 13.589, de 2018) deve estar coerente com a legislação específica; considerando que os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados (art. 7º da Portaria nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde); considerando que o art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.589, de 2018, ao definir “sistemas de climatização” como ***“o conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes”***, sedimenta a necessidade de atuação de profissional do Sistema Confea/Crea **habilitado e registrado com atribuições profissionais sem restrições para a atividade “projetos”**; considerando o pedindo escusas que assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não compreendem, o voto do eminente primeiro Conselheiro “vistor” tenta sintetizar a responsabilidade técnica pelo PMOC a um expediente repetitivo de aplicação de diretrizes de manutenção preestabelecidas por um engenheiro projetista contratado, onde sequer importa que seja o autor projeto original ou não, motivo pelo qual entendo ser imperativo, para a percepção da extensão dos efeitos desta definição, ressaltar **que apenas a utilização de uma visão sistêmica** da Lei nº 5.194, de 1966, e dos respectivos normativos regulamentadores publicados pelo Sistema Confea/Crea, resgatando-se neste momento a importância do conceito de fiscalização dos limites de atuação profissional **habilitado e registrado** com base em regras administrativas, possibilita a plena compreensão sobre quais são as atribuições profissionais, delimitadas por este mesmo Sistema, tecnicamente, nos termos da legislação vigente, garantem, sob a ótica da responsabilidade civil e criminal, as atividades implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização; considerando que é importante ressaltar que o art. 3º da Lei nº 13.589, de 2018, determina que os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação; considerando que o Sistema Confea/Crea mantém, como pilar de sua atuação na sociedade, a fiscalização do exercício profissional da área da engenharia, diante da existência de diversas modalidades e atribuições regulamentadas, motivo pelo qual as Câmaras Especializadas exercem seu ofício sob a ótica da verificação técnica das competências, conferidas ao profissional e decorrentes de um curso regular ministrado por Instituição de Ensino; considerando, caso seja esquecido, que o Sistema Confea/Crea deve zelar pela coerência e pela distinção das atribuições profissionais sob a ótica da verificação das competências profissionais adquiridas, estaremos reconstruindo a forma de existir do próprio Sistema, porque não se fará mais necessária a existência de Câmaras Especializadas, pois, por questões de foro não técnico, poderá ser defendido que qualquer profissional poderá se responsabilizar tecnicamente pela integralidade de qualquer atividade motivado pela intuição de que uma parcela de seu conhecimento adquirido nos bancos escolares, sem esquecer a possibilidade de profissionais quererem somar seus anos de prática de atividades para as quais jamais possuiu atribuições para este exercício, lhe garante a competência necessária para esta ou aquela função onde a boa técnica indica que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apenas um profissional com atribuições plenas em determinada modalidade poderiam se responsabilizar pelo “conjunto da obra”; considerando que o profissional que se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC deverá ter total ciência que assumirá a responsabilidade pela saúde, e conseqüentemente também pela vida, das pessoas que transitarem pelas construções que se utilizem de sistemas de climatização e ar condicionado: em caso de inaptidão (imperícia, imprudência e negligência devido ausência de atribuições profissionais conferidas pelo eixo formativo do curso ministrado pela Instituição de Ensino) deste profissional em obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, o resultado não poderá ser atribuído ao elemento culposo, mas ao dolo eventual, onde o agente mesmo sabedor de que seu ato pode resultar em dano à alguém, assume o risco de forma consciente não se importando com as conseqüências; considerando que a defesa do Sistema Confea/Crea deveria ser em prol da efetiva atuação do profissional que possui atribuições para o exercício de determinada atividade, se utilizando de argumentos técnicos na defesa de determinadas atividades que efetivamente comportem alguma espécie de sombreamento, mas jamais pautada em argumentos que remetem à combatida, e repelida, reserva de mercado,

VOTO: por ratificar o voto do Conselheiro Relator nos seguintes termos: 1) Considerando os documentos inseridos nos autos, somos do entendimento que o profissional responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 1.2) Atribuições dos arts. 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; ou 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e Agronomia pertencente à outra modalidade do sistema Confea/Crea poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento integral do disposto na Lei n.º 13.589/2018.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: F-18028/2001 V2

Interessado: Lucas Daniel Mora e Cia Ltda-ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEEMM

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada, a pessoa jurídica LUCAS DANIEL MORA E CIA LTDA encontra-se registrada neste Conselho sob nº 583017, desde 10/04/2001, tendo sido baixada a responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial-Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Daniel Mora, tendo como objetivo social **“comércio de peças, acessórios e equipamentos industriais, prestação de serviços de engenharia mecânica e segurança do trabalho”**; considerando que a interessada alterou sua razão social e seu objetivo social passando a denominar-se LUCAS DANIEL MORA E CIA LTDA ME e objetivo social para **“consultoria e assessoria em gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material elétrico e material de segurança do trabalho”**; considerando que sob protocolo nº 12398, de 27/01/2016, a interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho, uma vez que suas atividades de engenharia industrial mecânica e de engenharia de segurança do trabalho deixaram de ser executadas devido à interrupção do trabalho do sócio Lucas Daniel Mora, já que o mesmo é servidor público federal e entrou com pedido de dedicação exclusiva junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo em dezembro de 2014, e caso no futuro, sejam solicitados esse tipo de serviço vai contratar profissional para registro e providenciar a alteração de contrato da empresa; considerando que o atual objetivo social é a consultoria e assessoria em gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material elétrico e material de segurança e que Simone Aparecida Francisco Mora, na condição de Técnica em Edificações e Técnica em Segurança do Trabalho vem atuando na área de consultoria e assessoria em gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material elétrico e material de segurança como técnica em segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho e, não na área da engenharia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ao analisar o requerimento de cancelamento de registro da interessada, resolveu, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1002/2016, indeferir-lo (fls. 48/49); considerando que, notificada em 23/11/2017 sobre a decisão da CEEMM, com recebimento em 19/12/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário, em face dessa decisão, protocolado em 26/01/2018, pelo qual a interessada alega, dentre outros que **“os serviços constantes de seu objetivo social estão sendo realizados por Simone Aparecida Francisco Mora como Técnica em Segurança do Trabalho e não na área de engenharia, que os desenhos técnico informados são executados quando necessários, na área de técnico em segurança e não na área de engenharia civil e edificações”** (fls.62/63); considerando a legislação relacionada: 1) **Lei nº 5.194, de 1966**: “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. §2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, ~~na arquitetura~~ ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2) **Resolução nº 336, de 1989 do Confea**, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, e Agronomia: “Art. 1º A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. (...) Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - For requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - For o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - Tiver o profissional o seu registro cancelado; V - Ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. §1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. §2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. §3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.”; 3) **Resolução nº 218, de 1973 do Confea**, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - **Execução de desenho técnico.** (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; 4) **Portaria Nº 3.275, de 21 de setembro de 1989 - MTB:** “DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Art. 1º - As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são os seguintes: I – Informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; II – Informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; III – Analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; IV – Executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo preventivista em sua planificação, beneficiando o trabalhador; V – Executar os programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos; VI – Promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamento e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e preventivistas, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII – Executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxo, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; VIII – Encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autodesenvolvimento do trabalhador; IX – Indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; X – Cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; XI – orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII – executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; XIII – levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivistas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; XIV – articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; XV – Informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; XVI – avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; XVII – articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. XVIII – participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional. ”; considerando a informação às fls. 66/73; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls.48/49); considerando que a interessada, a pessoa jurídica LUCAS DANIEL MORA E CIA LTDA encontra-se registrada neste Conselho sob nº 583017, desde 10/04/2001, tendo sido baixada a responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial-Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Daniel Mora, tendo como objetivo social: **“Consultoria e assessoria em gestão empresarial; Prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; Serviços de desenho técnico; Comércio varejista de material elétrico e material de segurança do trabalho”**,

VOTO: pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa Lucas Daniel Mora & CIA LTDA conforme solicitado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vista: Érik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que este processo tem início com um Registro e Alteração de Empresa Lucas Daniel Mora CNPJ 02.851.316/0001-12 com protocolo nº 12398, com data de 27/01/2016, onde o seu proprietário Eng. Lucas Daniel Mora altera o contrato social passando de firma individual que presta serviços de comércio de peças e acessórios de equipamentos industriais; prestação de serviços de engenharia mecânica e segurança do trabalho, nos seguintes termos: 1) em 08 de outubro de 2013, faz a alteração no contrato social, acrescentando com sócia a Sra. Simone Aparecida Francisco Mora, cada um com 50% do capital social da empresa num total de R\$ 5.000,00; 2) em 03 de fevereiro de 2014 é feita uma nova alteração no contrato social da empresa, a qual altera as cotas de capital social para 40% para o Sr. Lucas Daniel Mora e 60% para a Sra. Simone Aparecida Francisco Mora; considerando que ainda nesta alteração a empresa declara o seu objeto social como: “Sociedade que tem como objetivo o ramo de consultoria e assessoria gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e material de segurança do trabalho”, folhas 27 a 32, com nome fantasia de Luca Daniel Mora & Cia”; considerando que na folha 33 consta o comprovante de inscrição cadastral com as seguintes informações: “Atividade Principal: Código 70.20-4-00 Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Atividades Secundárias: Código 33.14-7-13 Manutenção de reparação de máquinas ferramenta; Código 47.42-3-00 – Comércio Varejista de material elétrico, Código 47.89-0-99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando que nas folhas 35 e 36 com protocolo nº 12398 de 27/01/2016 a proprietária Sra. Simone Aparecida Francisco Mora vem esclarecer que o Eng. Lucas Daniel Mora é servidor público estadual no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo e necessitou a partir de dezembro de 2014 se dedicar exclusivamente a esta instituição, e que a partir desta data as atividades da empresa MORA & CIA passaram a ser as citadas no parágrafo anterior; considerando que o processo foi encaminhado inicialmente à CEEMM para análise, e que o conselheiro relator votou pela obrigatoriedade do registro da empresa Lucas Daniel Mora & Cia Ltda ME no Crea-SP, indeferindo o seu pedido, votando também favorável ao encaminhamento do processo para análise das câmaras CEEC e CEEST; considerando que a CEEMM aprovou o relato do Conselheiro José Geraldo Baião, na reunião ordinária nº 546 tendo como documento a Decisão CEEMM/SP nº 1002/2016; considerando que o processo seguiu para avaliação da CEEST, sendo avaliado pelo conselheiro Élio Lopes dos Santos, que se manifestou concordando com a CEEMM, e declarando que se tratava de matéria vencida, concordando com a decisão da CEEMM; considerando que o processo foi encaminhado à CEEC e relatado pelo Conselheiro Luiz Antônio Troncoso Zanetti, que após análise, votou pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Lucas & Cia; considerando que na reunião ordinária nº 572 da CEEC foi aprovado o parecer do conselheiro relator e a decisão CEEC/SP nº 2029/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentou este ato; considerando que na folha 50 consta o ofício nº 3370/2017, onde o chefe da UGI de Ribeirão Preto envia o documento à empresa informando que o seu pedido foi negado pela CEEMM e pela CEEC; considerando que na folha 62 consta o pedido de recurso ao plenário do Crea-SP, onde a representante da empresa Sra. Simone Aparecida Francisco Mora relata que as atividades que consta no seu atual objetivo social são as seguintes: “consultoria e assessoria em gestão empresarial; prestação e serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material elétrico e material de segurança”; considerando que informa também que: a) como técnica em segurança do trabalho, ela é registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e não no Crea-SP (folhas 62 e 63); b) os desenhos técnicos informados são executados quando necessários na área de técnico em segurança do trabalho e não na área de engenharia civil e de edificações; c) o sócio Lucas Daniel Mora é cotista e não é mais responsável técnico pela empresa; considerando que após o retorno desse pedido de recurso ao plenário, este processo foi encaminhado à CEEE e foi relatado pelo conselheiro Rui Adriano Alves, que após avaliação, relatou o processo com parecer favorável ao cancelamento de registro, alegando que a responsabilidade técnica do Engenheiro foi baixada, porém a empresa Lucas Daniel Mora & Cia Ltda EPP, continua registrada no Conselho sob nº 583017, por esse motivo votou pelo deferimento do pedido; considerando que na Sessão Plenária nº 2051, de 14/03/2019, eu, Érik Nunes Junqueira, conselheiro da CEEQ, solicitei vista do processo em pauta; considerando a Resolução nº 218/1973 do Confea, que no seu artigo 1º esclarece as atividades que devem ser fiscalizadas nas diferentes áreas da engenharia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que a Lei nº 5194/1966 esclarece requisitos sobre a necessidade das empresas que devem se cadastrar no Crea: “ Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando que a requerente executa atividade de manutenção e conservação de máquinas, conforme seu comprovante de inscrição cadastral Código 33.14-7-13 Manutenção e reparação de máquinas ferramenta;

VOTO: 1) pela obrigatoriedade da empresa Lucas Daniel Mora & Cia Ltda-ME, estar registrada neste Conselho em cumprimento ao exposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/1966; 2) pela indicação de um responsável técnico responsável pelas atividades de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, que seja detentor das atribuições da: a) Resolução nº 313/1986 - Tecnólogo em Mecânica; b) Resolução 218/1973, artigo 12 - Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamentos ou Engenheiro Industrial - Mecânica; c) Resolução 218, artigo 15 – Engenheiro Naval; 3) em caso de prestação de serviços de segurança do trabalho, nas avaliações de aplicabilidade da NR 12 – “Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos” será indispensável a assessoria e respectiva ART de um profissional listado no item 2.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: PR-8636/2017

Interessado: André Luiz de Oliveira Saturnino Meira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CAGE

Relator: Rodrigo de Freitas Borges Fonseca

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento do profissional ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SATURNINO MEIRA - Geólogo, com registro no CREA-MT, visado no CREA-SP sob nº 5069544525, requer que "*CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO emitida pelo CREA do Estado de Mato Grosso seja juntada ao meu registro junto ao CREA/SP, atestando desta forma que estou habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de GEORREFERENCIAMENTO, uma vez, também que sou amparado pela LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962. Art. 6º. que dispõe da competência do geólogo*"; considerando que o profissional se encontra registrado (visto) neste Conselho desde 23/04/2015, com as atribuições da Lei nº 4.076/62 (fls. 12); considerando que de fls. 02 a 10, se encontram juntados os seguintes documentos: 1) *Requerimento protocolado, possivelmente, em 1811012017 (data de autenticação dos documentos apresentados pelo interessado); 2) Cópia do Diploma de Graduação relativo ao curso de Geologia, concluído em 1810512005 e emitido em 0610312006; 3) Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso de geologia, com respectivas cargas horárias e aproveitamentos, constando a disciplina "Topografia e Int. a Geodesia" com carga horária cursada de 90 horas; 4) Cópia da Carteira de Identidade Profissional de registro do interessado no CREA-MT; 5) Cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-MT, onde "**a Câmara Especializada de Geologia e Minas, através da Decisão nº 20412015, atendendo ao estabelecido na Decisão PL- 208712004, do CONFEA, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR, atividade está acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001**"; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 244/2017 (fls. 18/19), a qual, após análise, decidiu: "*Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 16117), conforme segue: 1 – Pelo indeferimento do requerido pelo interessado, seja quanto à juntada da Certidão emitida pelo CREA-MT em seu registro junto ao CREA/SP, seja quanto à expedição de certidão de atribuições para georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº 2.522/2011, na forma citada pela unidade administrativa às fls. 13 do presente processo; 2 - Pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL — 1347/08, do Confea.*"; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, a qual, conforme Decisão CAGE/SP nº 72/2018 (fls. 24), após análise, "**DECIDIU: Aprovar o parecer do conselheiro relator às folhas 22 e 23. Pelo DEFERIMENTO do pleiteado pelo interessado às folhas 02, expedindo-se certidão atestando que este se encontra habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

georreferenciamento.”; considerando os dispositivos legais: **1) Lei Federal nº 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; **2) Resolução 1.007/03 do Confea**, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; **3) Decisão Plenária do Confea - PL-2087/04**: “O Plenário do Confea (..) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: **1. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; 17 Métodos e medidas de posicionamento geodésico.** II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso 1 poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT. V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso 1 desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão"; **4) Decisão Plenária do Confea - PL-1347/08: "O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso 1 do item 2 da Decisão nº PL-20871 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para a conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso 1 do item 2 da Decisão no PL-208712004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiverem desacordo ao entendimento acima exposto.";** **5) Resolução 1073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66; considerando que, da análise das disciplinas relacionadas no Histórico Escolar do interessado, verifica-se que não há comprovação de ter cursado todos os seguintes conteúdos formativos: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, previstas no item I da Decisão PL - 2087/04, do Confea; considerando que da análise das disciplinas relacionadas no Histórico Escolar do interessado, verifica-se a existência da disciplina “Topografia e Int a Geodesia” com carga horária cursada total de 90 horas, em desacordo com a carga horária prevista no item VII da Decisão PL - 2087/04, do Confea; considerando que o interessado não trouxe aos autos qualquer documento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que lhe confira habilidade para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidos dos limites dos imóveis rurais para efeito do CNIR; considerando que a Decisão PL- 1347/08, do Confea estabelece que para os casos em que os profissionais requerentes **não** forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da *Modalidade Agrimensura*, **os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional,**

VOTO: acompanhando integralmente o voto do relator aprovado pela CEEA: 1) pelo indeferimento do requerimento do interessado, seja de juntada da Certidão emitida pelo CREA-MT em seu registro junto ao CREA/SP, seja da expedição de certidão de atribuições para georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº 2.522/2011, na forma citada pela unidade administrativa às fis. 13 do presente processo; 2) pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL - 1347/08, do Confea.

Vista: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o processo trata de requerimento de juntada do Registro do Curso de Georreferenciamento emitido pelo Crea-MT, ao seu registro no Crea-SP; considerando que, com referência aos elementos do processo constam anexados: 1) à Fls. 02, Requerimento protocolado, possivelmente, em 18/10/2017; 2) às Fls. 03 e 04, cópia do Diploma de Graduação relativo ao curso de Geologia, concluído em 18/05/2005 e emitido em 06/03/2006 pela Universidade Federal do Mato Grosso; 3) às Fls. 05 a 08, cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso de Geologia, com respectivas cargas horárias e aproveitamentos; 4) às Fls. 09, cópia da Carteira de Identidade Profissional de registro do interessado no CREA-MT; 5) à Fl. 10, cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-MT, onde “a Câmara Especializada de Geologia e Minas, pela Decisão nº 204/2015, atendendo ao estabelecido na Decisão PL-2087/2004, do CONFEA, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001”; 6) à Fls. 11, cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido; 7) à Fls. 12, informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, da Lei 4076, de 23/06/1962; 8) à Fls. 13, informação da área administrativa deste Conselho, no sentido de que “o interessado requer a Fls. nº 02, expedição de certidão de atribuições para georreferenciamento, nos termos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Instrução nº 2522/2011, deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea”, e despacho da Chefia da UGI Araçatuba, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura; considerando que, com relação à legislação, às Fls. 14v. a 15v., o digno e experiente Analista de Colegiados, Engenheiro Metalúrgico Adélio Antunes Jr. discorreu sobre a Legislação sobre o assunto em pauta; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à Fls. 19, decidiu aprovar o parecer do digno relator, Conselheiro João Luiz Braguini, conforme segue: “1 - Pelo indeferimento do requerido pelo interessado, seja quanto à juntada da Certidão emitida pelo CREA – MT em seu registro junto ao CREA – SP, seja quanto à expedição de certidão de atribuições para Georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº 2522/2011, na forma citada pela unidade administrativa a Fls. 13 do presente processo; 2 – Pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL – 1347/08, do CONFEA.”; considerando que a Câmara Especializada de GEOLOGIA, a Fls.24 Decidiu aprovar o parecer do digno relator, Conselheiro Geólogo Edilson Pissato pelo deferimento do pleiteado pelo interessado, expedindo-se certidão atestando que este se encontra habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de Georreferenciamento; considerando que cabe à instância do plenário nova apreciação, foi designado o digno relator engenheiro civil Rodrigo de Freitas Borges; considerando que à Fls. 33 consta o voto do digno Conselheiro: “Acompanho integralmente o voto do relator aprovado da CEEA: “1 - Pelo indeferimento do requerido pelo interessado, seja quanto à juntada da Certidão emitida pelo CREA – MT em seu registro junto ao CREA – SP, seja quanto à expedição de certidão de atribuições para Georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº 2522/2011, na forma citada pela unidade administrativa a Fls. 13 do presente processo; 2 – Pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL – 1347/08, do CONFEA.”; considerando a vista concedida na Sessão Plenária nº 2051; considerando que o processo foi encaminhado a este Vistor para análise e parecer fundamentado, dirigido à presidência deste Regional, acerca da divergência, opinando sobre a concessão ou não da solicitação pretendida do interessado; considerando que na Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, olvidou-se de que tal assunto também faz parte do Currículo da Graduação do Geólogo; considerando que o Geólogo André Luiz de Oliveira Saturnino Meira, a Fls. 10, apresentou cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-MT, onde a Câmara Especializada de Geologia e Minas, daquela unidade, pela Decisão nº 204/2015, atendendo ao estabelecido na Decisão PL-2087/2004, do CONFEA, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; considerando que o Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo: 1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação; 2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); 3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet; 4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes; 5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online; 6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento; 7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais; 8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais; 9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados; considerando que o profissional em apreço é Geólogo e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte,

VOTO: por atender à solicitação do profissional Geólogo André Luiz de Oliveira Saturnino Meira pela emissão da Certidão requerida, ou, a anotação em carteira para que, imediatamente possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: SF-969/2014

Interessado: AMG Serviços de
Estaqueamento Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Ângelo Petto Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa AMG Serviços de Estaqueamento Ltda., autuada em **17/07/2014** (AI nº 3146/2014) por desenvolver atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea (obras de fundações) “sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado e anotado como seu responsável técnico”, e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o aludido Auto; considerando que se inicia o processo com cópia do processo F-2785/09, onde foi analisado o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, tendo em vista que, em face da entrada em vigor da Lei 12.378/2010, houve a migração do registro da pessoa jurídica para o CAU, conforme pesquisa ao site <https://servicos.caubr.org.br> (fls. 16), sob a responsabilidade técnica do Arq. Yuri Brunelli, profissional que inclusive respondia tecnicamente pela empresa interessada quando de seu registro no Crea-SP; considerando que, após análise do F-2785/2009, a empresa foi notificada da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil a proceder a indicação de profissional com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, para ser anotado como responsável técnico pelas atividades constantes do objetivo social (“*prestação de serviços de estaqueamento e fundações em geral*”), sob pena de autuação (fls. 05). Como não houve atendimento, a empresa foi autuada (fls. 10); considerando que, decorrido o prazo e, novamente, como não houve manifestação, o processo foi encaminhado para análise da CEEC que manteve o Auto à revelia da interessada (Decisão CEEC/SP nº 1323/2016, às fls. 54/55); considerando que, oOficiada da Decisão, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Regional solicitando cancelamento do Auto em epígrafe em razão dos seguintes argumentos: a) Ausência de competência do Crea em fiscalizar Arquitetos e Urbanistas, bem como pessoas jurídicas com atuação na área da arquitetura e prestação de serviços correlatos que estejam sob a supervisão técnica de arquiteto responsável; b) Que, por imperativo legal, desde **26/12/2011**, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal 12.378/2010 e na Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, tanto a empresa quanto seu responsável técnico tiveram seus registros migrados para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e, por conseguinte, passaram a ser fiscalizados pelo mesmo; c) Que, em **22/05/2012**, protocolou pedido de baixa de seu registro junto ao Crea-SP, em razão de estar devidamente regularizada junto ao CAU; d) Que **explora o serviço de “estaqueamento, pelo sistema de brocas escavadas, perfeitamente enquadrada na Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR Nº 21 de 05.04.2012, que trata em seu item 2.2 (2.2.2) de sistemas construtivos e estruturais que é o de Execução de Estrutura de Concreto, serviços esses que SEMPRE foram supervisionados por arquiteto, mesmo quando a recorrente era inscrita no CREA/SP, (antes da criação legal do CAU-BR), e mais ainda, desde a sua**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constituição a recorrente tem como responsável técnico o mesmo Arquiteto Yuri Brunelli (...), com quem foi firmado o Instrumento Particular de Contrato de Serviço, iniciado em 26 de agosto de 2009, terminado em 26 de agosto de 2013 e prorrogado em todas as suas cláusulas até 04 de fevereiro de 2014, quando então para mais três anos foi renovado contrato com período de 05 de fevereiro de 2014 a 05 de fevereiro de 2017, tudo isso consta no seus apontamentos cadastrais junto ao CAU, inclusive a alteração contratual que ocorreu em seu quadro de sócios e a mudança de endereço”; e) Que não há que se falar em julgamento à revelia tendo em vista que a recorrente jamais recebeu qualquer notificação, pois as mesmas foram entregues em endereço antigo, residência do ex-sócio. Que, apesar de ter pesquisado informações da empresa no site do CAU, como citado na própria Decisão CEEC/SP nº 1323/2016, o Crea-SP não verificou o correto endereço da interessada; e, f) Por fim, esclarece que **“a empresa sempre teve como seu responsável técnico o Arquiteto Yuri Brunelli, que jamais se desligou da empresa ou requereu baixa na sua atuação. Possui contrato de 2009 que foi prorrogado e renovado, e tem final previsto para fevereiro de 2017. E até a criação do CAU aquele profissional era inscrito no Crea/SP e tinha autorização não só do CREA como também da Lei para responder como responsável técnico pelos serviços prestados pela recorrente e que se enquadram nas atribuições de arquitetura e urbanística”;** considerando que para subsidiar a análise do processo, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: 1) Alteração de Contrato Social (registrado na Jucesp em 11/07/2014 – fls. 63/65); 2) Solicitação de desligamento junto ao Crea (protocolado em 23/05/2012 – fls. 65/66); 3) Certidão de registro da empresa junto ao CAU e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do Arq. Yuri Brunelli (fls. 67/69); 4) Cópia do cartão CNPJ da empresa (fls. 70); e, 5) Cópia do Ofício nº 9442/2016 – UOPAMPARO, do Crea-SP, encaminhado ao antigo endereço da interessada comunicando-a acerca da manutenção do AI (fls. 71/74); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que, com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, os arquitetos e urbanistas foram desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 2º da mesma lei estabelece: **“As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; (...) IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; (...) e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...) VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas”;** considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a interessada tem como objetivo social: “obras de fundações”; considerando que, em consulta ao registro da empresa no Sistema Creanet, consta: “Lei 12.378/2010 – CAU”, tipo de ocorrência: “pendente de verificação – CAU” e “data de início: 13/01/2013” (fls. 08); considerando que a empresa autuada solicitou baixa de seu registro no Crea-SP em 22/05/2012, por estar devidamente registrada no CAU, sendo que a data de seu registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU é anterior à data do auto de infração; e, considerando ainda que, quando registrada no Crea-SP, a empresa AMG Serviços de Estaqueamento Ltda. encontrava-se sob a responsabilidade técnica do Arq. Urb. Yuri Brunelli, profissional que continua respondendo tecnicamente pela pessoa jurídica junto ao CAU,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3146/2014, lavrado em 02 de julho de 2014, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista que a empresa AMG Serviços de Estaqueamento Ltda. encontrava-se já registrada no CAU sob a responsabilidade técnica do Arq. Urb. Yuri Brunelli quando da lavratura do referido Auto.

Vista: José Antonio Bueno

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194, 1966, conforme AI nº 3146/2014, de 02/07/2014 (fls 10), em face da pessoa jurídica AMG SERVIÇOS DE ESTAQUEAMENTO LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho, contra decisão da Câmara Especializada de Eng. Civil, que em reunião ordinária N° 557, do dia 08/07/2016, decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração.” (fls. 54/55); considerando que a empresa em questão está registrada neste Conselho com nº 894334, e teve seu pedido de cancelamento de registro negado pela CEEC em reunião ordinária nº 519 do dia 16/01/2013 (fls 02); considerando que foi informada e notificada a apresentar responsável técnico por suas atividades, conforme fls 05/06 do processo; considerando que, devido ao não atendimento das notificações, foi lavrado o Auto de Infração que ora está em julgamento; considerando que a interessada está registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com o mesmo profissional (arquiteto Yuri Brunelli) que era seu responsável técnico no CREA, antes da criação do CAU; considerando que, em sua defesa, a empresa, alega que: 1) O CREA não tem competência para “fiscalizar Arquitetos e Urbanistas e pessoas jurídicas da área da arquitetura”; 2) As notificações do CREA não lhe foram entregues, causando assim o “indevido julgamento à revelia por ausência de notificação da Recorrente”; 3) Inexistência de baixa de Responsabilidade, “...A recorrente, repita-se, já pediu em 2012 o seu desligamento do CREA, não é obrigada a se manter inscrita em dois Conselhos, principalmente quando suas atividades se inserem em âmbito do CAU.”; considerando que a interessada foi notificada a regularizar sua situação perante este Conselho e em decorrência da ausência de manifestação, foi autuada; considerando que somente após o recebimento da autuação a empresa se dispôs a apresentar defesa ao Conselho; considerando que a CEEC já manteve o auto em sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instância as fls 72; considerando que na “Alteração de Contrato de Sociedade Empresária”, apresentado pela empresa (fls 63), consta “que explora o ramo de Prestação de Serviços de Estaqueamento e Fundações em geral,...”; considerando que o Conselheiro relator tem como opinião que as atividades de **Fundações de obras Civis** são recorrentes ao Eng. Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a própria Resolução 218/73 do Confea em seu Art. 2º, diz “Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.”. Onde se nota que não existe nenhuma menção de serviços de “Estaqueamento e **Fundações**”; considerando que conforme conceito firmado na Resolução 1010/05 do Confea, que já **não** previa esta atividade (fundações) como sendo atribuição de Arquitetos, tenho a salientar que, o fato de um arquiteto ter sido o responsável técnico pela empresa, não isenta o CREA/SP de corrigir o erro cometido; considerando a defesa apresentada pela interessada, seus questionamentos são feitos sem o menor conhecimento das Leis que regem os Conselhos de Classes, em especial o Conselho de Engenharia; considerando as alegações da mencionada defesa: 1) quanto à primeira alegação (de que o CREA não tem competência...), rebatemos com a afirmação de que o CREA está fiscalizando a empresa que exerce atividade em sua área de atuação (estaqueamento e fundação); 2) quanto à segunda alegação (não recebeu as notificações), que consulte as fls 06, 12 e 58 onde constam os recibos dos ARs assinados por uma parente do proprietário Alencar Moretto; e 3) quanto à terceira alegação (que a empresa pediu a baixa de seu registro), e isso é verídico, como também o é, a decisão da CEEC de indeferir o pedido de cancelamento do registro,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3146/2014; 2) que a empresa AMG SERVIÇOS DE ESTAQUEAMENTO LTDA seja notificada novamente a apresentar um profissional Eng. Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

Item 1.2 – Processos de Ordem “A”

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: A-86/2001 V14 T1

Interessado: Marilda Tressoldi

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

CAPUT: Resolução nº 1.050/13

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Fernando Eugênio Lenzi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise do recurso protocolado pela Geóloga Marilda Tressoldi em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, dentre outras providências, indeferiu o requerimento de regularização de obra/serviço constante do “Rascunho de ART – Código Localizador LC22793524 – Projeto – Fundação de Obra Civil” em razão da incompatibilidade entre a atividade técnica descrita e as atribuições da interessada (Decisão CAGE/SP nº 69/2017); considerando a análise do processo, cumpre informar que a interessada apresenta os seguintes requerimentos: 1. Solicitação da folha 03: 1.1. Formulário de ART (fl. 03) – LC22708042, referente à regularização do serviço: “ELABORAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS”; 1.2. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., referente à conclusão de serviços técnicos de “Atualização dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica do Aproveitamento Hidrelétrico Serra Quebrada, incluindo os serviços de engenharia e meio ambiente”, com documento comprovando a efetiva participação da profissional na atividade de “Desenvolvimento de estudos e análises geológicas” (fls. 5 a 12); 1.3. Comprovante do vínculo empregatício com a empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda (fl. 13); e, 1.4. Comprovante de pagamento da taxa de regularização da obra/serviço (fls. 14/15); 2. Solicitação da folha 16: 2.1. Formulário de ART (fl. 16) – LC22793524, referente à regularização do serviço: “Execução – Projeto – Fundação de Obra Civil”. Cumpre informar que no campo “observação” está consignado: “Atividades desenvolvidas: Estudos e projetos geológicos” (fls. 17); 2.2. Atestado de Execução de Serviços fornecido pela Norte Engenharia S/A, contratante do Consórcio formado pelas empresas Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (contratante da interessada) e pela Arcadis Logos S.A., para execução do Contrato DC-S-051/2011, referente ao “serviço de consultoria técnica de engenharia (“Engenharia do Proprietário”) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte”, no Rio Xingu. Cumpre informar que o trabalho foi desenvolvido por equipe multidisciplinar, formada por profissionais das diversas modalidades do Sistema Confea/Crea, ficando a interessada, Geóloga Marilda Tressoldi responsável pela atividade de “Estudo e projetos geológicos” (fls. 18/40); 2.3. Comprovante do vínculo empregatício com a empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda (fl. 41); e, 2.4. Comprovante de pagamento da taxa de regularização da obra/serviço (fls. 42/43); considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que decidiu: *“1-Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pela GEÓLOGA MARILDA TRESSOLDI, CREA/SP Nº 0600581382, através da empresa THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, constantes no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de fls. 05 a 12, sendo que a Interessada deverá ser Autuada consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento de seu valor, conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Confea. 2- Pelo INDEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço, constantes no ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, de fls. 18 a 40, eis que não há COMPATIBILIDADE entre a Atividade Técnica descrita na ART, Código Localizador LC22793524-“EXECUÇÃO PROJETO FUNDAÇÃO DE OBRA CIVIL” e as Atribuições da Interessada, sendo que ela deverá ser Autuada consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada desse INDEFERIMENTO” (Decisão CAGE/SP nº 69/2017); considerando que oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP esclarecendo que, no que se refere à LC22793524, a descrição “Execução projeto de fundação de obra civil” deve-se ao fato de que, na tela de preenchimento do formulário de ART, as opções disponíveis são limitadas para definição das atividades de geologia (conforme print da tela às fls. 59), não tendo ficado claro que o estudo e projeto de fundação de obra civil diz respeito a estudos e projetos geológicos para execução – projeto de fundação de obra civil, conforme consta no referido Atestado; considerando que, por esta razão, fez constar no campo “Observações” a seguinte descrição: “Objeto do contrato: Serviços de Consultoria Técnica de Engenharia (engenharia do proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% Valor do Contrato R\$15.998.195,54. Atividades desenvolvidas: Estudos e Projetos Geológicos”; considerando, desta forma, feita a leitura juntando os dois registros, as atividades desenvolvidas pela recorrente seriam de: “Estudos e projetos geológicos para Execução – projeto de fundação de obra civil”; considerando a necessidade de se regularizar os trabalhos desenvolvidos na área da geologia para a Usina de Belo Monte, conforme informado no Atestado de Capacidade Técnica, e para que não restasse qualquer dúvida, a interessada apresentou novo rascunho de ART (LC22793524) com a descrição: “**Atividade Técnica: Elaboração – Estudo – Risco Geológico**” e no campo “**Observação: Objeto do Contrato: Serviços de consultoria técnica de engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% e LOGOS 50%. Valor do contrato: R\$ 15.995.195,54. Atividades desenvolvidas: Estudos e projetos geológicos**” (fls. 60); considerando, diante do exposto, que a interessada solicita ao Plenário do Crea-SP reanálise da ART referida, para que seja deferida sua regularização, bem como que as multas indicadas sejam relegadas em razão da atual situação de mercado em que a profissional se encontra; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; 2) Lei Federal 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: *“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à ~~Arquitetura~~ e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, ~~arquitetura~~ e agronomia”;* 3) Resolução 1.050/13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: *“Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis”;* considerando que, da análise do Requerimento de ART e CAT de fls. 16, por envolver equipe multidisciplinar e de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica fornecido atestando que a interessada atuou dentro de sua área técnica no que diz respeito a “Estudos e projetos geológicos” (fls. 38), atividades estas compatíveis com suas atribuições profissionais, cujo empreendimento foi dirigido por engenheiro civil; considerando que a interessada preencheu novo rascunho de ART às fls. 60, em substituição ao de fls. 17,

VOTO: 1) por deferir o requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, protocolado às fls. 03 – LC22708042, referente a atividade de Estudos Geotécnicos, prestados pela Geóloga Marilda Tressoldi, através da empresa THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, constante no Atestado de Capacidade Técnica (fls. 05/12), nos termos da Resolução nº 1.050/13, do Confea; 2) quanto ao requerimento de fls. 16, referente ao pedido de regularização de obra/serviço constantes no Atestado de Execução de Serviço de fls. 18/40, que o processo seja encaminhado à UGI de origem e a interessada notificada a preencher novo Rascunho de ART em substituição ao de fls. 17 e 60, vinculando-o à ART principal (do empreendimento), com a sugestão de alteração da atividade técnica (campo 4) para “Estudos Geotécnicos”, mantendo a descrição do campo “observação”: “Objeto do Contrato: Serviços de consultoria técnica de engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG/ARCADIS LOGOS. THEMAG 50% e LOGOS 50%. Valor do contrato: R\$ 15.995.195,54. Atividades desenvolvidas: Estudos e projetos geológicos”. Atendidas as providências, restituir o presente processo a este Conselheiro Relator para conclusão da análise do item 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: A-562/2004 V4

Interessado: Fabio Gomes da Costa

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Jundiaí, inicialmente para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC quanto à compatibilidade das atribuições do profissional e as atividades declaradas no atestado apresentado pelo interessado; considerando que o profissional requerente, Fábio Gomes da Costa, é Engenheiro Civil registrado desde 18/03/2002, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, conforme descrito em seu Resumo de Profissional – CREA-SP às fls. 12 e 13; considerando que, conforme cópia do Atestado dado pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, juntado às fls. 04 a 06 e da ART 9222122041272383 juntada às fls. 07 e 08, o profissional realizou trabalhos de **“monitoramento de tensões mecânicas e acelerações em componentes mecânicos dos semirreboques e transformadores durante os ensaios de carregamento e trafegabilidade”**, como parte da equipe técnica; considerando que o mesmo Atestado descreve as seguintes datas para os trabalhos relatados: **“Início dos serviços: 04 de setembro de 2014 - Término dos serviços: 20 de maio de 2015”**; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP 790/2016, fls. 30-31, em reunião de 25/05/2016, **decidiu APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator (fls. 27 a 29) com o seguinte teor: “Voto pelo indeferimento da CAT solicitada (...) tendo como atividade técnica monitoramento das tensões mecânicas e acelerações mecânicas dos semirreboques e transformadores durante ensaios de carregamento (...) pois extrapolam as atribuições previstas em sua graduação superior plena elencadas no Artigo 7 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e ainda que seu registro neste conselho de Técnico de Segundo Grau em Mecânica encontra-se com provisório vencido desde 25/03/1996”**; considerando que notificado pelo CREASP, através do ofício 8938/2016 (fl. 32), sobre a Decisão CEEC/SP indeferindo sua solicitação de CAT “por conterem atividades não abrangidas pelas atribuições do requerente”, o profissional interpõe recurso ao Plenário do Conselho às fls.33-34 alegando: **“A informação o título de Técnico em Mecânica se encontra atualizado, não procedendo a informação que consta no ofício. (sic) (...) Conforme protocolo 62118, foi solicitado acrescentar as anotações de dois cursos de Pós-Graduações, onde a**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentação solicitada foi encaminhada para CREA, referente os cursos de Engenharia e Ciência dos Materiais e Engenharia de Processos Metalúrgicos. A secretaria do CREA está aguardando o envio da documentação necessária para cadastro/registro dos cursos pela Universidade de Mogi das Cruzes, para que a efetivação seja feita e reconhecida no CREA, e as atribuições sejam anotadas. (sic); considerando que, conforme consulta de fl. 34, o profissional **regularizou a situação do curso Técnico em Mecânica somente em 24/05/2016**; considerando o Artigo 06 da Lei 5.194/66 que dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo e que no parágrafo (b) refere-se ao **“profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”**; considerando que, conforme cópia do Atestado dado pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, juntado às fls. 04 a 06 e da ART 9222122041272383 juntada às fls. 07 e 08, o profissional realizou trabalhos de **“monitoramento de tensões mecânicas e acelerações em componentes mecânicos dos semirreboques e transformadores durante os ensaios de carregamento e trafegabilidade”**, como parte da equipe técnica, no período de **“04 de setembro de 2014 a 20 de maio de 2015”**; considerando que o profissional regularizou a situação do curso Técnico em Mecânica **somente em 24 de maio de 2016**,

VOTO: pela manutenção do indeferimento da CAT solicitada uma vez que as atividades então exercidas pelo requerente, no período de setembro de 2014 a maio de 2015, exorbitaram as atribuições previstas em sua graduação superior plena elencadas no artigo 7 da Resolução 218/73 do CONFEA tendo se incumbido de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro o que caracteriza exercício ilegal da profissão de engenheiro (Lei 5194/66 – artigo 6 – alínea b).

Item 1.3 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-31/1967 V2

Interessado: Escola Superior de
Agricultura Luiz de Queiroz

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, consoante Deliberação CRT/SP nº 001/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-0278/1967 V2

Interessado: Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA, consoante Deliberação CRT/SP nº 002/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-0279/1967 V2

Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de São Carlos da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-0280/1967 V9

Interessado: Universidade Presbiteriana
Mackenzie

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 004/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-0282/1967 V2

Interessado: Escola Politécnica da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-0230/1974 V2

Interessado: Escola de Engenharia de
Piracicaba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-0007/1977 V4

Interessado: Universidade Universus Veritas Guarulhos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Universus Veritas Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Universus Veritas Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-0298/1973 V3

Interessado: Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-0284/1967 V5

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional Inaciana Padre
Saboia de Medeiros

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-0287/1967 V3

Interessado: Centro Universitário de
Lins

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Lins atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 010/2019, estando apta a ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-0286/1967 V3

Interessado: Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-0285/1967 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – Unesp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-0285/1967 V3

Interessado: Universidade de Taubaté

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-0289/1967 V3

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional de Barretos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-0290/1967 V2

Interessado: Centro Universitário do
Instituto Mauá de Tecnologia

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-0106/1969 V4

Interessado: Universidade do Vale do Paraíba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Vale do Paraíba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Vale do Paraíba, consoante Deliberação CRT/SP nº 016/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-0110/1969 V2

Interessado: Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu - Unesp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu - Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu - Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-0132/1969 V3

Interessado: Faculdades Integradas de Araraquara

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 018/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-0021/1971 V2

Interessado: Instituto de Geociências da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 019/2019, estando apta a ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-0120/1971 V4

Interessado: Universidade Santa Cecília

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Santa Cecília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Santa Cecília, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-0048/1973 V4

Interessado: Universidade de Mogi das Cruzes

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 021/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-0299/1973 V4

Interessado: Universidade São Francisco

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 022/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-0374/1979 V2

Interessado: Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-0181/1992 V2

Interessado: Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-0125/1993 V3

Interessado: Instituto de Biociências,
Letras e Ciências Exatas de São José do
Rio Preto - Unesp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-0495/1983 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia
de Ilha Solteira – Unesp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia de Ilha Solteira – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-0265/1999 V2

Interessado: Universidade Brasil

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Brasil atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-0939/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-0941/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 029/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-0940/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-0133/2013

Interessado: Faculdade de Engenharia Química da Unicamp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-0942/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 032/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-0022/1976 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de Bauru - Unesp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração na denominação da instituição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de ensino, passando de Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - Unesp, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e mantido por Sentença proferida nos autos do Mandato de Segurança nº 0024811-67.2002.4.03.6100 da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para Faculdade de Engenharia de Bauru - Unesp; considerando que a alteração na denominação da instituição de ensino não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora, é que tais alterações devam constar explícitas da decisão plenária do Regional; e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Bauru - Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-0275/1977 V2

Interessado: Faculdades Oswaldo Cruz

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-240/2019

Interessado: Confea

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 001/2019

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator: José Luiz Pardal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Anteprojeto de Resolução nº 001/2019, do Confea, que “Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.” e, considerando que o Anteprojeto está disponibilizado para manifestação no Sistema de Consulta Pública, no site do Confea, até o dia 16 de abril de 2019; considerando que a presente proposta tem como principal objetivo regulamentar os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, como já apresentado na exposição de motivos do Confea, que o estabelecido pela futura Resolução é de extrema importância e deverá impactar positivamente não somente nos entes do Sistema Confea/Crea, mas também no universo profissional e na sociedade como um todo, garantindo que o Conselho tenha condições de melhor exercer sua função social, qual seja, a fiscalização da atividade profissional, protegendo assim a sociedade, por meio da garantia da uniformidade procedimental em nível nacional, e contribuindo para o desenvolvimento econômico das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que há posicionamento oficial do Confea acerca do tema “pregão versus serviços de engenharia”, que indica a incompatibilidade entre o conceito de obras e o de serviços comuns, uma vez que a necessidade de registro profissional decorre da especificidade e peculiaridade das atividades relacionadas à Engenharia, que não podem ser desempenhadas por pessoas comuns, ou seja, leigos pois os serviços de Engenharia são serviços técnicos profissionais especializados, conforme preceitua o art. 13, da Lei nº 8.666/1993, e que demandam conhecimentos avançados, independentemente da dimensão da obra, tendo em vista a proteção da sociedade e seu patrimônio, incluídos o público e o privado, não podendo ser considerado desta forma como “serviços comuns”; considerando que a definição apresentada pelo anteprojeto deverá auxiliar, especialmente nas interpretações quando dos enquadramentos de serviços para efeito de licitações, mais especificamente para o uso da modalidade pregão; considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece, em seu artigo 144 que a Comissão de Legislação e Normas tem, dentre as suas finalidades: “manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea,

VOTO: aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 001/2019, favorável ao Anteprojeto de Resolução nº 001/2019, que “Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados” (conforme anexo I).

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-242/2019

Interessado: Confea

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 002/2019

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Anteprojeto de Resolução nº 002/2019, do Confea, que “Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta Resolução.” e, considerando que o Anteprojeto está disponibilizado para manifestação no Sistema de Consulta Pública, no site do Confea, até o dia 30 de abril de 2019; considerando que a proposta tem como principal objetivo corrigir distorções do texto da Resolução nº 288/1983, que admite diferentes interpretações, em razão dos títulos e atribuições do profissionais dos engenheiros de produção e engenheiros industriais ali citados; considerando que, conforme destacado na exposição de motivos do Confea: 1 - A Resolução nº 288, de 1983, designou o título e fixou as atribuições das habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, sendo instituída considerando a estrutura dos cursos de Engenharia, estabelecida em seis grandes áreas, ou seja, a Engenharia de Produção e a Engenharia Industrial voltadas para uma área específica; 2 - O texto da resolução não é suficientemente claro a respeito do título a ser conferido e, sendo assim, torna possível a interpretação, por exemplo, de que o diplomado em Engenharia de Produção e Industrial, voltada para a modalidade Civil, deve receber o título de Engenheiro Civil; 3 - Ao se interpretar a Resolução nº 288, de 1983, em conjunto com a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, percebe-se que o mais coerente é que um Engenheiro diplomado em Engenharia de Produção, voltada para a área Civil, receba o título de Engenheiro de Produção Civil e não o título de Engenheiro Civil constante da Resolução nº 288, de 1983, por exemplo; 4 - Além disso, resta a questão das atribuições profissionais de cada modalidade, as quais são conferidas na íntegra aos Engenheiros de Produção e Industriais. Como exemplo, um Engenheiro de Produção com formação voltada para a área Civil, recebe todas as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, e que são próprias da Engenharia Civil.; considerando que é ressaltado também, no Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI, Confea, no que diz respeito ao alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea, que “os critérios de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional, no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram alterados mediante a edição da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016”; considerando que é salientado ainda no citado Parecer, que o art. 6º, caput e § 1º da citada resolução 1.073 “estabelecem que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea em vigor que tratem do assunto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tendo as profissões sem atribuições regulamentadas em legislação específica suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea pertinentes”; considerando que há concordância, no sentido de que é necessário atualizar o disciplinamento dos títulos profissionais e das atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, em convergência com a Resolução nº 473, de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e a Resolução nº 1.073, de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando, outrossim, que a matéria deveria ser objeto de apreciação e manifestação pelas Câmaras Especializadas cujos profissionais, das respectivas modalidades, se encontram citados no Anteprojeto; considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece, em seu artigo 144 que a Comissão de Legislação e Normas tem, dentre as suas finalidades: “manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea,

VOTO: aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 002/2019, favorável ao Anteprojeto de Resolução nº 002/2019, que “Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta Resolução” (conforme anexo II).

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-810/2017

Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Assunto: Consulta – Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34, "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM e CEEQ

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Crea a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, no âmbito da Câmara de Engenharia Mecânica e metalúrgica, que gerou a decisão nº 1355/2015, homologada pelo Plenário e que na integra a decisão PL/SP nº 90/2016 que responde a consulta como posição do CREA-SP ao Corpo de Bombeiros; considerando que em função da manifestação/consulta do Eng. Mec. e de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mello CREA 5069573156-SP que atua como engenheiro de projetos e execução de sistemas de combate a incêndio e coordenador de curso de engenharia mecânica na Faculdade Anhanguera, além de professor em outras Instituições de Ensino que alegou estar tendo problemas junto ao Corpo de Bombeiros da cidade de Campinas na emissão de documento referente ao AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou seja, o órgão não está aceitando a sua notação de responsabilidade técnica para fins emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB; considerando que os engenheiros mecânicos não estão relacionados no item “b” da consulta do Corpo de Bombeiros, “Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio’ constante na Decisão PL/SP nº 90/2016, a CEEMM resolve ratificar e complementar o disposto na Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015, adotada pela Decisão PL/SP nº 90/2016, em alguns dos itens da consulta do Corpo de Bombeiros no que tange a participação de engenheiro mecânico; considerando que ao ratificar e complementar a Decisão CEEMM nº 1355/2015, que definiu os profissionais no âmbito exclusivo dessa câmara em epigrafe, esta houve por bem, também, retificar o item “l” da consulta – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão – do âmbito da Câmara Especializada de engenharia Química – CEEQ; considerando que a decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 quando levada a conhecimento da CEEQ, esta decidiu não se manifestar, haja vista o disposto na Decisão PL-2876/2017 do Confea e que cabe ao plenário do CREA-SP, caso entenda necessário proceder a revisão deste quesito constante da Decisão PL/SP nº 90/2016; considerando que há duas questões distintas sendo tratadas neste processo; considerando que a primeira trata da complementação da manifestação da CEEMM constante na Decisão PL nº 90/2016 conforme item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 em fls. 40 a 42, e outra da manifestação da CEEQ no tocante a manutenção, em seu âmbito, do contido no item “l” (instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão), começando pelo item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017: 1) Em seu item “1” “pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016” a decisão CEEMM/SP nº 1355/2015, entendemos que está em desacordo com a legislação do Sistema Confea/Crea quanto que o profissional da mecânica tem atribuição para “Elaboração do Projeto de Segurança contra Incêndio”; 1.1) O sistema Confea/Crea definiu quem tem a atribuição através da Decisão Plenária PL nº 489/98 na qual diz que os profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de proteção contra incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do Confea; 2) No que tange a complementação temos os itens “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade, entendo que a CEEMM está certa nesta complementação; 3) Quanto ao item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 também concordamos que seja revisada a planilha da Decisão PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras e a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão. Analisando a legislação que trata do assunto no âmbito do Sistema Confea/Crea entendo que a CEEMM está certa também em solicitar essa retificação; considerando a Decisão Normativa nº 29/88; considerando a Decisão Normativa nº 45/92; considerando a Decisão Plenária PL nº 489/98; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017; considerando a Decisão CEEQ/SP nº 161/2018; considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016,

VOTO: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-348/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 28/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu, referente ao valor repassado de R\$ 34.850,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.912,04 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.785,66 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 935,66 (novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 28/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu, referente ao valor repassado de R\$ 34.850,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.912,04 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.785,66 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 935,66 (novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-349/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 29/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região, referente ao valor repassado de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.950,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.950,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 750,85 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 29/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região, referente ao valor repassado de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.950,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.950,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 750,85 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-537/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Limeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 30/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Limeira, referente ao valor repassado de R\$ 82.980,20 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 88.224,88 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 69.962,08 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.018,12 (treze mil, dezoito reais e doze centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 30/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Limeira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referente ao valor repassado de R\$ 82.980,20 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 88.224,88 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 69.962,08 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.018,12 (treze mil, dezoito reais e doze centavos).

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-472/2018

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de
Caraguatatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra Inspeção Predial I”, realizado no dia 20 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 23/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Palestra Inspeção Predial I”, realizado no dia 20 de outubro de 2018, promovido pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 750,00 (setecentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cinquenta reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 23/2019.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-628/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário Revisão Plano Diretor da Cidade de Bertiooga”, realizado nos dias 05 a 07 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 24/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), apurando para a entidade prestação pontual, sendo glosado R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo Gestor. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Seminário Revisão Plano Diretor da Cidade de Bertiooga”, realizado nos dias 05 a 07 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), apurando para a entidade prestação pontual, sendo glosado R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo Gestor. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 24/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-551/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Semana da Engenharia e da Agronomia – SEAGRO”, realizado nos dias 01 a 03 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 25/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação pontual. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Semana da Engenharia e da Agronomia – SEAGRO”, realizado nos dias 01 a 03 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, no valor de R\$ R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação pontual. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 25/2019.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-592/2018 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficina de Gerenciamento de Projetos”, realizado nos dias 01 e 29 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 26/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.233,86 (trinta mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 233,86 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Oficina de Gerenciamento de Projetos”, realizado nos dias 01 e 29 de setembro de 2018, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.233,86 (trinta mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 233,86 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 26/2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-544/2018 V2

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Seminário de Acessibilidade”, realizado nos dias 03 e 05 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 27/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.809,01 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 1.809,01 (oitocentos e nove reais e um centavo). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “I Seminário de Acessibilidade”, realizado nos dias 03 e 05 de outubro de 2018, promovido pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.809,01 (trinta e um mil, oitocentos e nove reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 1.809,01 (oitocentos e nove reais e um centavo). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 27/2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-1256/2018

Interessado: Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas - ABEE

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após reanálise do processo, dos documentos apresentados e dos relatos dos Conselheiros Carlos Costa Neto e José Antonio Dutra Silva, e considerando o pagamento regular das parcelas referente ao parcelamento do débito resultante do convênio do exercício de 2016 e a quitação do parcelamento do débito referente ao termo de colaboração do exercício de 2017, que ocorreu com o pagamento da última parcela em 05/12/2018,

VOTO: homologar o projeto apresentado para celebração do Termo de Colaboração referente ao exercício de 2019, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como base a média efetivamente utilizada nos repasses de verba dos últimos 03 anos; comunicar à Entidade o resultado da análise e solicitar novo plano de trabalho adequando o cronograma de execução para realização dentro dos meses de junho a dezembro de 2019 e adequando o valor da concedente; designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; designar esta Comissão para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 004/2019.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-156/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias – CEEIT – exercício 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEIT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata das atividades da Comissão Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica – CEEIT para o exercício 2019; considerando a complexidade do desenvolvimento, coordenação e fiscalização das ações pertinentes ao convênio a ser formalizado pelo Crea-SP, Unesp e Univesp; considerando que a referida Comissão foi instituída e composta pela Decisão PL/SP nº 142/2019; considerando a necessidade de se ter um membro representando a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, considerada a maior câmara do Sistema Confea/Crea, e de um membro representando os Tecnólogos; considerando solicitação de excepcionalidade da complementação da composição da Comissão Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica – CEEIT, com a participação dos conselheiros Eng. Civ. Roberto Racanicchi e Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia; considerando o disposto no artigo 9º, inciso XII do Regimento,

VOTO: aprovar a complementação da composição da Comissão Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica – CEEIT com a inclusão dos conselheiros Eng. Civ. Roberto Racanicchi e Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-59/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Diretoria

Relator: Lenita Secco Brandão

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas e dar ciência do relatório para nova comissão.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-27/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão Permanente de Relações Públicas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Relações Públicas; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Relações Públicas, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Relações Públicas e dar ciência do relatório para nova comissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-1012/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de Câmara Especializada – exercício 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões ordinárias da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para o exercício de 2019, conforme segue: 31/05, 28/06, 26/07, 27/09, 29/11 e 13/12/2019, às 13h00 na Sede Angélica, bem como em 30/08 na FCT em Presidente Prudente/SP e em 25/10 na FEAP em Pirassununga/SP,

VOTO: aprovar o calendário da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – exercício 2019, conforme segue: 31/05, 28/06, 26/07, 27/09, 29/11 e 13/12/2019, às 13h00 na Sede Angélica, bem como em 30/08 na FCT em Presidente Prudente/SP e em 25/10 na FEAP em Pirassununga/SP.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-049/2019

Interessado: Comissão Permanente de Acessibilidade

Assunto: Calendário de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou a complementação do calendário de reuniões da CPA-2019, com as seguintes datas: 22/05, 19/09, 17/07, 21/08, 17/09, 16/10, 19/11 e 18/12, às 13h30min, na Sede Angélica do Crea-SP,

VOTO: homologar o calendário complementar da Comissão Permanente de Acessibilidade – exercício 2019, com as seguintes datas: 22/05, 19/06, 17/07, 21/08, 17/09, 16/10, 19/11 e 18/12, às 13h30min, na Sede Angélica do Crea-SP.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-52/2019

Interessado: Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Calendário de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou a complementação do calendário de reuniões da CEAP-2019, com as seguintes datas: 16/04, 14/05, 18/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10, 12/11 e 10/12/2019 às 10h na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário complementar da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – exercício 2019, com as seguintes datas: 16/04, 14/05, 18/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10, 12/11 e 10/12/2019 às 10h na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-51/2019

Interessado: Comissão Permanente de Meio Ambiente

Assunto: Calendário de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou a complementação do calendário de reuniões da CMA-2019, com as seguintes datas: 29/05, 26/06, 31/07, 28/08, 25/09, 30/10, 27/11 e 11/12/2019 às 09h na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário complementar da Comissão Permanente de Meio Ambiente – exercício 2019, com as seguintes datas: 29/05, 26/06, 31/07, 28/08, 25/09, 30/10, 27/11 e 11/12/2019 às 09h na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-53/2019

Interessado: Comissão Permanente de Legislação e Normas

Assunto: Calendário de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou a complementação do calendário de reuniões da CLN-2019, com as seguintes datas: 29/05, 25/06, 31/07, 21/08, 24/09, 16/10, 27/11 e 18/12/2019 às 13h30 na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário complementar da Comissão Permanente de Legislação e Normas – exercício 2019, com as seguintes datas: 29/05, 25/06, 31/07, 21/08, 24/09, 16/10, 27/11 e 18/12/2019 às 13h30 na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-407/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Projeto Adequação e Elaboração do Novo Regimento do Crea-SP em face da Resolução nº 1.074/2016 do Confea

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Análise e Revisão de Novo Regimento do Crea-SP – CAENR após analisar o processo em epígrafe, que trata da adequação e elaboração do Regimento do Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1.074, de 24 de maio de 2016 e de suas alterações, em observância ao disposto na Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 201 e de suas alterações e adequações, ambas do Confea; considerando o estudo procedido visando às adequações aos termos do Regimento, bem como as atualizações e alterações necessárias, após análise técnica e jurídica; e, considerando que a Deliberação CAENR/SP nº 002/2019 consolida o Anteprojeto de Novo Regimento do Crea-SP elaborado à luz da Resolução nº 1.074, de 2016 do Confea e aprova-o na forma de Projeto de Ato Normativo denominado Regimento do Crea-SP (VIDE ANEXO),

VOTO: aprovar a consolidação do Anteprojeto de Novo Regimento do Crea-SP elaborado à luz da Resolução nº 1.074, de 2016 do Confea e aprová-lo na forma de Projeto de Ato Normativo denominado Regimento do Crea-SP (vide anexo III).

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-151/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP

CAPUT: REGIMENTO – art. 190

Proposta: 1 – Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da criação do órgão consultivo denominado “Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP”, que integra a estrutura de suporte do Crea-SP e congrega as Instituições de Ensino Superior que respondem pela formação de profissionais nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia nos níveis de formação tecnológica, nos níveis de formação plena ou bacharelado que integram o Sistema Confea/Crea; considerando que compõem o CIES-SP: I – o Presidente do CREA-SP; II – os Conselheiros representantes das instituições de ensino superior do CREA-SP; III – até um representante de cada uma das instituições de ensino superior com assento no Plenário do CREA-SP, que seja, obrigatoriamente, coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea Crea e devidamente registrado e regular com Conselho; IV – o Coordenador do Colégio de Entidades de Classe Regional de São Paulo – CDER-SP; V - Um membro associado a entidade de classe integrante do CDER-SP; e, VI- até 20 representantes definidos anualmente, por ordem de inscrição protocolada até o mês de outubro, limitado a um por instituição de ensino sem assento no Plenário, contudo cadastrada no CREA-SP e que sejam, obrigatoriamente, coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, devidamente registrados e regular com o Conselho; considerando que o CIES-SP tem como principal objetivo discutir e encaminhar assuntos de interesse formativo, de técnicas fiscalizatórias e de atribuição de competências com o intuito de: I) propor projeto de normativos de interesse geral das profissões e II) discutir e propor soluções para especialização e atualização para o aprimoramento profissional dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que as reuniões do CIES ocorrerão de acordo com o calendário anual de reuniões do Crea-SP limitadas a 4 (quatro) reuniões ordinárias; considerando ainda o parecer jurídico exarado pelo Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica; considerando que o assunto foi examinado pela Diretoria do Crea-SP que aprovou a criação do CIES-SP condicionado ao ajuste do Regulamento, a fim de que preveja que somente terão assento as Instituições de Ensino que possuam todos os docentes das áreas afetas ao Crea-SP devidamente registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea; e, considerando a minuta do Regulamento do CIES-SP (anexo IV),

VOTO: aprovar a criação do órgão consultivo denominado “Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP”, bem como a minuta de seu Regulamento (vide anexo IV).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: E-20/2016

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES. 1.002/02; RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.5 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-1130/2011 V2

Interessado: Ricardo Augusto Carboneri - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferimento

Origem: CEEMM

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de cancelamento de registro de inscrição neste Conselho; considerando que o solicitante decidiu ter sua atuação modificada, após ter dado início a outro tipo de trabalho, o qual não tem foco em atuações na área de engenharia; considerando que, desse modo, solicita o cancelamento do registro de sua empresa nesse CONSELHO; considerando que a interessada, a pessoa jurídica RICARDO AUGUSTO CARBONERI ENGENHARIA encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1719158, desde 04/05/2011, estando anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial-Mecânica Ricardo Augusto Carboneri e tendo como objetivo social “serviços de engenharia, comércio de materiais para desenho técnico em geral” (fls. 27); considerando que a empresa alterou a razão social e seu objetivo social passando a denominar-se RICARDO AUGUSTO CARBONERI - ME e objetivo social para “prestação de serviços de levantamento de informações realizados por contrato ou por comissão”; considerando que seu código e descrição de atividade econômica principal passou a “outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que feita essa colocação inicial, informamos que sob protocolo nº 6387, de 13/01/2017, a interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho, uma vez que suas atividades passaram a prestação de serviços de levantamento de informações realizadas por contrato ou por comissão, atividades relacionadas na área comercial para empresas da área ambiental, desenvolvendo novos cliente e atendendo clientes frequentes, prestando informações de preços, concorrentes participantes, estratégias para alavancar a venda dos produtos e riscos pertinentes ao negócio, a elaboração de preços, verificação de documentos para realização da venda e agenda de reuniões com clientes e possíveis parceiros na área, conforme apurado pela fiscalização deste Conselho (fls. 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ao analisar o requerimento de cancelamento de registro da interessada, resolveu, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1185/2017, indeferi-lo, uma vez que a interessada presta serviço e desenvolve atividade técnica ligada ao exercício profissional da Engenharia (fls. 45/46); considerando que, notificada em 22/11/2017 sobre a decisão da CEEMM, a interessada interpõe recurso ao Plenário, em face dessa decisão, datado de 12/01/2018, pelo qual a interessada alega, dentre outros que “os serviços desenvolvidos por ela de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, são de natureza administrativa e comercial, não respondendo, de modo algum, tecnicamente ou de necessidade de responsabilidade técnica de engenheiro. Que essa empresa foi até 2015 cadastrada com CNAE de engenharia, o que justificava seu registro no Crea, contudo, isso mudou, inclusive o perfil de seu proprietário no LinkedIn, tomado como referência pela CEEMM para caracterizar que a interessada desenvolve atividades técnicas de engenharia. Que quando atua na área comercial de seus clientes, atua na prospecção de novos clientes e que poderia ser exercida por qualquer outro profissional, que não seja engenheiro, e que tenha carteira de clientes no mercado para vendas de produtos, não sendo necessário ART ou mesmo o Crea para essa função” (fls. 48); considerando a legislação relacionada: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1º- O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. §2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2) Resolução nº 336, de 1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, e Agronomia: “Art. 1º A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, , Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; considerando a informação às fls. 50/52; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls.45/46); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls.48) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator, e após leitura dos aspectos elencados pela CEEMM, assim como da contestação do representante da empresa; considerando que, para que sejam feitos os trabalhos alegados pela empresa, há sim a necessidade de conhecimentos técnicos de engenharia mecânica, conforme já foram amplamente citados e detalhados, não cabendo aqui nova repetição,

VOTO: pela negativa do cancelamento do registro da empresa, acompanhando a decisão da CEEMM.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-3132/2012 V2

Interessado: JM-Protetores para Caçamba e Capotas Marítimas Ltda-EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferimento

Origem: CEEMM

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de cancelamento de registro neste Conselho formulado pela interessada; considerando que a interessada JM-Protetores para Caçamba e Capotas Marítimas Ltda-EPP, encontra-se registrada neste Conselho desde 25/07/2012, tendo como objetivo social a indústria e comércio de protetores para caçamba de camionetas em geral de material sintético, cochos, reservatórios de água, capotas marítimas e prestação de serviços e reparos em artigos correlatos, tendo anotado como responsável técnico Engenheiro Mecânico Dráusio Vicente de Almeida. (fls, 45 a 51); considerando que a interessada argumenta para o requerimento de cancelamento do seu registro neste conselho que não tem mais a intenção de fazer sua inscrição no CAT para fabricação de capota Baú para veículos ambulância e capota Baú para veículos de carga fechado, entendendo que não necessita dos serviços do engenheiro mecânico para o desenvolvimento das atividades, por ela desenvolvidas, mantendo como responsável para tal, profissional da área química com registro no CRQ (fls. 40/42); considerando que a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 502/2018, indefere o requerimento de cancelamento do registro da interessada, haja vista o seu objetivo social, bem como que vem desenvolvendo atividades de produção de capotas e protetores para pick-up e prestação de serviços em reparos em fibra de vidro, conforme apurado pela fiscalização e informado pela direção da empresa, comprovadas pelas fotos registradas e integrantes do Relatório de Fiscalização de fls. 44/57 (fls. 66/67); considerando que, em face da decisão da CEEMM, a interessada interpõe recurso ao Plenário argumentando que nunca se utilizou dos serviços de engenheiro mecânico que havia contratado, uma vez que não consolidou seu registro no CAT para fabricação de capota Baú para veículos ambulância e capota Baú para veículos carga fechada, bem como que a sua atividade básica, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral é a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, utilizando-se de processos químicos (fls. 74/76); considerando que sem que procedesse à alteração de seu objetivo social, no qual a atividade básica informada se encontra inserida, argumenta que não desenvolve atividade de engenharia mecânica e que se encontra registrada no CRQ; considerando que, conforme se verifica na descrição do processo de produção da interessada, às fls. 52, trata-se de produção técnica especializada de engenharia, não envolvendo qualquer reação química induzida que caracterize tratar-se de um processo químico; considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 7/8); considerando a documentação apresentada, principalmente o objeto social da empresa: “A empresa tem como objeto social a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indústria e comércio de protetores para caçamba de camionetas em geral de material sintético, cochos, reservatórios de água, capotas marítimas e prestação de serviços e reparos em artigos correlato”; considerando que a atividade de produção de plástico é enquadrada na Resolução nº 417 de 27/03/1998 do CONFEA, art. 1º Item 23 como: “23 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico”; considerando que a atividade de produção de produtos plásticos requer conhecimento de extrusão de plásticos, operações unitárias e ensaios de qualidade; considerando os Arts. 7, 8, 45, 59, 64 e 66 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências; considerando os Arts. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a empresa desenvolve atividade de engenharia constituindo-se de produção técnicas especializada; considerando ainda que no parágrafo único do art. 64º da Lei nº 5.194/66 diz: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”,

VOTO: pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa e indicação de profissional responsável legalmente habilitado neste conselho, conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 502/2018.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-001895/2017

Interessado: Marcia Cundari Lemos de Oliveira – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Thiago de Souza Lima (contratado) na empresa Marcia Cundari Lemos de Oliveira – ME, que tem como objetivo: “Comércio de equipamentos, acessórios e material de informática, livraria, papelaria, material para escritório, serviços de manutenção em informática e venda de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos de segurança.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletricista Thiago de Souza Lima, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Montesolar Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE aprovou o registro da empresa com a anotação do profissional como seu responsável técnico sem restrição de atividades; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Thiago de Souza Lima, na empresa Marcia Cundari Lemos de Oliveira – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-004458/2015

Interessado: Montesolar Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Thiago de Souza Lima (sócio) na empresa Montesolar Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Construções de micro geração solar e comércio de equipamentos solares.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletricista Thiago de Souza Lima, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa João Paulo Zerbinati - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE aprovou o registro da empresa com a anotação do profissional como seu responsável técnico sem restrição de atividades; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Thiago de Souza Lima, na empresa Montesolar Ltda. - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-002894/2016

Interessado: G H Vasconcelos Tecnologia - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus (contratado) na empresa G H Vasconcelos Tecnologia - ME, que tem como objetivo: “provedores de acesso à internet; serviços de comunicação multimídia-SCM; comércio varejista de equipamentos de informática e suporte técnico e manutenção de tecnologia da informação.”; considerando que o profissional indicado, Eng. de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus, registrado com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Lebrão de Barros & Calegari Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional como seu responsável técnico, encaminhando o processo ao Plenário do Crea-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do profissional, no período de 03/08/2016 a 09/11/2017; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus, na empresa G H Vasconcelos Tecnologia - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-000940/2015

Interessado: Lebrão de Barros & Calegari Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus (contratado) na empresa Lebrão de Barros & Calegari Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Serviços de comunicação multimídia, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso às redes de comunicações, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.”; considerando que o profissional indicado, Eng. de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus, registrado com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa G H Vasconcelos Tecnologia - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional como seu responsável técnico, encaminhando o processo ao Plenário do Crea-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do profissional, nos períodos de 30/03/2015 a 10/06/2016 e 15/08/2017 a 09/11/2017; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus, na empresa Lebrão de Barros & Calegari Ltda. - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-032018/1997 V2

Interessado: Matra Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Por Relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Fabiano Vanelli Martins (empregado) na empresa Matra Indústria e Comércio Ltda., que tem como objetivo: “A exploração do ramo de atividade de indústria e comércio de postes de concreto, postes de madeira, peças de madeira e preservação de madeira.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civil Fabiano Vanelli Martins, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Matra Construtora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Fabiano Vanelli Martins na empresa Matra Indústria e Comércio Ltda., com prazo de revisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-012030/2002 V2

Interessado: Luiz Antonio Colombera EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Jefferson Guedes Bento (contratado) na empresa Luiz Antonio Colombera EPP, que tem como objetivo: “comércio a varejo de materiais elétricos, serviços de montagens de equipamentos elétricos.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletricista Jefferson Guedes Bento, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Jefferson Bento Engenharia Elétrica Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Jefferson Guedes Bento na empresa Luiz Antonio Colombera EPP (períodos de 14/09/2014 a 14/08/2015 e 04/09/2015 a 14/08/2016), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-002558/2017

Interessado: Alexandre de Freitas Pimenta da Silva – ME

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Maria Olívia Silva

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Sanitarista e Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva (sócio) e do Eng. Civil Carlos Alberto Nicolete de Mato (contratado) na empresa Alexandre de Freitas Pimenta da Silva – ME, que tem como objetivo: “Oficina com prestação de serviços de manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reparação de bombas para distribuição de combustíveis em postos de gasolina, Montagem de projetos ambientais tais como gerenciamento de áreas contaminadas, adequação e licenciamento ambiental conforme art. 966 e 982 do C/C.”; considerando que os profissionais indicados: Eng. Sanitarista e Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva, registrado com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973, do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgotos, resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos, encontra-se anotado pela empresa Julinez Maria Ferreira de Freitas – ME F.I. (contratado), e Eng. Civil Carlos Alberto Nicolete de Mato, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa C.A.2 Engenharia e Construtora Ltda. – EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC aprovou o registro da empresa “com restrições às atribuições civil e ambiental.”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas: do Eng. Sanitarista e Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva e do Eng. Civil Carlos Alberto Nicolete de Mato, na empresa Alexandre de Freitas Pimenta da Silva – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-000583/2007 V2

Interessado: Centro de Treinamento em Emergência Águia de Fogo Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Elio Lopes dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Industrial- Elétrica e de Segurança do Trabalho Marcelo Atallah (contratado) na empresa Centro de Treinamento em Emergência Águia de Fogo Ltda., que tem como objetivo: “Treinamento, prestação de serviços na área de prevenção e combate a incêndio, segurança do trabalho, serviços de instalação e manutenção em equipamentos de combate a incêndio e locação de quadras para exercícios de brigada de incêndio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comércio de produtos relacionados a área de segurança do trabalho e combate a incêndios.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Industrial- Elétrica e de Segurança do Trabalho Marcelo Atallah, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas GBEN Gestão de Benefícios Ocupacionais Ltda. - EPP (sócio) e INMETRA Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Industrial-Elétrica e de Segurança do Trabalho Marcelo Atallah na empresa Centro de Treinamento em Emergência Águia de Fogo Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-002687/2017

Interessado: ICMC Panorama Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil e de Seg. Trab. Tiago Pasoti da Silva (contratado) na empresa ICMC Panorama Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas de pessoas para uso em obras; obras de concretagem de vigas, colunas, lajes e outras peças estruturais em obras de construção civil; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; e transporte rodoviário de cargas em geral, interestadual e intermunicipal.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civil e de Seg. Trab. Tiago Pasoti da Silva, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas André Ferreira da Silva Construção – ME (contratado) e Flávio Ferreira da Silva - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu o registro da empresa e a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil e de Seg. Trab. Tiago Pasoti da Silva na empresa ICMC Panorama Ltda. – EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: F-1236/2017

Interessado: Paulo Sérgio Silva Serviços - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira (contratado) na empresa Paulo Sérgio Silva Serviços - ME, que tem como objetivo: “serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio de sistemas centrais de ar condicionado e ventilação”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira, registrado com atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas A3 E3 Arquitetura e Construção Ltda (contratado) e Controlar Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM deferiu o registro da empresa e a anotação do profissional como responsável técnico a partir de 25/05/2017, com prazo de revisão de 01 (um) ano; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira na empresa Paulo Sérgio Silva Serviços – ME, a partir de 25/05/2017, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Item 1.6 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº:77

PROCESSO: PR-771/2015

Interessado: Thalita Pistelli Festa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEC

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro por parte da Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa conforme consta nos autos (requerido as fls. 02); considerando que a Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa trabalha na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no cargo de Especialista Ambiental I, conforme consta na Declaração do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Estado do Meio Ambiente (fls 06); considerando que a profissional tem formação como Engenheira Ambiental com atribuições do Artigo 02 da Resolução 447 de 22/09/2000, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC-SP manifestou-se desfavorável ao pedido de interrupção do registro profissional, conforme consta no relato (fls 28/29) e referendado pela Decisão CEEC/SP n.º 1.417/2016 da Reunião Ordinária n.º 558 da CEEC de 27/07/16 (fls 30/31); considerando que em recurso protocolado em 16/11/16 (fls 34 à 49) a profissional informa que não concorda com o indeferimento do pedido de “baixa” do registro no CREA, e informa que em fevereiro de 2013, quando assumiu o cargo de Especialista Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, protocolou um pedido de baixa no seu registro profissional, pelo fato de ter sido aprovada num concurso público estadual no qual em seu edital n.º 08/2008 apensado aos autos (fls 37 à 48) é exigida apenas formação superior em qualquer área, portanto concluindo que tal concurso não exige formação específica na área ambiental; considerando que o recurso interposto pela Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa foi encaminhado ao Plenário, em face da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que indeferiu o pedido de interrupção do registro profissional da interessada; considerando que, segundo consta na Declaração do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Estado do Meio Ambiente (fls 06 e 49) a Sra. Thalita Pistelli Festa, foi nomeada nos termos do Art. 20 Inciso II da L.C 180/78, conforme Decreto publicado no D.O.E de 02/11/12 para exercer o cargo de Especialista Ambiental I, com posse em 27/12/2012 e exercício em 22/02/2013, nesta Secretaria, classificada na Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, declarando ainda que, de acordo com as Instruções Especiais n.º 01/2008 do Edital de Abertura de nº 08/2008, para provimento de cargo de Especialista Ambiental I, publicado no D.O.E de 01/05/2008, a exigência de escolaridade para o provimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

citado cargo era de formação superior completo em qualquer área, não sendo exigida a comprovação de registro no Conselho de Classe; considerando que, conforme Relato do Conselheiro Gilmar Vigiodri Godoy de 17/09/18 (fls 54 frente/verso, 55) foi encaminhado o presente processo para análise e manifestação da SUPJUR, quanto à possibilidade do prosseguimento da análise do pedido da interessada; considerando que, conforme Parecer 015/2019 SUPJUR de 18/01/19 (fls 57) “em relação ao Artigo 30 da Resolução 1007 do Confea, quanto ao Inciso I, verificou-se que a profissional requerente está em débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015, porém, nos termos do inciso II, a interrupção deve ser deferida quando o concurso ou processo seletivo não exige título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que relata ainda que: “a profissional requerente exerce, desde 2012, conforme Declaração de fls 11, cargo cujo Edital de concurso não exige inscrição do CREA, portanto, entendemos que as anuidades posteriores à 2012 não são exigíveis, devendo ser deferido o pedido de interrupção do registro assim tratado.”; considerando que, diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 1 - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2) Resolução 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios de expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código Ético profissional ou das Leis nº 5.194 de 1966, nº 6.496 de 07/12/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo Único: o requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do registro, e II – Comprovação da baixa de ART's, referentes aos serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro. Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente. Parágrafo Único – Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”; 3) Instrução n.º 2560, de 17/09/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional: “Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora requerido”; considerando, com base nas informações constantes da documentação apensada ao processo, conforme recurso interposto pela Engenheira Ambiental Thalita Pistelli Festa; considerando a Legislação em vigor, e que a profissional atendeu aos requisitos mencionados na Resolução 1.007/03 do Confea e na Instrução n.º 2.560/13 do CREA-SP; considerando em especial, o teor do Parecer 015/2019 SPUJUR de 18/01/19,

VOTO: pelo deferimento do recurso interposto pela Engenheira Ambiental Thalita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pistelli Festa, e favorável ao pedido de interrupção do Registro no CREA-SP.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: PR-467/2017

Interessado: Robson Vander Martins de Oliveira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEE

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro de Controle e Automação Robson Yander Martins de Oliveira conforme consta nos autos (requerido as fls. 03); considerando que o Engenheiro Robson Yander Martins de Oliveira trabalha na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA, na função de Ajustador de Protótipo, conforme consta na Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS (fls 09) e na Declaração da Mercedes Benz do Brasil Ltda (fls 14); considerando que o profissional tem formação como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427 de 05/03/1999, e de Técnico em Mecânica com atribuições do Artigo 04 da Resolução 278 de 27/05/1983, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE-SP manifestou-se desfavorável ao pedido de baixa do registro profissional, conforme consta no relato (fls 21/22) e referendado pela Decisão CEEE/SP n.º 834/2018 da Reunião Ordinária n.º 578 da CEEE de 30/08/18 (fls 23/24); considerando que em recurso protocolado em 18/10/18 (fls 27) o profissional informa que não concorda com o indeferimento do pedido de “cancelamento” do registro no CREA, e informa que não exerce cargo de engenheiro em seu trabalho, uma vez que atualmente exerce a função de Ajustador de Protótipo, onde no mesmo setor tem diversos funcionários que não são formados em engenharia, exercendo a mesma função; considerando que o recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e Automação Robson Yander Martins de Oliveira foi encaminhado ao Plenário, em face da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que indeferiu o pedido de interrupção do registro profissional do interessado; considerando que segundo consta na Declaração da empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda., o Eng.º Robson Yander Martins de Oliveira exerce a função de Ajustador de Protótipo III, cuja atribuições do cargo, são as seguintes: “Confecionar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e/ou alterar dispositivos e estampos que serão usados na fabricação de peças protótipos, interpretando desenhos e croquis e determinado dimensões, material e processos de usinagem. Ajustar peças utilizando ferramentas manuais e instrumentos de medição.”; considerando que, diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1) Lei 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2) Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios de expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código Ético profissional ou das Leis nº 5.194 de 1966, nº 6.496 de 07/12/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo Único: o requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– Declaração que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do registro, e II – Comprovação da baixa de ART's, referentes aos serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro. Art.32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente. Parágrafo Único – Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; 3) Instrução n.º 2560 de 17/09/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional: “Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora requerido”; considerando as informações constantes da documentação apensada ao processo, conforme recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e Automação Robson Yander Martins de Oliveira; considerando a Legislação em vigor, e que o profissional atendeu aos requisitos mencionados na Resolução 1.007/03 do Confea e na Instrução n.º 2.560/13 do CREA-SP; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a Declaração da empresa, são de caráter eminentemente operacionais e, portanto, não há necessidade de formação em engenharias,

VOTO: pelo deferimento do recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e Automação Robson Yander Martins de Oliveira, e favorável ao pedido de interrupção do Registro no CREA-SP, desde que esteja em dia com as obrigações perante ao Sistema Confea/CREA conforme previsto no Inciso I do Art. 30 da Resolução 1.007/03 do Confea.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: PR-364/2017

Interessado: Anakele Andrade Massi

Assunto: Requer interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEE

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro junto a este Conselho Regional, da profissional Engenheira Elétrica Anakele Andrade Massi, com registro neste conselho, considerando que em 3/07/2018, em reunião ordinária a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em decisão aprovou o parecer do Conselheiro relator; considerando que, oficiada a requerente sobre a decisão da CEEC, através de AR; considerando que a profissional reiterou o pedido informando que “não exerce cargo no qual seja exigida a formação profissional de área abrangida pelo sistema Confea/CREA”; considerando o registro profissional anotado em CTPS pela empresa Internacional Científica Ltda, como técnica de apoio a engenharia; em seu perfil no LinkedIn está como Supervisor de Qualidade, considerando a declaração da empresa fls. 08, como sendo as atividades da mesma, destacamos “Implementação e manutenção de boas práticas de fabricação, coordenação administrativa de projetos, Manuais referentes as atividades de monitoramento e garantia de qualidade, implementação, validação e implementação de software de controle, representante da direção, elaboração, revisão, controle e distribuição de instruções de trabalho”; considerando que declara ainda “que o profissional não emite ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, declara que em nenhuma das atividades, não faz uso do registro no Crea”; considerando a Lei 5.194 em seu Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 1007/03 Art. 30 “ A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando a legislação em vigor elencadas; considerando que nas atividades constantes na declaração apresentada só podem ser executadas por pessoas que tenham expertise e formação técnica adequada para tal, atividades, que só podem ser executada por um profissional de formação superior, como declara o conselheiro relator da CEEE, “está contido em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente enquanto engenheira ainda fora selecionada, contratada e como competente profissional da engenharia tenha evoluído na empresa”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, por estar contido nas atividades declaradas elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: PR-524/2018

Interessado: Fabricio Clemente da Cunha
Soto Oliveira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEQ

Relator: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Químico FABRICIO CLEMENTE DA CUNHA SOTO OLIVEIRA, registrado neste Conselho desde 31/10/2011, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, com Confea (fls. 13); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 26/03/2018, o interessado informa o motivo do pedido: NÃO NECESSIDADE DE CREA (fls. 02/03); considerando que, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho, às fls. 06, o interessado atua na empresa BASF S.A., no cargo de CONSULTOR E COMMERCE, desde 01/04/2002, cujas tarefas e responsabilidades estão relacionadas no documento cuja cópia está juntadas às fls.07; considerando que, em reunião de 30/08/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Química, conforme Decisão CEEQ/SP nº 280/2018 (fls. 18), “*DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Fabrício Clemente da Cunha Soto Oliveira*”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 19), em 23/10/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 20 a 25), pelo qual alega: “... o interessado tem como cargo na BASF S.A. de agente sênior de negócios da América do Sul, ou seja, completamente distinto de toda e qualquer prática relativa à expertise em processos industriais e/ou conhecimento técnico, haja vista não exercer e/ou praticar nenhum ato que implique em sua formação profissional. (...) Consigna-se que ao interessado, seja para a sua admissão ou exercício de seu cargo não foi exigido, por sua empregadora, que tivesse formação em engenharia (...) Ademais, cumpre exaltar, que a responsabilidade do interessado na BASF S.A. é única e exclusivamente voltada para a condução das atividades de negócios e comerciais da empresa na região (Doc. 1), ao contrário do que preceitua o artigo 7º da Lei nº 5.194/66...”; considerando que apresenta novamente cópias dos documentos já enviados por ocasião da defesa à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 24/25); considerando que em 29/10/2018 o processo é encaminhado ao Plenário, para apreciação e consideração do recurso apresentado pelo interessado (fls. 26); considerando a legislação pertinente: 1) **Lei nº 5.194 de 1966:** “*Art.1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art.7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada. b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) **Resolução nº 1,007, de 2003 do Confea:** “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual exija formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”.

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: PR-8328/2017

Interessado: José Gustavo Vieira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEA e CEA

Relator: Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo JOSÉ GUSTAVO VIEIRA de anotação em carteira do curso de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com emissão de Certidão de Georreferenciamento, conforme protocolo às fl. 02; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 11/02/2005, com atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23196/33 (fls. 06); considerando que, conforme cópia, do Certificado e do Histórico Escolar, o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” foi realizado na Faculdade de Agrimensura de Pirassununga, no período de 03/08/2012 a 10/05/2013, com carga horária de 480 h/aulas (fls. 03/03 verso); considerando que, apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 104/2018 (fls. 16/17) que, após análise, decidiu: “Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

face da inobservância do §3º do artigo 7º da Resolução nº 1073, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre grupos somente no caso de cursos STRICTO SENSU: 1 – Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2 – Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que conforme Decisão CEA/SP nº 231/2018 (fls. 27/28), após análise decidiu: “1) Pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Encaminhar o processo ao Plenário do Crea-SP”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando a legislação pertinente: I) Lei nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; II) Resolução 1007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências – “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; III) Decisão Plenária do Confea PL 2087/2004 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.”; 4)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Decisão Plenária do Confea PL 1347/08 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; IV) Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia – “(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”; considerando que, conforme a Decisão PL1347/08, do Confea, para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim pelo Plenário do Regional; considerando que a Decisão Plenária PL 2087/04, do Confea, decidiu “1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: (...)”; considerando que a Decisão PL 1347/08, do Confea, para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos, Geógrafos, de Geodésia e Topografia, nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura e pela Câmara Especializada pertinente À modalidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requerente e por fim pelo Plenário Regional; considerando que, à luz do julgamento realizado pela Câmara Especializada e Agronomia e Câmara Especializada de Agrimensura, ambas concedem a Anotação em carteira de especialização em Georreferenciamento, porém a Câmara de Agrimensura não considera a Agronomia como sendo do mesmo Grupo, o que exige para a extensão das atribuições do interessado em curso “*Stricto Sensu*” (1200h), porém a PL 2087/004, item VI diz existir afinidade de habilitação com a modalidade de origem da graduação para os Engenheiros Agrônomos, dentre outros,

VOTO: pelo deferimento da Anotação de Curso realizado pelo interessado Engenheiro Agrônomo José Gustavo Vieira, registrado no Crea-SP sob o nº 506181383, como Especialista em Georreferenciamento e a Concessão de Atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Regional.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: PR-543/2015

Interessado: Rodney Veloso

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEA e CEA

Relator: Patricia Barboza da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Florestal RODNEY VELOSO, de anotação em carteira do curso de Especialização em *Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”*, e conforme protocolo às fls. 02/03; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 05/07/2011, com as atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 07); considerando, conforme cópia do Certificado e do Histórico Escolar, o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” foi realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 19/12/2014 a 26/09/2015 a qual após análise, decidiu: *“Aprovar o parecer e voto do relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes (fls. 16 a 18), como segue: 1) Favoravelmente a solicitação do profissional quanto a anotação em seu registro profissional do curso Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 2) Desfavoravelmente à extensão de atribuição, por pertencer o profissional a outra modalidade e categoria*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional, e o curso indicado não possuir a qualidade “strictu sensu”, conforme respectivamente as Resoluções CONFEA nº 218/1973 art. 25 e nº 1073/2016 art. 7º § 2º § 3º; 3) Desfavoravelmente ao deferimento de certidão de inteiro teor.”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia a qual, conforme Decisão CEA/SP nº 229/2017 (fls. 27/28), após análise, decidiu: *“1) Pela anotação em carteira da Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, do Profissional Engenheiro Florestal, Rodney Veloso e 2) Pela expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.”;* considerando que em 31/10/2017, tendo em vista o disposto na Instrução nº 2522 de 04/01/2011 e Decisão PL-1347/2008 do Confea, a Chefia da UGI Itapeva encaminha o processo ao Plenário deste Regional para apreciação e decisão (fls. 30); considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: *“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”;* considerando o disposto na Resolução nº 1007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: *“(…) Art. 11 - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;* considerando o disposto na Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: *“(…) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós graduação na mesma modalidade.”;* considerando o disposto na Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: *“O Plenário do Confea (...) DECIDIU : 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando o disposto na Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o interessado possui título de Engenheiro Florestal, código 311-04-00, pertencentes ao “Grupo 3 – Agronomia, Modalidade 1 – Agronomia, Nível 1 – Graduação” em conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/02 do Confea e que o mesmo possui as atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 07); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04 que indica: “(...)a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...)"; considerando que o interessado apresenta certificado de pós-graduação, no qual constam as disciplinas cursadas e suas respectivas cargas horárias (fls. 04) atendendo a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04,

VOTO: favorável à Decisão CEA/SP nº 229/2017 (fls. 27/28), qual seja: 1) pela anotação em carteira da Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, do profissional Engenheiro Florestal Rodney Veloso e 2) pela expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: PR-8548/2017

Interessado: Ricardo Azeredo Indiani

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEA e CEA

Relator: Rafael Ramalho de Souza Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo RICARDO AZEREDO INDIANI, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, conforme protocolo às fls. 02 e emissão de Certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme fls. 14; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 22/10/2009, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 10); considerando que, conforme cópia do Certificado e do Histórico Escolar, o curso foi realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, com carga horária de 364 h/aulas (fls. 03 a 06); considerando que, apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 118/2018 (fls. 20/21) que, após análise, decidiu: “Aprovar o parecer do relator, em atendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2 - Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia.”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 223/2018 (fls. 31/32), após análise, decidiu: “1) Pela Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Ricardo Azeredo Indiani, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Encaminhar o processo ao Plenário do CREA SP.”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário, pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando a legislação pertinente: I) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; II) Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências – “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; III) Decisão Plenária do Confea, PL-2087/04 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; IV) Decisão Plenária do Confea, PL-1347/08 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; V) Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia – “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando o artigo 5º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando o Decreto Federal 23.196/33; considerando a decisão nº 118/2018 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura; considerando a decisão nº 223/2018 da Câmara Especializada de Agronomia; considerando a Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando a Decisão Plenária do CONFEA – PL-2087/04; considerando a Resolução 1.073/16 do CONFEA,

VOTO: pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro do profissional Eng. Agr. Ricardo Azeredo Indiani, a concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

Item 1.7 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: R-59/2017 e V2

Interessado: Mauro Amadeo Baldini

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Mauro Amadeo Baldini; considerando que o interessado, de nacionalidade argentina, obteve o grau de “*Ingeniero en Sistemas de Información*” (Engenheiro de Sistemas de Informação) na *Facultad Regional Mendoza – Universidad Tecnológica Nacional*, na Argentina; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro de Computação conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.246 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do da Resolução nº 380/93, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Mauro Amadeo Baldini, com o título de Engenheiro Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do da Resolução nº 380/93, do Confea, sem restrições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.8 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: SF-2452/2015

Interessado: Prontoclin Ltda

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “a” – art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 (apesar de constar na capa “Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66”), conforme Auto de Infração nº 34628/2016, de 25/10/2016, em face da pessoa jurídica Prontoclin Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 78/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 16/05/2017 **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 34628/2016 lavrado contra a empresa Prontoclin Ltda., por executar laudos relacionados às Normas Regulamentadoras NR-09, NR-10, NR-13 e NR-17, sem o devido registro; e B) Pela seqüência da tramitação consoante a Resolução nº 1.008/04 do Confea; e C) Comunicar a UGI da necessidade de correção da capa do processo adequando o enquadramento referenciado no Auto de Infração”** (fls. 134/134 verso); considerando que o processo teve início através de Denúncia On-line, anônima, registrada através do Protocolo nº 151685 em 11/11/2015, onde consta: Realiza serviços na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, sem cadastro do cnpj junto ao CREA. Inclusive presta serviços e participa de solicitações junto a órgãos públicos, como prefeitura de Santa Branca e Jacareí (fl. 02); considerando que em consulta ao site da empresa, em 17/11/2015, constatou-se a prestação de serviços de engenharia, tais como: “Meio Ambiente: Laudo de caracterização vegetal/animal junto ao DPRN; Gerenciamento, caracterização e destinação de resíduos; Assessoria em Engenharia de Segurança do Trabalho: NR-09 (PPRA), NR-10 (Laudo de Eletricidade), NR-13 (Laudo de Vasos de Pressão – Caldeiras), NR-17 (Laudo de Iluminamento), Assessoria Técnica de Segurança do Trabalho...” (fl. 03); considerando que em 02/12/2015, a Agente Fiscal realizou visita de fiscalização à empresa visando apurar as atividades prestadas pela PRONTOCLIN LTDA. O atendimento foi realizado por uma funcionária do Departamento de Relacionamento Empresarial, que prestou as informações solicitadas, confirmando a prestação dos serviços disponibilizados no site da empresa. Diante do exposto foi passada a orientação quanto a obrigatoriedade de registro no CREASP e indicação de profissionais responsáveis pelas atividades prestadas na área da Agronomia, Engenharias de Segurança de Trabalho, Elétrica e Mecânica. Nesta ocasião foi solicitado que agendássemos outra visita para comunicar aos diretores e estes pudessem estar presentes; considerando que transcorrido uma semana, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agendamento da mesma, em 08/12/2015, foi elaborado e entregue a Notificação nº 14047/2015, informando a empresa do Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA, estabelecendo o prazo máximo de 10 dias a contar desta data para **requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional (is) legalmente habilitado (s) para ser (em) anotado (s) como responsável (is) técnico (os)** (fl. 05 e 06); considerando que em 17/12/2015, a PRONTOCLIN LTDA apresenta a contra notificação protocolada com o nº 168810, da qual destacamos: 1) Impõe a revisão da Notificação supra, pois a empresa notificada não exerce atividades na área de engenharia e agronomia; 2) Conforme se verifica no Contrato Social e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, a empresa notificada possui como objeto social a prestação de serviços de medicina do trabalho a empresas; 3) Ressalta-se que a atividade básica da empresa notificada não tem nenhuma relação ao exercício de profissional de engenharia ou agronomia, que justifique a lavratura da notificação expedida; 4) Cumpre esclarecer, que a notificada, ao prestar serviço de medicina do trabalho às empresas, por muitas vezes, se vê a indicação de realização de **serviços de “outras naturezas”**, tais como de psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **engenheiros de segurança do trabalho**, etc; 5) Assim, a PRONTOCLIN LTDA., nestas situações, procura no mercado de trabalho um profissional com o perfil profissional adequado; competente para a realização e execução de tal serviço, portanto, **a PRONTOCLIN LTDA, terceiriza o serviço que necessite da área de engenharia**; 6) Resta claro, que a PRONTOCLIN LTDA., não realiza os serviços de engenharia de forma direta, mais o terceiriza para profissionais, da área de engenharia e arquitetura, que são devidamente inscritos em seus órgãos de classe, seja ele o CREA ou o CAU, e estes profissionais, quando realizam atividades ligada à engenharia ou arquitetura, efetuam o recolhimento da RT nos órgãos da categoria competente; 7) A notificada, cita como exemplo, outros profissionais, colaboradores que prestam ou já prestaram serviços: Sra. Jeane Moreli, engenheira ambiental, inscrita no CREASP de nº 5063744118 e Sr. Ricardo Borges Buchaul, engenheiro agrônomo, inscrito no CREASP de nº 0500031574; 8) Ademais, em instâncias judiciais, o entendimento majoritário tem sido no sentido que a empresa que não tem como fim social a prestação de serviços de engenharia e agronomia e que realiza este serviço através de terceirização de profissionais específicos, habilitados em seus conselhos da área de engenharia e arquitetura, não pode ser penalizada por exercício ilegal da profissão, pois, não está sob fiscalização do CREA, como se pretende presente caso; 9) Pede vênias para transcrever alguns acórdãos; 10) Diante do exposto, a Notificada, com o fim de resguardar direito na esfera administrativa e eventualmente na senda judicial, vem requer a reconsideração da Notificação nº 14047/2015, quanto a r. determinação de obrigatoriedade registro no CREASP sob pena de cominações legais, tendo em vista que atua em conformidade com a legislação vigente e pertinente à espécie; 11) Juntou vários documentos dos profissionais que prestaram serviços a empresa, bem como alguns recibos de pagamentos dos mesmos (fls. 07 a 62); considerando que em 15/02/2016 o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

foi encaminhado a CEEST para análise e manifestação quanto a autuação ou não da interessada e, se for o caso, a capitulação enquadrada; considerando que em 21/06/2016, na Reunião Ordinária nº 97, foi proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho a Decisão CEEST/SP nº 128/2016, onde **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, pelo prosseguimento da Autuação da referida Empresa** (fls. 71 a 73); considerando que em 25/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 34628/2016, onde consta: sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, vem executando serviços na Área da Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme apurado em 02/12/2015; considerando que se constatou que a atuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea “a”, Art. 6º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa. A empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do AI, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data de seu vencimento, bom como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação (fls. 74 e 75); considerando que em 18/11/2016, a atuada apresentou sua defesa, muito semelhante a defesa apresentada em 17/12/2015, quando havia sido notificada, sendo que neste momento destacamos: 1) Outrossim, os prestadores de serviços, que são engenheiros de diversa áreas, são devidamente inscritos no CREASP, e recolhem a RT devida a este órgão; 2) A atuada, cita como exemplo, outros profissionais, colaboradores que prestam serviços: JR Brasil – referente aos serviços prestados pelo Eng. Jefferson Roberto de Freitas e Enga. Renata Cristina Paiva, na prestação de serviços de NR-12 (Laudo e Treinamento de Adequações de Máquinas) e NR-13; Tromboni Treinamentos – referente aos serviços prestados pelo Eng. Antonio Ferreira de Aguiar na confecção de PCMATs, Laudos de NR-12 demais serviços de engenharia e segurança do trabalho; 3) Resta evidenciado, através desses profissionais, e empresas que estes detêm registro no devido órgão de classe competente e são efetivamente os prestadores do serviço na área de engenharia (fls. 76 a 124); considerando que são **juntadas cópias de documentos e, dentre eles, dois se destacam: A) contrato de prestação de serviços (fls. 111/113) assinado em 01/10/2015 que remete à contratação da interessada para realização de serviços de “elaboração de laudos técnicos de adequação de máquinas à norma NR-12 e avaliação de vasos de pressão, concorde norma regulamentadora NR-13, treinamento em normas regulamentadoras, inspeção de máquinas e equipamentos, acompanhamento técnico de engenheiro mecânico e ambiental” e “assessoria, treinamentos, inspeção e elaboração de laudos em conformidade à NR-10” e B) Instrumento Particular de Parceria Empresarial (fls. 116 a 124) assinada em 01/06/2016 que sugere a “disponibilização” de serviços entre as empresas parceiras, entre eles observamos os serviços de Programa de Conservação Auditiva –PCA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Condições e Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção – PCMAT Meio Ambiente ofertados pela interessada, e os de Segurança do Trabalho, Higiene Ocupacional e Ergonomia ofertados pela empresa**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parceira Tromboni Treinamentos Ltda; considerando que em função da apresentação da defesa por parte da interessada, em 22/11/2016 foi solicitado pelo Chefe da UGI São José dos Campos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09/12/2004, do Confea (fl. 127); considerando que em 16/05/2017, na Reunião Ordinária nº 108, foi proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho a Decisão CEEST/SP nº 78/2017, onde **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o Auto de Infração – AI nº 34628/16 lavrado contra a empresa Prontoclin Ltda, por executar laudos relacionados às Normas Regulamentadores NR-09, NR-10, NR-13 e NR-17, sem o devido registro; B) Pela sequência da tramitação consoante Resolução 1.008/2004 do Confea; e C) Comunicar a UGI da necessidade da correção da capa do processo, adequando o enquadramento referenciado no Auto de Infração”** (fl.134); considerando que em 05/06/2017 foi emitido o Ofício nº 7438/2017 – SJC, recebido em 21/07/2017, reportando-nos à defesa protocolada neste CREASP sob o nº 154812 comunicamos a essa empresa que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa. Informando ainda que da decisão acima, poderá essa empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação (fls. 135 e 136); considerando que em 18/07/2017, a atuada apresentou sua defesa, muito semelhante as outras 2 defesas apresentadas anteriormente, sendo que nesta destacamos: 1) Com efeito, a Lei nº 5.194/66, que régua o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e da providências, em seus artigos 59 e 60...; 2) De acordo com tais disposições e conforme entendimento firmado no âmbito de STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se fls. 139 a 153); considerando que em 21/07/2017 o processo foi encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto no Art. 21º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando os dispositivos legais destacados: 1) **Lei 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: **“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60 – **Toda e qualquer firma** ou organização que, **embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia**, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, **é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais**, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) **Lei nº 6.496/77**, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; 3) **A Lei 6.839/80**, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: “Art. 1º - **O registro de empresas** e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”; 4) **Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999** - dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências: “Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, **laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho** referidos no parágrafo anterior, **somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.** (...) Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18; II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09; III- programa de conservação auditiva; IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17; V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15. § 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.”; 5) **Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998**, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências: “(...) Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva. Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.”; 6) **Resolução nº 1.008/04 do CONFEA**, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “(...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; (...) III – relatório de fiscalização; Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único – Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá eleito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.”; considerando os dados e fatos apurados: 1) Em 08/12/2015, foi elaborado e entregue a Notificação nº 14047/2015, informando a empresa do Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SEM REGISTRO no CREA, estabelecendo o prazo máximo de 10 dias a contar desta data para requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional (is) legalmente habilitado (s) para ser (em) anotado (s) como Responsável (is) Técnico (os) (fl. 05 e 06); 2) Em 17/12/2015, a Prontoclin Ltda apresenta a contra notificação protocolada com o nº 168810, onde vem requer a reconsideração da Notificação nº 14047/2015, quanto a r. determinação de obrigatoriedade registro no CREASP sob pena de cominações legais, tendo em vista que atua em conformidade com a legislação vigente e pertinente à espécie; 3) Em 21/06/2016, na Reunião Ordinária nº 97, foi proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho a Decisão CEEST/SP nº 128/2016, onde “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, pelo prosseguimento da Autuação da referida Empresa” (fls. 71 a 73); 4) Em 25/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 34628/2016, onde consta: sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, vem executando serviços na Área da Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme apurado em 02/12/2015; 5) Em 18/11/2016, a autuada apresentou sua defesa, muito semelhante a defesa apresentada em 17/12/2015, quando havia sido notificada; 6) Em função da apresentação da defesa por parte da interessada, em 22/11/2016 foi solicitado pelo Chefe da UGI São José dos Campos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; 7) Em 16/05/2017, na Reunião Ordinária nº 108, foi proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho a Decisão CEEST/SP nº 78/2017, onde DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o Auto de Infração – AI nº 34628/16 lavrado contra a empresa Prontoclin Ltda, por executar laudos relacionados às Normas Regulamentadores NR-09, NR-10, NR-13 e NR-17, sem o devido registro; B) Pela sequência da tramitação consoante Resolução 1.008/2004 do Confea; e C) Comunicar a UGI da necessidade da correção da capa do processo, adequando o enquadramento referenciado no Auto de Infração; 8) Em 05/06/2017 foi emitido o Ofício nº 7438/2017 – SJC, recebido em 21/07/2017, reportando-nos à defesa protocolada neste CREASP sob o nº 154812, comunicamos a essa empresa que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa; 9) Em 18/07/2017, a autuada apresentou sua defesa, muito semelhante as outras 2 defesas apresentadas anteriormente; considerando o significado de algumas palavras: a) Terceirização: Realização de serviços, por parte de empresas ou autônomos, em substituição da mão-de-obra de trabalhadores empregados. Inexiste vínculo empregatício entre a empresa contratante e os empregados da contratada ou o autônomo; b) Corresponsabilidade: responsabilidade compartilhada; qualidade da pessoa que é responsável em conjunto com outra ou com outras pessoas, geralmente sendo ambas autoras de uma ação e respondendo conjuntamente por seus atos. Qualidade do que é responsável juntamente com outro; considerando que no site da empresa, consta a prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; considerando que nas 3 defesas apresentadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela empresa PRONTOCLIN Ltda., é reconhecido que as atividades, laudos e/ou serviços de Engenharia e Agronomia, são executados por profissionais habilitados autônomos e/ou empresas terceirizadas contratadas por ela; considerando que neste feito aplica-se a definição de corresponsabilidade pela realização dos serviços, perante os contratos firmados com os clientes; considerando que foram apresentados nas defesas contratos firmados entre a autuada e algumas empresas, onde está especificado claramente a contratação de serviços de Engenharia e Agronomia; considerando que a Lei 5.194/66, na alínea “a” do Art. 6º estabelece: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a Lei 6.839/80, em seu Art. 1º estabelece: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a Lei nº 6.496, sem seu Art. 1º estabelece: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando que o conteúdo da Lei 6496/77 e das Resoluções 437/99,425/98 e 1008/04 ratificam os procedimentos estabelecidos neste processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração, nº 34628/2016, de 25/10/2016.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: SF-2189/2016

Interessado: C & A Modas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “a” – art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 28921/2016, de 08/09/2016, em face da pessoa jurídica C & A Modas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 79/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 16/05/2017 **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 28921/16 lavrado contra a empresa C & A Modas Ltda. por se responsabilizar pelos serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de PPRA relativo aos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*trabalhos em altura ocorridos nas dependências de sua loja; B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; ...” (fls. 127/127-verso); considerando que a interessada fora autuada, “...uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, não apresentou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) específica correspondente à emissão do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), conforme apurado em 27/06/2016.” (fls. 77); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 128), em 10/10/2107 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 132 a 154, pelo qual apresenta os mesmos argumentos já levados à análise da CEEST, com entendimento que a responsabilidade era da empresa BMAR ARCONDICIONMADO EIRELI – EPP, empregadora do engenheiro acidentado que realizava a manutenção do ar condicionado, sendo a Autuada, mera contratante e consumidora do serviço. Sendo a BMAR AR CONDICIONADO empresa empregadora de engenheiros para realização de manutenção de ar condicionado, somente a ela cabe a responsabilidade pela emissão da ART referente ao PPRA, bem como dos demais documentos solicitados pela fiscalização desde o início; considerando que apresenta cópia de Alteração e Consolidação de seu Contrato Social; considerando cabe ressaltar o que consta do parecer do Conselheiro Relator na CEEST, constante às fls. 125-verso; considerando que às fls. 155 o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: **1) Lei n.º 5.194/66:** “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)* Art. 34 - *São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)* d) *julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...)* Art. 77 - *São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; **2) Resolução nº 1008/04, do Confea:** “(...) Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação: (...) Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que, o processo é instaurado quando da lavratura do auto e a interessada se defende com a tentativa de imputar responsabilidade exclusivamente à empresa BM Ar Condicionado Ltda., contratada para realizar os serviços de manutenção dos equipamentos de condicionamento de ar; considerando que o trabalho em altura é regido pela NR-35 e requer todo o planejamento anterior à sua execução, não demonstrado pela interessada, que pretende se eximir das responsabilidades pelo acidente; considerando a contratação de pessoa não habilitada, BM Ar Condicionado Ltda; considerando que, nesta condição, a contratante assume integralmente a responsabilidade ao permitir que pessoa não habilitada realize atividade de trabalho em altura, sem as condições adequadas de segurança; considerando que a menção da contratação do profissional Eng. Prod. Mec. Alexandre Bincoletto, em data posterior ao acidente (13/02/14), em nada altera a condição da interessada no episódio, ainda que nesta ART também não se observe a contratação de empresa terceirizada, mas sim da pessoa física na qualidade de profissional, diretamente pela C & A Modas Ltda, logo, ainda que provocada pela fiscalização, a interessada, tendo em mãos os contratos firmados e notas fiscais emitidas, deixou de fornecer à fiscalização cópias dos instrumentos, não exigiu das pessoas contratadas os documentos obrigatórios descritos nas normas regulamentadoras, bem como não exigiu da prestadora de serviço provas anteriores da regularidade para o exercício profissional da engenharia previstas em leis,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

assumindo de forma inconteste as consequências do ato,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 28921/16 lavrado contra a empresa C & A Modas Ltda. por se responsabilizar pelos serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de PPRA relativo aos trabalhos em altura ocorridos nas dependências de sua loja.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: SF-2039/2014

Interessado: UENO'S Extintores e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” – art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Vinicius Antônio Maciel Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n. 5.194/66 conforme Auto de Infração n. 16288/2015 de 28/12/2015, em face da pessoa jurídica UENO'S Extintores e Comércio de Materiais de Segurança Ltda – ME, que interpôs recurso junto ao Plenário deste conselho contra a decisão da CEEMM/SP n. 678/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião de 23/06/2016 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 59 a 61 quanto aos seguintes pontos: 1- Pela obrigatoriedade na indicação de responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2 – Pela manutenção do Auto de Infração nº 16.288/2015 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, pois apesar de registrada no Conselho sob número 916717 e mesmo notificada, vem desenvolvendo as atividades de Reparação e recarga de extintores de incêndio, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/11/2012; considerando que, notificada da manutenção do AI 16.288/2015 em 20/02/2017 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, alegando que está alterando o Contrato Social onde serão retiradas as atividades relacionadas com a recarga e reparação de extintores de incêndio e assim solicitou o cancelamento do AI e propôs apresentar em 90 dias a alteração contratual; considerando que em atenção ao recurso foi encaminhado a Plenário; considerando que o processo trata de uma Infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

5.194/66, no qual traz a seguinte redação: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”; considerando que no caso de Extintores de Incêndio a Decisão PL – 2096/2012 do CONFEA informou ao CREA-TO que por decisão unânime as empresas que prestam serviço de manutenção e recarga de extintores de incêndio a terceiros devem registra-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado da área de Engenharia Mecânica, com ressalva que as empresas de comercialização de equipamentos de combate a incêndio, não estão obrigadas a possuir registro no CREA nem necessitam de responsável técnico; considerando que em consulta a JUCESP em 27/01/2019 a última alteração contratual foi realizada em outubro de 2004; considerando que a empresa continua registrada na Receita Federal com a mesma razão social em consulta no dia 27/01/2019; considerando que em consulta ao sistema CREAMET em 28/01/2019 a empresa continua ativa no sistema CREA-SP e sem a indicação de responsável técnico; considerando que o objetivo social consigna atividades de reparação e recarga de extintores de incêndio e a mesma não apresentou alteração contratual; considerando os dispositivos legais da Lei 5.194/66, artigo 6º alínea “e”; considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea; considerando os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea e demais dispositivos legais descritos as folhas 59 a 61 do referido processo,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade na indicação de responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente; 2) pela manutenção do Auto de infração nº 16.288/2015 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea. Assim, corroborando com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apresentada as folhas 62 a 64 do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: SF-2255/2016

Interessado: Luis Gomes do Nascimento

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” – art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cristiane Maria Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada fabrica brinquedos, portões, materiais de construções, esquadrias, com falta de registro de profissional no Conselho e a própria empresa não apresenta defesa para o AI que levou, sendo notificada duas vezes e não pagou a multa, levando assim a uma nova geração de Auto de Infração; considerando as informações contidas no processo de informações que tiveram e não levaram em conta; considerando o tempo hábil que deixaram passar e não tomaram providências; considerando que até o decorrer do trâmite do processo não legalizaram a situação; considerando que deixaram em aberto a contratação do responsável técnico para a empresa; considerando o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea: “(...)Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado.”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 32177/2016, de acordo com os artigos 42 e 43 da Resolução nº 1008/04 do Confea; 2) que seja feita nova diligência para saber se foi feita o registro da empresa e do profissional técnico responsável pela mesma, neste conselho, e caso negativo, outra penalidade a ser aplicada.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: SF-175/2016

Interessado: Metalúrgica Vector Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” – art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Vasco Luiz Altafin



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1910/2016, em face da pessoa jurídica METALÚRGICA VECTOR LTDA. – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 677/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia que, em reunião de 23/06/2016, **“DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº28 a 29 quanto a: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº1910/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº1.008/04 do CONFEA...”** (fls.30/31); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, **“registrada neste Conselho sob o nº1938052... apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de produtos de artefatos estampados de metal, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/01/2016”** (fl.14); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl.32), em 13/12/2016, a interessada interpõe recurso ao Plenário desta Conselho, conforme fls. 36 a 45, pelo qual alega: **“...vimos solicitar orientação sobre a obrigatoriedade da nossa empresa estar inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como em manter a ela vinculada, um profissional responsável (Engenheiro) que que acompanhe suas atividades, que são de METALURGIA E ESTAMPARIA DE PEÇAS METÁLICAS EM GERAL, (CNAE 25.32-2-01 – Produção de Artefatos Estampados de Metal) (...) pedimos V. especial atenção quanto à realidade dos fatos; pois no nosso entendimento, estamos desobrigados ao Registro e/ou manutenção de um profissional responsável para o exercício das nossas atividades de METALURGIA E ESTAMPARIA DE PEÇAS METÁLICAS EM GERAL, a qual praticamos e comprovamos mediante apresentação dos documentos anexos”;** considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em especial os artigos 6º, 34º, 78º; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, nos artigos 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 42º,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1910/2016.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: SF-1210/2016

Interessado: Tercoflan Acessórios Industriais Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” – art. 6º

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Tiago Santiago de Moura Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e é oriundo do processo SF nº 051027/2000, processo esse que deu início quando a interessada solicitou registro no CREASP, com razão social Tercoflan Acessorios Industriais Ltda, indicando como Responsável Técnico o Sr Wiktor Kwiatkowski, engenheiro de operação (Curso Mecânica de Maquinas), e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuição dos artigos 22º da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscrito ao âmbito de sua modalidade e do artigo 4º da resolução nº 359/91 do Confea; considerando que o profissional indicado já era responsável Técnico por outras 2 (duas), empresas; considerando que a interessada tem como objetivo social: “explorar os ramos Industria e Comercio de Dispositivo para distribuição de líquidos, gases e vapor, bem como seus respectivos componentes e acessórios, compreendendo – se entre eles os diversos tipos de conexões, aparelhos e instrumentos de medições, controle e inspeção e beneficiamento dos mesmos para terceiros”; considerando que na folha 4 (cópia extraída do folha 40 do processo 51027/2000), temos cópia do aceite do profissional indicado como R.T., datado em 5/12/2000; considerando que na folha 5 (cópia da folha 42 do antigo processo), temos a aceitação por parte da CEEMM da tríplice responsabilidade Técnica, do profissional indicado datado em 10 /03/ 2001; considerando que na folha 6 (cópia da folha 94 do antigo Processo), temos o memorando nº 364/05 CEEMM, para seccional Leste: relação de pessoa jurídica nº 411, informando que em sessão de 8/12/05, a CEEMM resolveu referendar resolução em referência, com exceção dos de números de ordem 72, 75, 70, referendo as empresas deverão indicar também profissional com atribuição do Art., 12 da Resolução 218/73 ou similar para cobertura do objetivo social, de acordo com o Art. 13 da Resolução nº 336 ambas do CONFEA (Obs. Nº 75 refere – se à interessada) - data do memorando 364/05 CEEMM, em 13/12/2005; considerando que nas folhas 7 a 12 (cópias das folhas 187 a 192 do antigo processo), temos o relatório do Conselheiro e Coordenador da CEEMM, Eng. de Produção Mec. Sr Milton Junior, do qual destacamos os seguintes trechos: 1) Apresenta-se nas folhas 02/32 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 11/09/2000; 2) Apresenta-se à folha 64 o pedido de baixa de responsabilidade técnica apresentado pelo profissional Wiktor Kwiatkowwski; 3) Apresenta-se à fl 83 a informação datada de 25/03/2008 a qual consigna a aberturado processo SF-0255490/2003 em 20/10/2003, por infração à alínea do art. 6º da Lei nº 5194/66; 4) Apresenta-se às folhas 85/88 a documentação protocolada interessada em 31/10/2005 a qual compreende: a indicação como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnica o engenheiro de operação (curso mecânica de máquinas) e engenheiro de segurança do trabalho Sr Ramon Angel Garcia Lopes detentor das atribuições do Artigo 22 da Resolução nº 218/73, circunscrito ao âmbito de sua modalidade e do Art. 4º da Resolução nº 359/91 ambas do Confea, bem como que o profissional já se encontra anotado como R.T. da empresa Comércio e Conserto de taxímetro Trema Ltda (A anotação foi deferida em 11/11/2005 folha 94-A-verso, *ad referendum* da CEEMM); 4) A anotação foi relacionada na relação de pessoa jurídica nº 411 (ordem 75 – folha 94 – verso), apreciada pela CEEMM em reunião procedida em 8/12/2005, o qual foi objeto de memorando nº 364/05 CEEMM, que consigna o seu referendo, bem como a seguinte decisão: “As Empresas deverão indicar também profissional com atribuição do Art. 12 da resolução Nº 218/73 ou similar para cobertura do seu Objetivo Social de acordo como Art. 13 da resolução nº 336/89 ambas do CONFEA.”; 5) O contrato de prestação de serviço firmado entre a interessa e o profissional foi em 28 / 10 / 2005, com prazo de validade de 4 (quatro) anos; 6) Apresenta-se às fls 95/96, 102/106, 114/120 e 128/129 as documentações protocoladas relativas as anotações do profissional Ramon Angel Garcia Lopez; 7) Apresenta-se às fls 146/148 a cópia da decisão CEEMM/SP nº 1004 relativa à apreciação da relação de pessoas jurídicas nº 000468 na reunião procedida em 19/08/2010, ocasião em que no caso do presente processo (ordem165- fl. 159) ficou decidida a retirada de pauta e a sua requisição para fins de análise; 8) Contrato de prestação de serviço firmado em 14 / 05 / 2014 (fls. 165/166); 9) correspondência do profissional Ramon Angel Garcia Lopez (fl. 168) que consigna o destaque para os seguintes aspectos: 9.1) O despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 05/12/2000 (fl 40) que definiu a competência do profissional Wiktor Kwiatkowski para ser o responsável técnico da empresa; 9.2) Que o profissional acima foi substituído pelo signatário; 9.3) Que a 14 (catorze) anos os responsáveis técnicos foram sempre da mesma modalidade inclusive colegas da mesma faculdade e mesmo ano; 10) Apresenta-se à fl 170 o encaminhamento do processo ao DAP em atenção à Decisão CEEMM/SP nº 1004/2010 datado de 19/08/2010 (...) O encaminhamento do presente processo à CEEMM; 11) Apresenta-se às fls 175/186 as informações anexadas ao presente processo por solicitação do Conselheiro relator, as quais compreendem: 11.1) A informação “Visualização de responsabilidade Técnica” emitida em 22/09/2014 (fl 175), a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Ramon Angel Garcia Lopes; 11.2) de 11 / 11 / 2005 a 20 / 10 / 2009; 11.3) A partir 23 / 07 / 2010; 12) As informações obtidas no “site” da empresa que consignam a fabricação dos seguintes produtos: 12.1) Franges, conexões forjadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para alta pressão e válvulas para indústrias petroquímicas, petrolíferas, mecânicas, navais, aeronáuticas, de mineração, siderúrgicas, papel e celulose, destilarias, saneamento, equipamentos elétricos e usinas nucleares; 12.2) Manômetros termômetros; considerando que, com esse HISTÓRICO (relato) o Conselheiro relator Sr Milton Vieira Junior proferiu seu parecer fundamentado os quais destacamos os seguintes: (...); considerando as decisões adotada pela CEEMM: 1) Reunião procedida em 10/05/2001 (registro – fl 42 verso) Aprovação do relato do conselheiro (fls 42/42 verso), que consigna o entendimento quanto ao deferimento de registro com anotação do Eng. de Operações (curso Mecânica de Maquinas), e Eng. de Segurança do Trabalho Wiktor Kwiatkoski, na qualidade de tripla responsabilidade técnica; 2) Reunião procedida em 08/12/2005 (Memorando nº 364/05 CEEMM – 94-B), e 2.1) Referendo da anotação do Eng. de Operações (curso Mecânica de Maquinas) e Eng. de Segurança do Trabalho Ramon Angel Garcia Lopez na qualidade de dupla responsabilidade técnica. 2.2) Necessidade de indicação de profissional com atribuição do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA ou similar, para cobertura do seu objetivo; 3) Reunião procedida em 19/08/2010 (Decisão CEEMM/SP nº 1004/2010 – fls 146/148): Retirada do processo de pauta e a sua requisição para análise em face a atribuições do Eng. de Operações Sr Ramon Angel Garcia Lopez e do Objetivo social da interessada; considerando a não localização no processo de comunicação à interessada nos termos da decisão adotada em 08/12/2005; considerando as anotações do profissional Ramon Angel Garcia Lopez deferidas em 26 /11/ 2007 (fl 99 verso), 23/07/2010 (fl 109 verso), 12/06 2012 (fl 125 verso) e 09 / 04 / 2013 (fl 138 verso) todas na qualidade de dupla responsabilidade e ad referendum da CEEMM (...) considerando que o profissional Ramon Angel Garcia Lopez não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica – se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas; considerando que a linha de produção da empresa implica no desenvolvimento das mesmas atividades não contempla nas atribuições do profissional Ramon Angel Garcia Lopez; considerando que, com essas considerações e pareceres fundamentados o conselheiro relator proferiu seu voto: “1. Que sejam referendadas as anotações do Eng. Ramon Angel Garcia Lopez, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, deferidas em 26/11/2007 (fl 99 – verso), 23/07/2010 (fl 109 – verso), 12/06/2012 (fl 125 – verso e 09/ 04/ 2013 (fl 138 – verso). 2. Pelo encaminhamento do processo ao plenário para apreciação das anotações acima. 3. Pelo deferimento da anotação do Eng. Ramon Angel Garcia Lopez objeto do protocolo nº 0588756 (20/05/2014 – fl 1640), na qualidade de dupla responsabilidade técnica condicionado à indicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional com atribuição do Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou semelhantes, ratificando – se a decisão da CEEMM adotado em 08/12/2005. 4. que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, a empresa que seja informado acerca da decisão anteriormente adotado em 11/11/2005.”; considerando que o relato foi aprovado pela CEEMM em 23/10/2014; considerando que, em plenário do CREA/SP, reunido em 18 de dezembro de 2014 apreciando o processo em referência, bem como o relatório e voto fundamentado exarado pelo conselheiro Eng. de prod. Mec. Sr Milton Vieira Junior constante de folhas 187 a 192, decidiu aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ramon Angel Garcia Lopez à interessada com prazo de revisão de 1 (um) ano, condicionado à indicação de profissional com atribuição do Art. 12 da Resolução 218/73do CONFEA; considerando que em 05 de março de 2015 a interessada foi comunicada através do ofício nº 1611/2015 UGI LESTE ref. Processo 51027/00 de que a CEEMM decidiu referendar a anotação de responsabilidade técnica do Eng. em questão, condicionada à indicação de profissional com atribuições do art.12 da Resolução nº 218/73; considerando que em 01/03/2015 a interessada protocolou seu recurso com os seguintes argumentos: “Que de acordo com a reunião ordinária 525 da CEEMM, foi enviado para plenária a aprovação da dupla responsabilidade, sendo relatado nessa reunião que a LINHA de produtos da empresa implica em desenvolvimento dos mesmos. Informa, porém, que a Tercoflan não desenvolve nenhum produto, e suas atividades restringe – se a comercialização e usinagem (produção técnica industriais) de acordo com as normas técnicas internacionais (ANSI, ASME, DIN, ABNT, etc.)”; considerando que informa ainda que os produtos em referência são: Flanges, curvas, ou seja, conexões em geral, independente de projeto ou desenvolvimento por parte da empresa, uma vez que as referidas normas especificam os padrões e métodos de fabricação a serem seguidas pela empresa, trata – se de produção técnica industrial, que atende a atividade 13 do Art. 1º da Resolução 218/73; considerando que com esses argumentos a interessada solicita que seja mantido a Responsabilidade técnica do profissional, sem a exigência de outro, para atendimento do Art. 12 da resolução 218/73, e uma vez que a produção técnica atinge no máximo 2% do faturamento da empresa, pois a empresa não suporta o custo de 2 profissionais, sendo que o profissional atualmente atende os objetivos da empresa através das atividades 07, 09, 10, 13, 18 do artigo 1º da resolução 218/73; considerando que continua informando que antigamente o Eng. técnico responsável exercia a função em duas empresas, porém atualmente ele está prestando serviços somente para a Tercoflan; considerando que argumenta ainda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que em 14 anos, a responsabilidade técnica sempre foi exercida por engenheiro de operação, exatamente conforme aprovação da CEEMM, em 05/12/2000, (fl nº 40 do processo SF-51027), e durante esse período jamais houve ocorrência que pudessem desabonar o profissional ou a empresa; considerando que face aos seus argumentos a interessada solicita atenção especial, para os esclarecimentos efetuados, de modo que possa dar continuidade em suas atividades como sempre fora feito até a presente data, com qualidade técnica, evitando problemas para empresa CREA ou para o profissional atual (fl 17, cópia extraída da fl 198 do processo SF-51027/00); considerando que nas folhas 18 a 20 (cópias das folhas 203, 204, 205, do processo SF-51027/2000), temos o relatório do conselheiro Eng. Mec. Sr Alberto Rodrigues Neves que em seu parecer e voto fundamentado, foi do seguinte entendimento: “1- pela ratificação dos entendimentos consignados na decisão adotada pela CEEMM em 8/12/2005 (fl 94 – B), e na decisão CEEMM/SP nº 1171/2014, quanto a obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional com atribuição do Art. 12 da resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalente. 2- pela notificação da empresa nos termos decisão CEEMM/SP nº 1171/2014 e da decisão PL/SP nº 1109/2014, bem como pela autuação à alínea “e” do Art. 6º da Lei 5194/66. 3- pelo encaminhamento preliminar do processo ao plenário do conselho. Datado em 10 de Agosto de 2015.”; considerando que em reunião no dia 10 de setembro de 2015 a CEEMM decidiu aprovar relato, parecer e voto do Eng. Mecânico Egberto Neves; considerando que na folha 25 (cópia extraída da folha 210), temos o resumo da empresa com razão social. TERCOFLAN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, período de registro com início em 14/05/2000; considerando que o responsável técnico engenheiro de operação - curso mecânica de máquinas e ferramentas com contrato de prestação de serviços – 4 anos; considerando que a revisão data de 11/04/2016, tipo de revisão FALTA RESPN. TÉCNICO ALÉM DO ANOTADO; considerando a restrição de atividades: “ref. Ao objetivo social, conf. Instr. Vigente EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES DE ENG. DE PRODUÇÃO CURSO MEC. DE MÁQUINAS.”; considerando que na fl 26 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral; considerando que na fl 27 a 33 temos a alteração contratual nº 22 da sociedade; considerando que na fl 36 temos as informações do agente Fiscal Sr Heber Pegas da Silva Junior ao chefe da UGI – Leste com o seguinte relato: “A empresa está registrada neste conselho desde 14/05/2000 possuindo como responsável técnico Eng. de Oper. Com atribuições do artigo 22 da resolução nº 218/73 na época do registro foi aceito o Eng. Wiktor Kwiatkowski, eng. de operações com atribuição de artigo 22, conforme decisão da CEEMM de fl 40 e 42. Porém em 2001 o Eng. Wiktor solicitou baixa de sua R.T. pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa, e a TERCOFLAN, somente em 31/10/2005 indicou um profissional para substituí-lo, o eng. Ramon Angel Garcia Lopez, possuidor das mesmas atribuições do R.T. anterior. A anotação não foi referendada, conforme informação de fl 94 – B, onde a CEEMM determinou a indicação de R.T. com atribuição do Art. 12. O processo ainda foi analisado pela CEEMM e pelo plenário deste Conselho, confirmando a determinação para que a empresa indique R.T. com atribuições do Art. 12, conforme decisão de fl 190 a 195. Após o setor de empresa comunicar a empresa, esta questionou a decisão de folhas 206 a 208, ratificando a necessidade da indicação do profissional com atribuições do artigo 12, bem como pela autuação da empresa em caso de não atendimento da decisão. Assim, retornando o processo à esta UGI e sendo repassado à fiscalização, efetuei diligencia na sede da empresa em 25/04/2016, onde fui atendido pelo sócio Antonio Augusto Pombo Filho e pelo R.T. Sr Ramon Angel Garcia Lopez. Obtive cópia do contrato social atualizado da empresa (fl 212 a 217) e informações sobre as atividades da empresa preenchendo o relatório de fiscalização de empresa e ficha de CEEMM de folhas 218 e 219. Na ocasião orientei a empresa que não caberia questionamento da decisão, uma vez que o processo já foi analisado pela CEEMM e pelo plenário deste Conselho, os responsáveis pela empresa muito educadamente afirmaram que ainda não concordam com a decisão e que aguardarão a emissão do auto de infração para apresentar defesa. Decorridos exatos 11 dias do recebimento da notificação, a empresa não efetuou a indicação do Artigo 12 da Resolução nº 218/73. Considerando: - a decisão CEEMM de folhas 193/ 194, Decisão Plenária de fl 195 e a Decisão CEEMM de fl 206 a 208; - a notificação nº 12.182/2016, de folha 220. - que a empresa continua sem Eng. Mecânico com atribuição do Art. 12 anotado. - o disposto na Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA. Diante do informado e apurado, sugiro que sejam adotadas as seguintes providências: 1- Com cópia de folhas 2, 29, 40, 42, 94 – B, 187 a 195, 197, 198, 203 a 220 e deste expediente, instaura – se processo de ordem SF tendo como infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66 – incidência”; a) Lavra-se o competente Auto de Infração em nome da interessada “ TERCOFLAN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA” - CREASP 0588756 e CNPJ 44.073.971/0001-37; b) Aguarde o prazo legal para que a parte apresenta defesa, quite o débito referente à infração cometida e/ou regularize a situação. 2- depois de cumprido o item “1” acima, archive – se o presente processo até que novo fato justifique sua movimentação. (fls 36/37 cópias das fls 221/222 do processo. 51027/00 datado em 06/ 05/2016).”; considerando que na folha 40 temos o Auto de Infração nº 13.617/2016 datado em 09 de maio de 2016, que “em face no que consta no processo SF-01210/2016, foi determinado a lavratura do presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

AUTO em nome da empresa TERCOFLAN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, REGISTRADA no CREA-SP sob o nº 0588756, com CNPJ nº 44.073/0001-37, e com endereço sito rua São Leopardo, nº 190, - Belenzinho São Paulo. Uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades constante em seu objetivo social (indústria e comércio de dispositivo para distribuição de líquidos, gases, e vapor, bem como seus respectivos componentes e acessórios, compreendendo-se entre eles os diversos tipos de conexões, aparelhos e instrumentos de medição, controle e inspeção e beneficiamento dos mesmo para terceiros), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (que possua a devida anotação de profissional do Art.12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA), conforme verificado em 25/04/2016; considerando que desta forma constatou-se que a autuada vem infringindo a alínea “e” do artigo 6.º da Lei Federal n.º 5194/66 – reincidência, obrigando-se o pagamento da multa correspondente nessa data, a R\$ 5.896,34 (cinco mil oitocentos e seis reais e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), estipulado no Art. 73 da Lei federal, valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulada pelo governo federal, entre a data da lavratura a de seu vencimento AUTO e o pagamento da multa. Por este instrumento fica essa empresa notificada para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. E para constar, foi lavrado o presente AUTO cuja cópia fará parte integrante do processo.”; considerando que em 17 de maio de 2016 interessada apresentou recurso constante nas fls 43 a 46, que passamos a descrevê-lo: “Ao Conselho regional de eng. e Agron. Do est. De SP. Ref.: PROCESSO SF-051027/2000. EMPRESA TERCOFLAN ACESSORIO INDUSTRIAIS LTDA. ASSUNTO RECURSO DE AUTUAÇÃO / MULTA / REGISTRO. AUTO DE INFRÇÃO 13617/2016 DATADO DE 09/05/2016 – RECEBIDO EM 12/05/2016. HISTÓRICO. A) Apresenta-se os contratos de prestação de serviço datado de 25/10/2005 (2 fls), 13/07/2010 (2 fls) e 14/05/2014 (2 fls) em anexo. B) Apresenta-se as cópias dos contratos sociais / alterações nº 20 de 01/12/2003. Nº 21 de 20/07/2006, nº 22 de 30/06/2008. C) Apresenta-se a decisão do CONFEA plenária ordinária – 1334 processo – CF0277/2016, Decisão – PL1120/2006, Anexo a esta (2fls) D) Fotos da Empresa estoque e maquinas (2 fls) E) Cópias das Normas ANSI, ASME, ABNT E ISSO (13 fls) F) Comprovantes de importações, NF referente compras de produtos acabados comercializados pela empresa (8 fls). G) Cópias do recurso efetuado em 01/04/2015 (1 fl). H) Declaração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa informando que NÃO DESENVOLVE PRODUTOS, porém comercializa-os e efetua pequenas adequações dos mesmos quando possível, tais como acerto de medidas, ranhuras, tipos de ressaltos /, schedules, etc. Os produtos independentemente de projetos, pois seguem normas mundiais (ANSI, ASME, ABNT, etc.). I) Certidão de registro de pessoa jurídica CI – 909180 / 2014. J) Face aos documentos anexados a está, e citados nos itens do histórico A à I, fica esclarecido os motivos que nos levam a solicitar por parte desse conceituado órgão, o cancelamento do Auto de Infração nº 13617/2016, e aprovação do Eng. de operação Ramon Angel G. Lopez, como responsável técnico sem a necessidade de Eng. Mecânico com atribuição do Art.12 da Resolução 218/73.”; considerações sobre os anexos: A) Contrato de prestação de serviço entre empresa x responsável técnico. ‘O contratado compromete-se a prestar sérvios profissionais, na elaboração de orçamentos, divulgação técnica, condução de trabalhos, controle de qualidade, execução de desenho técnico na área de mecânica. Em nenhum momento foi citado o desenvolvimento de produtos ou projetos, mesma porque a empresa revende e adapta produtos sob normas nacionais e internacionais, independentemente, portanto de desenvolvimento ou projeto, tendo o responsável técnico pleno conhecimento que não estão incluídas tais atribuições na Resolução nº 218/73, em sua modalidade Eng. de operação. B) Apesar de constar nos contratos/alterações anexadas, que a empresa tem em seu objetivo social “indústria”, a mesma importa ou adquire no mercado nacional flanges, conexões, tees, caps, etc..., porém, como é do conhecimento do CREA-SP, a maioria das empresas incluem atividades que poderão ser exercício posteriormente quando houver possibilidade. C) No item C onde anexamos a decisão do processo CF – 0277/2006 plenária ordinária nº 1334, decisão PL – 1120/2006, verificamos situação idêntica a atual, onde os produtos que fabricamos seguem normas (ABNT, ANSI, ASME, DIN, etc...), Sendo que o resultado de tal plenária resultou na aprovação de Eng. de operação como único responsável técnico, após a empresa informar por declaração que não efetua projetos ou desenvolve produtos, porém limitado a atuação a suas atribuições conforme RES – 218 ART. 22.Podemos verificar pelas fotos anexas da empresa que os produtos armazenados se encontram prontos, conforme anexamos as cópias de normas dos produtos da empresa – se prontos, conforme adquiridos / importados, o que poderá ser constatado a qualquer momento por agente fiscal. E) Referente ao item C anexamos as cópias de normas dos produtos da empresa notando-se, portanto, que tais normas, independem de qualquer projeto ou desenvolvimento por parte da empresa e a empresa não trabalha com produtos especiais que dependem de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento ou projeto conforme declaração. F) De acordo como aprovado e que consta na certidão CI – 909180/2014, foi incluída restrição de atividades ao objeto social, “exclusivamente para atividades de Eng. de Operação”. Tal item atende a Resolução nº 336 de 27/10/1989 do CONFEA, que em seu artigo 13, parágrafo único estipula: “o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outro profissional”. “Portanto, o responsável técnico atende a resolução acima. Devemos notar também que a resolução não cita um prazo legal para tal modificação; considerando que tivemos várias aprovações neste período inclusive pelo plenário, e nada foi comunicado sobre qualquer irregularidade, somente fomos comunicado em **05 /03/2015** através do ofício 1611/2015. Sendo que nesse período os responsáveis técnicos sempre foram por 14 anos Eng. de Operação não tendo em todo esse tempo nem uma ação que pudesse desabonar a empresa ou R.T. ou algum cliente ou fornecedor da empresa, ou órgão CREASP/CONFEA. Face ao suposto solicitamos uma análise do apresentado e solicitamos a suspensão da autuação e respectiva multa, bem como a manutenção do Eng. Ramon Angel G. Lopez como único responsável técnico sem contratação de Eng. pleno uma vez que as atividades da empresa não incluem projeto ou desenvolvimento de produtos. Recordamos que até o presente momento pelo exposto, entendemos que a empresa e o responsável técnico atuam de forma a não transgredir nem uma determinação do CREA-SP ou CONFEA. Sendo assim subscrevemo-nos e aguardamos uma resposta positiva da solicitação em pauta desse conceituado órgão.”; considerando que na fl 99 temos o relato do agente fiscal Sr Heber Pegas da Silva Junior, ao Chefe da UGI Leste sob OS 7093/15, processo SF 01210/2016; considerando que em 09 de Agosto de 2016, face ao recurso da interessada o processo SF 01210/2016, foi encaminhado à CEEMM, o qual foi encaminhado ao conselheiro Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves, que em seu parecer e voto fundamentado foi do entendimento e voto que: “1 – pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalente. 2 – pela manutenção do Auto de infração nº 13617/2016 e o prosseguimento do processo nos termos da resolução nº 1008/04 do CONFEA (folhas 103/108 verso).”; considerando que em 08 de dezembro de 2016 a interessada foi notificada, através do ofício nº 13635/2016 – UGI leste, processo SF – 1210/2016 e Auto de infração 13617/2016. De que: “1 - A CEEMM manteve a ela imposta no processo administrativo em referência, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa. 2 - Assim, sendo notifica-o para, impreterivelmente, até a data de vencimento consignada na ficha de compensação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anexa, efetuar o pagamento da aludida multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança Judicial. 3 – foi dado prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar recurso ao plenário do CREA SP, de conformidade que lhe faculta a legislação vigente (fl 112).”; considerando que face a notificação, em 10 de fevereiro de 2017 a interessada apresenta seu recurso ao PLENÁRIO, com os argumentos nos quais destacamos: “Achamos estranho a decisão final da CEEMM pela MANUTENÇÃO, da multa e pela necessidade de contratação de profissional com atribuição do Art. 12 pelo motivo que descrevemos abaixo, pois não foram considerados vários fatos e observações constante nos documentos já anexados ao processo abaixo colocado. 1) RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO QUE DESCREVE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. “ACABAMENTO DE FLANGES E CONEXÕES TUBOLARES”, no verso verifica-se que a empresa não possui fornos o que seria imprescindível para produção forjados (vide anexo 1 – 1fl) 2) Ficha cadastral onde o fiscal é bem explícito e onde se lê claramente no campo de produtos fabricados: “NÃO FABRICA PRODUTOS FAZ ACABAMENTOS DE ACORDO COM NORMAS EXISTENTES”. Produção mensal: “REALIZA ACABAMENTOS EM 45 A 50 PEÇAS”, (VIDE ANEXO 2 – 1FL). Obs. Ficha fornecida pela UGI LESTE quando retiramos cópias de vista ao processo. 3) Foram anexadas as fotos dos produtos acabados, o que foi constatado in loco quando na visita do agente fiscal. 4) Guias de importação e nota fiscal de compras dos produtos totalmente acabados e de acordo com normas existentes. 5) Enviada declaração que algumas atividades não são exercidas pela empresa apesar de constar em seu contrato social. 6) Foi verificado pelo CREASP a existência de licença de operação da CETESB Nº 30008956, tal licença foi solicitada anteriormente, pois havia perspectiva de ampliação futura, mas devido a recessão no mercado em geral e em especial no mercado petroquímico a empresa optou por não investir devido a situação de mercado que se apresentava, e se apresenta até esta data em pior situação ainda. Porém a licença da CETESB teve um custo alto e a decisão mais lógica é mantê-la e renová-la nos prazos previsto pois o custo é relativamente bem mais baixo que fazer a mesma quando nos for necessária, portanto devemos conservá-la lembramos que a CTESB é bem clara em sua folha 2 pag. 2/2, item observações: Obs. 2 – “PARA EMISSÃO DA PRESENTE LICENÇA FORAM ANALISADOS ASPCTOS EXCLUSIVAMENTE AMBIENTAIS RELACIONADOS NA LEGISLAÇÃO”. Obs. 4 - “A PRESENTE LICENÇA NÃO ENGLOBA ASPCTOS DE SEGURANÇA DAS INSTALALÇOES ESTANDO RESTRITA À ASPECTOS AMBIENTAIS”, Portanto pela licença fica bem claro que a CETESB, não verifica a capacidade de produção, a informação constante de capacidade de produção foi baseada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

projeções futuras da Tercoflan, que até hoje lamentamos não ter conseguido pôr em prática, entretanto mantemos da empresa no mercado, entretanto manteremos a licença e renovando a mesma quando necessário. 7) Quando a pesquisa no site da empresa, o mesmo foi desenvolvido na época dos planos de expansão, e decidimos mantê-los sem mudanças por uma questão de marketing, uma vez que a recessão nos obrigou a utilizar todos os métodos possíveis para nos mantermos no mercado pois nossos produtos são de excelente qualidade e fornecidos com todos certificados de fabricação de nossos fornecedores, o que nos garante um bom nome da empresa no mercado. 8) Lembramos mais uma vez que casos semelhantes já tem sido aprovado em plenário no CONFEA, vide PL 1120/2006 CF 0277/2006, já enviado anteriormente ao CREASP. Portanto pelos motivos descritos uma vez que apresentamos todos os documentos necessários já em poder do CREA – SP, somos do entendimento que não houve infração, pois o Eng. Ramon A. G. Lopez atende ao previsto na resolução nº 218/73. O fato da empresa possuir licença da CETESB e informações inclusive por agente fiscal do CREA-SP. Face a situação e documentos apresentados, deverá ser respeitada a resolução nº 336/79, Art. 13 parágrafo único – “ O REGISTRO SERÁ CONCEDIDO COM RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES NÃO COBERTA PELAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS ATÉ QUE A PESSOA JÚRIDICA ALTERE SEUS OBJETIVOS OU CONTRATE OUTRO PROFISSIONAL. Instrução 2097 CREA – SP também é bem explicativa e deverá ser aplicada ao caso. Deverão, portanto, em questão e a revisão do auto de infração que a nossa INSPEÇÃO NA EMPRESA PARA VERIFICAÇÃO DAS REAIS ATIVIDADES EXERCIDAS, e quando da visita do agente fiscal, não foi constatado fabricação ou transformação de produtos, conforme relatório de fiscalização anexos. Como última informação ao CREA SP levamos ao seu conhecimento que a empresa no mês 10/2016 demitiu seu último funcionário devido a situação econômica e está operando apenas com seu proprietário e descendentes, limitando – se a manter o nome no mercado, com pequenas vendas de seu estoque. Para comprovação, enviamos a ficha do CAGED cuja veracidade poderá ser comprovada pelo CREA-SP (ANEXO3 – 1 FL). No intuito de continuar operando com o mesmo parâmetro de qualidade e honestidade, uma vez que durante todos estes anos, tanto a empresa como o profissional agiram de maneira a cumprir todas as normas existentes, onde não houve nenhuma queixa recaindo sobre nós, solicitamos a revisão do processo levando – se em consideração os fatos apresentados neste recurso. Sendo que nos apresenta no momento aguardamos uma resposta desse conceituado órgão e agradecemos a atenção dispensada até o momento. (fls 118/120).”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 São atribuições dos conselheiros: (...) d) Julgar e decidir em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e Código de Ética enviado pelas Câmeras Especializadas; Julgar em grau de recurso os processos de infração da presente Lei do Código de Ética enviados pelas Câmeras Especializadas; (...) Art. 78 Das penalidades impostas pelas Câmeras Especializadas, poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da infração, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o conselho Federal.”; 2) Resolução 336/89: “(...) Art. 9º só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 só será concedido registro na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aquele objetivo.”; 3) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 13º Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas. Art. 21 O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deverá relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 Após o relato o plenário do Crea deve decidir explicando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 O atuado será notificado da decisão do plenário do Crea por meio de correspondência acompanhada de cópia do inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao plenário do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 25 O Crea deverá encaminhar o recurso do Confea acompanhado do respectivo processo no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42 As multas são penalidade prevista no Art. 73 da Lei nº 5194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica Art. 43 As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao comprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observando os seguintes critérios: (...) II A situação econômica do atuado. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste Artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o memorando 364/05 CEEMM (fl 06) relativo à apreciação da relação de pessoas jurídicas – RPJ nº 411 na reunião procedida em 08/05/2005, quando da apreciação da anotação do Eng. de operação (curso mecânica de Máquinas) e Eng. de segurança do trabalho Ramon A G Lopez, a qual consigna seguinte decisão: “As empresas deverão indicar também profissional com atribuições do Art. 12 da resolução nº 218/73 ou equivalente para cobrir seu objetivo Social, de acordo como Art. 13 da Resolução nº 336/89 ambas do Confea”; considerando o relato das fls 07 a 12, relativo ao processo SF nº 051027/2000 que conseguia o destaque para a cópia da decisão CEEMM SP nº 1004/2010 relativa à apreciação da relação de pessoas jurídicas – RPJ nº 000468 na reunião procedida em 19/08/2010, ocasião que no caso da interessada, ficou decidido a retirada de pauta do processo e a sua requisição para fins de análise, em face das atribuições do profissional Ramon A. G. Lopez e o objetivo da empresa; considerando a decisão CEEMM-SP nº 1171/2014, (fls 13 a 15), relativo à apreciação do relato citado no item “2” a qual consigna: “O deferimento da anotação do profissional Ramon A. G. Lopez, deferida em 26/11/2007, 23/07/2010, 12/06/2012 e 09/04/2013.”; considerando o deferimento da a notação do profissional Ramon A. G. Lopez objeto do protocolo nº 0588756 (20/05/2014), condicionado à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, ou similar, ratificando a decisão adotada pela CEEMM em 08/12/2005; considerando o relato de fls 18/20 – verso relativo ao processo F – 051027/2000 que consigna “considerado”, o qual destaca que o encaminhamento do processo à CEEMM foi procedido apenas **em 07/7/2014**; considerando a decisão CEEMM SP nº 942/2005 (21/23) à apreciação do relato no item “5”, a qual consigna a ratificação dos entendimentos da decisão da CEEMM datado em 08/12/2005 e na decisão CEEMM SP nº 1171/2004, quanto à obrigatoriedade na indicação de um profissional legalmente habilitado com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalente como seu Responsável Técnico; considerando as informações do “site” da empresa (fls 105 e 106), as quais consignam a interessada como fabricante; considerando a informação de interessada que declaração que em 2016 demitiu se ultimo funcionário e está trabalhando apenas com seu proprietário e seus dependentes; considerando a ausência de comunicação para a interessada quanto decisão da CEEMM a dotada em reunião procedida 8/12/2005. A interessada foi comunicada por meio do ofício nº 1611/2015 – UGILESTE, (fl 10 cópias da fl 197 do proc. F 51027/00), em 05/03/2015; considerando o critério II, § 3º do artigo 43 da resolução 1008/04,

VOTO: 1) pela ratificação da decisão da reunião ordinária 547 mantendo assim o auto de infração 13617/2016, da necessidade de contratação de profissional com artigo 12 da resolução 218/73, pois embora, estando apenas, com seus proprietários e seus descendentes, a empresa continua em operação; 2) Devido à situação financeira da interessada a qual declara que demitiu seu último funcionário no ano de 2016, e opera somente com seus proprietários e descendentes, votamos pela redução do valor da multa baseado no critério II, de acordo com § 3º Art. 43 da resolução 1008/04; 3) pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: SF-1176/2009 **Interessado:** Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Dalton Edson Messa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 126/2012, de 19//09/2012, em face da pessoa jurídica Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 126/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 21/09/2016 "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 90 a 92, 2.1. Diante do que acima se expôs e de toda a documentação contida nos presentes autos, podemos observar que a empresa exerce atividades relacionadas à Engenharia Química por apresentar diversas operações unitárias relacionadas a processos da indústria química. 2.2. A atividade de fabricação de álcool praticada pelo interessado tem previsão normativa no item 27, em especial nos subitens 03 e 04, do artigo 1º da Resolução 417/1998 do CONFEA. 2.3. Nos termos do artigo 59 da Lei 5194/1996, parágrafo 1º, faz-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessário que o Interessado tenha regular inscrição neste Conselho e que tenha perante ele como responsável técnico Engenheiro Químico ou de Alimentos com sua inscrição devidamente regularizada no CREA SP." (fls. 93); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Produção de bebidas e matérias primas; produção de sementes; cultivo agrícola; prospecção, lavra, beneficiamento e industrialização de água mineral." (fls. 48); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 94), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 97 a 115, pelo qual alega, em resumo: "No caso em tela, não se vislumbra qualquer infração, como se sabe, a recorrente há nãos atua no mercado, tem como atividade básica a produção e comercialização de bebidas, aliás, atividade está claramente expressa no estatuto social e devidamente registrada nos órgãos competentes. (...) a atividade desenvolvida pela recorrente é, preponderantemente, de atuação na área química e em nada se assemelha à engenharia, arquitetura e agronomia, que são profissões regularizadas e fiscalizadas pelo recorrido. (...) É cediço que em se tratando de empresa do ramo de bebidas, a preponderância da atividade é química, em cujo órgão competente a recorrente já se encontra registrada, não podendo, portanto, ser-lhe exigida a duplicidade de registro em outro Conselho de diversa categoria profissional. (...) o fato de possuir em seu quadro de funcionários um engenheiro químico, responsável técnico para a consecução de seus fins sociais - fabricação de bebidas, não conduz a dedução de que a atividade básica da recorrente - pessoa jurídica - está vinculada às áreas profissionais fiscalizadas pelo CREA, de molde a ensejar a obrigatoriedade de seu registro junto ao exequente e a cobrança das anuidades."; considerando que cabe destacar, às fls. 76, a cópia da Decisão PL-0718/2010, pela qual o Plenário do Confea decidiu pela manutenção de Auto de Infração, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrado pelo CREA-MG contra a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, pelo exercício das atividades da Engenharia química/Alimentos sem estra registrada no Crea. Às fls. 116 consta o encaminhamento do processo à apreciação do Plenário do Crea- SP; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; considerando a informação às fls. 117/118; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (fls. 93); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 97 a 115) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que é meu parecer que a empresa recorrente deva registrar-se neste Conselho, para desenvolver suas atividades de produção industrial química-alimentícia, onde se utiliza de equipamentos e instalações técnicas projetadas e desenvolvidas por engenheiros e técnicos das mais variadas modalidades, civil, química, mecânica, eletroeletrônica, eletrotécnica, que lhe impõe a contratação de colaboradores e funcionários das citadas especialidades registrados em carteira de trabalho ou mesmo prestando serviços terceirizados na manutenção de seus equipamentos com formação profissional técnica, caracterizadas em função do interesse social, sujeitas a registro e fiscalização do sistema CONFEA CREAS, autarquias federais de direito público criadas pelo Decreto-Lei nº. 23.569, de 11 /12/1933, com o objetivo de regulamentar o exercício de profissões que o Estado considera capazes de causar prejuízos à saúde, à segurança, à liberdade ou ao patrimônio dos cidadãos,

VOTO: pela não aceitação do recurso interposto, e a continuidade do processo com a manutenção do Auto de Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, de 27/09/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: SF-1737/2014

Interessado: EME Empreiteira Ltda ME.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hélio Perecin Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa EME Empreiteira Ltda. ME a qual atua sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que foi autuada em 21/10/2014 (AI nº 3723/2014 – OS 50155/2014) por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea, ligadas ao ramo da Engenharia Civil, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a sociedade tem por objeto social: “construção de edifícios” (fls. 05); considerando que o processo foi encaminhado à CEECivil (fls. 11); considerando que a empresa foi notificada a se registrar no conselho (nº 11432/2014-OS 50155/2014), sob pena de autuação (consta no AR 18/09/14); considerando a não apresentação de resposta à notificação de fls 06, e como não houve regularização, a interessada foi autuada em 21/10/2014 (AI nº 3723/2014 – OS 50155/2014) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme acima mencionado (fls. 07), constando às fls. 07, verso, AR recebido o ANI em 30/10/14; considerando a não apresentação de defesa, nem pagamento da multa imposta, o processo foi encaminhado em 09/12/2014 (fls. 11) à CEECivil, para análise e emissão de parecer fundamentado, para manifestação pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade ao disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que às fls. 13, consta informação da Assistência Técnica, face o Auto lavrado, e a ausência de defesa em tempo hábil, o que enseja o julgamento à revelia do mesmo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, decidiu manter o ANI nº 3723/2014 – OS 50155/2014, e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEEC/SP Nº 1346/2015, em 26/08/2015); considerando que em conformidade, a CEECivil, manifestou-se pela obrigatoriedade do registro, com a indicação de profissional devidamente registrado neste Conselho; considerando que às fls. 16, consta Ofício nº 9199/2015-UGI Jundiaí, comunicando a interessada que foi mantida a multa interposta, o qual consta no AR recebimento em 30/11/15;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em virtude do exposto, e que em 15/01/16, a interessada, tempestivamente, protocolou recurso na UGI Leste, que encaminha o processo em 24/02/2016, ao Plenário do Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a **Lei Federal nº 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: *“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, ~~do arquiteto~~ e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; **g) execução de obras e serviços técnicos**; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. **Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”**; considerando a **Resolução nº 336/89**, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia: *“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”*; considerando que a interessada foi notificada a se registrar no conselho (nº 11432/2014-OS 50155/2014), sob pena de autuação (consta no AR 18/09/14); considerando a não apresentação de resposta à notificação de fls 06; considerando que não houve regularização, a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada foi autuada em 21/10/2014 (AI nº 3723/2014 – OS 50155/2014) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme mencionado (fls. 07); considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em manter o ANI nº 3723/2014 – OS 50155/2014), e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEEC/SP Nº 1346/2015, em 26/08/2015); considerando que em 12/11/2015 a UGI- Jundiaí enviou ofício n.º9199/2015 para a empresa, notificando a manutenção da multa e prazo para encaminhamento de recurso, ofício recebido em 30/11/2015 (AR- fls.16-verso); considerando que em 15/01/2016, foi protocolado Recurso ao Plenário do CREA na UGI Leste, comunicando estar tomando providências; considerando não quitado de pagamento de boleto da multa imposta pela infração (fls. 17); considerando que a interessada recorreu da decisão, e que cabe à instância de Plenário analisar o recurso interposto; considerando que a empresa embora notificada em 18/09/2014 (AR) para regularizar sua situação, e multada em 21/10/2014 (AR-30/10/2014), somente manifestou interesse (protocolando documentos) em 30/12/2015, conforme declaração apresentada no recurso (fls.18); considerando que a empresa não efetuou o cadastro quando fora notificada n.º11432/2014, (fls.06),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3723/2014.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-604/2017

Interessado: CSR Ind. e Com. de Válvulas e Acessórios Industriais Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966; considerando que em 21 de março de 2017, a empresa CSR Indústria e Comércio de Válvulas e Acessórios Industriais Ltda. EPP, localizada à Rua Rio de Janeiro, 1589, em Mogi Mirim/SP, de CNPJ Nº 25.080.811/0001-70, foi notificada (fl. 06) a requerer registro junto ao CREASP, indicando o profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, conforme estabelece o Artigo 59 da Lei federal Nº 5.195/66, tendo sido dado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que em 22 de maio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2017 a interessada recebeu o Auto de Infração N° 16047/2017 (fl. 07), uma vez tendo sido notificada e continuando em situação irregular, sendo autuada por infringência do Artigo 59 da citada Lei Federal, obrigando-a ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) definido conforme Artigo 73 daquela Lei, valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial do Governo federal; considerando que em fl.03 é demonstrado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 21/03/2017 junto à Receita Federal, referente à interessada, por onde se observa que a mesma exerce atividade econômica principal a de “Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios”, classificada sob Código 28.13.5.00; considerando que após informações prestadas à interessada pela UGI de Mogi Mirim sobre os procedimentos para registro da interessada neste Conselho (fls. 13 a 18), tendo sido efetuado seu registro conforme fl. 25, a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Mogi Mirim sugeriu o cancelamento do Ato de Infração (fl. 23); considerando a defesa apresentada pela interessada, uma vez preenchido o Registro e Alteração de Empresa – RAE (fl.18), registro definitivo de protocolo 8724 datado em 02/06/2017 (fl.19), observado que faltaram documentos de taxa de certidão, taxa de registro e comprovante da quitação de anuidade da empresa, bem como o não pagamento da multa, de vencimento em 30/06/2017, estes autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer sobre a manutenção ou cancelamento do referido Auto (fl. 24); considerando que, submetido à apreciação pela citada câmara especializada, a decisão lavrada em 14 de maio de 2018, foi pela manutenção da multa correspondente, conforme ementa em fls. 33 e 34; considerando que, uma vez tal decisão levada à interessada, a mesma apresentou recurso, conforme fls. 38 a 60, a ser submetido à apreciação do Plenário do CREASP; considerando que a empresa CSR IND e COM de Válvulas e Acessórios Industriais LTDA EP, de CNPJ 25.080.811/0001-70, situada à Rua Rio de Janeiro, 1589, Mogi Mirim/SP, tendo objeto social a “fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios”, estando em situação irregular apurada em fiscalização por este Conselho, foi notificada para regularizar sua situação na forma do estabelecido na Lei N° 5.194/66, tendo sido aplicada a multa conforme estabelece o Artigo 73 da referida Lei Federal, assim decidido por parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, considerado o disposto no Artigo 34: “São atribuições dos Conselhos Regionais:... (d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração de presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;... e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o recurso apresentado pela interessada por direito disposto no Artigo 78 dessa Lei, que estabelece: “Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando que as diligências tomadas durante a ação de fiscalização obedeceram à Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial e Artigo 9°, que define: “Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade” e o Artigo 10: “O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.”; considerando que o recurso apresentado pela interessada se manteve com a mesma argumentação apresentada em sua defesa anterior, basicamente informando que “a partir do recebimento da notificação começou a levantar e providenciar os documentos necessários para a devida regularização, porém não observando o prazo dado para o devido atendimento”; considerando o Parágrafo 2° do Artigo 11, da Resolução N° 1.008/04, que dispõe “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 16047/2017, à empresa CSR Indústria e Comércio de Válvulas e Acessórios Industriais Ltda EP, CNPJ N° 25.080.811/0001-70, por infringência do Artigo 59 da Lei Federal N° 5.194/66, obrigando-a ao pagamento de multa, podendo ser parcelada, considerando a regularização da falta cometida.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-665/2016

Interessado: Tatiana Mozela

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 5729/2016, de 08/03/2016, em face da pessoa jurídica TATIANA MOZELA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 836/2017, da Câmara especializada de engenharia Civil, que em reunião de 26/04/2017 "**DECIDIU: Aprovar o Parecer do Conselheiro Relator de fls.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

24, Pela Manutenção do Auto de Infração nº 5729/2016, lavrado em nome da empresa Tatiana Mozela, devido que a Regularização da empresa, teve seu **protocolamento em data posterior à autuação.**"; considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "... sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de serviços de engenharia civil, conforme apurado em 07/03/2016." (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 28) em 29/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33/34, pelo qual alega: "**...ao receber a notificação em 2016, imediatamente regularizei a minha empresa a este órgão e o mesmo só não ocorreu antes por motivos de ignorância das normas deste Conselho por minha parte. Como sou responsável técnica da minha própria empresa em momento algum me orientaram da necessidade do registro desta também (...) Não agi de má fé, pois sempre cumpri com minhas obrigações perante a este órgão**"; considerando que às fls. 27 consta a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, registrada em 06/04/2016, tendo a própria titular como responsável técnica (fls. 27); considerando que às fls. 35 o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação do recurso interposto às fls. 33 e 34; considerando o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; considerando o disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o disposto na Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando o disposto na Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

juízas do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o Auto de Infração AI nº 5729/2016, de 08/03/2016, foi corretamente aplicado, conforme determina o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), proferiu à Decisão CEEC/SP nº 836/2017, em reunião de 26/04/2017, onde "DECIDIU: Aprovar o Parecer do Conselheiro Relator, Pela Manutenção do Auto de Infração nº 5729/2016, lavrado em nome da empresa Tatiana Mozela, devido que a Regularização da empresa, teve seu protocolamento em data posterior à autuação."; considerando que a interessada apresentou recurso junto ao Plenário desse Conselho, e providenciou a regularização da empresa junto ao CREA-SP, conforme Resumo de Empresa em nome da interessada, registrada em 06/04/2016, tendo a própria titular como responsável técnica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 5729/2016, por ter sido corretamente aplicado, conforme Art. 59 da lei nº 5.194/66, mas sugerimos que seja feita a cobrança da multa com um valor mínimo, uma vez que a interessada procedeu o registro da empresa e a indicação de profissional responsável técnico, junto ao CREA/SP.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-1856/2015

Interessado: Autech Pre-Ligas Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 4069/2016, de 22/02/2016, (**REINCIDÊNCIA**) em face da pessoa jurídica AUTECH PRE-LIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que interpôs recursos ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 922/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/08/2016 **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 57 e 58 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4069/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.008/04 do Confea.” (fls.59/60); considerando que a interessada fora novamente atuada, uma vez que “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação Pré liga para fundição, conforme apurado em 21/01/2016.” (fls.50); considerando que notificada da manutenção do AI (fls.61), em 27/01/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 65 a 108, alegando, em resumo: **“A Recorrente é empresa constituída há mais de 10 (dez) anos, atuando no ramo de comercialização de pré-ligas e de equipamentos para a produção de joias e semi-joias. (...) Para tanto mantém relacionamento comercial com empresas estrangeiras, sendo parceira comercial de duas das principais líderes mundiais na produção e comercialização de pré-ligas, de fundidoras para a produção de joias e semi-joias, respectivamente, a empresa italiana Legor Group, sediada em Walzbachtal-Wössingen. (...) Verifica-se, assim, que a atividade preponderante da Requerente consiste na importação e comercialização de pré-ligas da empresa italiana Legor Group e de equipamentos de fundição, adquiridos da empresa alemã Indutherm. (...) Sendo certo ainda que outros produtos são pela mesma importados para fins de comercialização, junto a outras empresas estrangeiras, tais como a italiana Chinetti snc, produtora de injetoras de cera, da empresa alemã ElmaGbH & Co, fornecedora de equipamentos de limpeza ultrassônico e da empresa italiana Graphie Hitech Srl produtora de cadinhos em grafite. Enfim, a sua atividade principal é a comercialização de produtos prontos para revenda. (...) a atividade preponderante da Requerente é a comercialização de produtos prontos, sendo que a pré-liga pela mesma preparada não exige conhecimento técnico específico nos termos da Lei n° 5.194/66; até por que, em sua ampla maioria, as pré-ligas são importadas prontas para a comercialização.”**; considerando que, apresenta juntadas às fls. 75 a 108, cópias dos Registros de Entrada do ano de 2014, visando comprovar as compras de produtos do exterior, mês a mês; considerando que às fls. 111 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recursos que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) **Lei nº 6.839/80:** “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestam serviços a terceiros.”; 3) **Resolução 336/89 do Confea:** “Art. 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) **Resolução 1008/04, do Confea:** “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópias de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a empresa AUTECH PRELIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06.102.306/0001-35, não tem registro neste conselho, conforme documentos nos autos do processo, seu*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objeto social consta os seguintes CNAE: “CNAE 24.51-2-00 Fundição de ferro e aço. CNAE 46.63-0-00 Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. CNAE 46.84-2-99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente. CNAE 33.21-0-00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que o relato do Relator Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves, em 25 de Julho de 2016 (fls. 57 e 58), onde em seu parecer a empresa Autech Pré-Ligas Indústria e Comércio Ltda., considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada não apresentou defesa; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEMM), fls, 59 e 60, aprovou por unanimidade o parecer do conselheiro relator às fls 57 e 58: “1- Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2- Pela manutenção do Auto de Infração nº 4069/2016, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião no dia 12 de setembro de 2016 o Senhor Coordenador Egberto Rodrigues Neves.”; considerando que nas folhas 64 à 108, a empresa Autech Pré-Ligas Indústria e Comércio Ltda., apresentou recurso ao Plenário deste conselho; considerando que em seu recurso a empresa informa que: “2- A recorrente é empresa constituída há mais de 10 (dez) anos, atuando no ramo de comercialização de pré-ligas e de equipamentos para produção de joias e semijoias. (...) Nada obstante, certo é que a sua atividade preponderante, representativa de 90% (noventa por cento) de seu faturamento, corresponde a importação e comercialização de pré-ligas e de equipamentos para indústria joalheira; produtos estes adquiridos prontos para sua comercialização.”; considerando a Lei 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) h – produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 46 - São atribuições das câmaras especializadas: A - julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica”, considerando o disposto no Item 11 – Indústria Metalúrgica da resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66); considerando a defesa na fls 66 onde: “ Nada obstante, certo é que a sua atividade preponderante, representativa de 90% (noventa por cento) de seu faturamento, corresponde a importação e comercialização de pré-ligas e de equipamentos para indústria joalheira; produtos estes adquiridos prontos para sua comercialização.”; considerando que sua atividade de maior peso na empresa (90%) corresponde na importação e comercialização de pré-ligas e de equipamentos para indústria joalheira;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a produção técnica especializada é menor peso na empresa (10%), a mesma necessita de registro no Conselho e indicação de Responsável Técnico para as atividades,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4069/2016, pela diligência junto à empresa, para que proceda o registro neste Conselho, apresente Responsável Técnico devidamente habilitado e para verificação dos serviços prestados.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: SF-763/2015

Interessado: Lion Locação de Serviços Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 que resultou no AI N° 660/15, o qual foi enviado à Interessada em 25/05/2015, que dele tomou conhecimento em 16/06/2015 (fl. 117), em face da Pessoa Jurídica LION LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a qual interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 355/2015, da Câmara Especializada de Agronomia-CEA, em reunião do dia 03/12/2015 (fl. 149); considerando que a empresa foi autuada em face da constatação de que foi constatado estar exercendo “Atividades paisagísticas (Manutenção e conservação de gramados e jardins, podas; recobrimento e área verde com terra vegetal e adubação e aplicação de herbicidas / fungicidas / inseticidas”, constituindo-se em irregularidade por “Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP” infringindo assim, o Artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa estipulada pelo Artigo 73 da mesma lei; considerando que às fls. 149/150, está a Decisão CEA nº 355/2015, ocorrida na sua 355ª Reunião Ordinária da CEA, em 03/12/2015, pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 660/2015; considerando que notificada a Interessada da MANUTENÇÃO do citado Auto de Infração, em 15/02/2016 (fl. 152) ela apresentou RECURSO, em 15/04/2015, alegando, em Síntese, que “não é uma empresa do ramo de engenharia, sendo que sua atividade principal o de controle e fiscalização de portarias” (fls. 154 a 156); considerando que em 01/06/2016, em Despacho, o Gerente da 3ª Região encaminha o processo ao PLENÁRIO, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 50); considerando que a legislação aplicável: **1- LEI 5.194/66:** “Art. 6º - Exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; d) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do art. 6º, dos arts. 13,14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do art. 64; d) de meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; **2- Resolução 336/1989, do CONFEA:** “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; **3- RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA:** “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam jugadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do CREA, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O CREA deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhando do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quando à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Em 04/05/2016, em Despacho, a Chefe da UGI Caraguatatuba encaminha o processo para análise e julgamento do Plenário do CREA/SP.”; considerando que a empresa LION LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.218.687/0001-61, não tem registro neste conselho, conforme documentos nos autos do processo, seu objeto social consta os seguintes CNAE: “CNAE 81.11-7-00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. CNAE 81.30-3-00 Atividades Paisagísticas. CNAE 77.11-0-00 Locação de Automóveis sem condutor. CNAE 82.20-2-00 Atividade de teleatendimento. CNAE 82.99-7-01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água. CNAE 85.99-6-04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. CNAE 38.11-4-00 Coleta de resíduos não perigosos. CNAE 96.01-7-01 Lavanderias. CNAE 96.09-2-99 Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente. CNAE 82.19.9-99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente.”; considerando que o relato do Relator Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, em 12/11/2015 (fls. 148), onde em seu parecer a empresa Lion Locação de Serviços Ltda, exerce atividade da área da engenharia, como Manutenção de Áreas Verdes. Relator fez seu voto pela manutenção do A.I. nº 660/2015 e pela diligência junto à empresa, para que apresente Responsável Técnico devidamente habilitado e para verificação dos serviços prestados; considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA), fls 149 e 150, aprovou o parecer do conselheiro relator às fls 148, pela manutenção do AI nº 660/2015 e pela realização de diligência junto à empresa, para que apresente Responsável Técnico devidamente habilitado e para verificação dos serviços prestados. Coordenou a Reunião o Conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, onde todos os votos foram a favor da manutenção do Auto de Infração; considerando que nas folhas 154, 155 e 156, a empresa Lion Locação de Serviços Ltda, apresentou recurso ao Plenário deste conselho; considerando que em seu recurso ela informa que *“a recorrente tem prestado serviços de manutenção de jardins que consiste, basicamente, no corte de gramas e poda de árvores, quando solicitado pelo gestor do contrato firmado com a unidade de Negócio do Litoral Norte da Sabesp.”* e que a empresa não é do ramo da engenharia, não necessita de registro neste conselho; considerando o contrato de prestação de serviços entre Lion Locação de Serviços Ltda e a Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo – SABESP, o serviço relacionado desenvolvido pela empresa, uma delas é manutenção de Áreas Verdes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 660/2015, pela diligência junto à empresa, para que apresente Responsável Técnico devidamente habilitado e para verificação dos serviços prestados.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: SF-2447/2016

Interessado: Sun Master Engenharia e Energia Eireli - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da empresa Sun Master Engenharia e Energia Eireli, por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme ANI nº 32036/2016, lavrado em 30/09/2016, por não possuir registro no Crea-SP. A interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, sendo contra a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SP nº 731/2018) que, em reunião em 25/04/2018, DECIDIU aprovar o parecer do Conselho Relator João Ariovaldo D’Amaro (fls. 30), mantendo o Auto do Infração 32036/2016 face a alteração cadastral da posterior comunicação do fato; encaminhar o processo para Câmara de Elétrica (fls. 31); considerando que constam neste processo: 1) Relatório de Empresa nº 6237, no qual consta o Objetivo Social e as principais atividades desenvolvidas “*Serviços de engenharia; Instalação e manutenção elétrica*” (fls 2); 2) Divulgação pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, em 2016, sobre palestra intitulada “*Eficiência Energética e Eletricidade Solar*” proferida pelo diretor geral da empresa Eng. Alexandre Abreu (fls. 03) e, página no face book, contendo informações da empresa (fls. 05); 3) Comprovante de inscrição e de Situação cadastral da Receita Federal – CNPJ, na qual destacamos (fls 06): “*Código e Descrição da atividade econômica principal 47.42-3-00 – Comércio varejista de materiais elétricos Código e Descrição da atividade econômica secundárias 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente **71.12-0-00 – Serviços de engenharia** 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica 33.29-5-99 – Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente*”; 4) Ficha Cadastral Simplificada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

JUCESP, citando como objeto social *“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; **Serviços de engenharia**; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”*; 5) No dia 15/07/2015 é emitida notificação (nº 21975/2016) para a interessada *“requerer o registro no Crea-SP”*, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fls. 10). Esta notificação foi recebida em 27/07/2016 (fls. 11); 6) Em 09/08/2016 a empresa protocola solicitação prorrogação de prazo de 90 dias para regularizar o objeto social da empresa indicando Responsável Técnico sobre a execução de serviços nas áreas da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica ou adequar o objeto social somente para execução de serviços na área de consultoria empresarial (fls. 13); 7) Em 30/09/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 32036/2016 (fls. 17), o qual foi recebido pelo interessado no dia 17/10/2016 (fls. 19); 8) Em 17/10/2016 a empresa protocola defesa pela qual solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 32036/2016 alegando *“pois a empresa não tem mais em seu objeto social áreas correlatas à engenharia como projetos e instalações, apenas comércio e treinamento gerencial”* (fls. 20 a 24); 9) A interessada apresenta cópia da Primeira Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, na qual destacamos a razão social *“SUN MASTER ENERGIA SOLAR EIRELI EPP”*, bem como o novo objeto social *“Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Curso de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”* (fls 22 e 23); 10) Novo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal – CNPJ, na qual destacamos que foram excluídas as atividades *“Serviços de engenharia e instalação e manutenção elétrica”* (fls. 24); 11) Tendo em vista a defesa apresentada pelo interessado, a UGI de São José dos Campos, encaminha o processo em 16/11/2016 para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão do parecer sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração; 12) Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião ordinária nº 578, no dia 08/05/2018, a qual decidiu aprovar o parecer do Conselho Relator João Ariovaldo D’Amaro (fls. 30 e 31), mantendo o auto do Infração 32036/2016 face a alteração cadastral ser posterior comunicação do fato; encaminhar o processo para Câmara de Elétrica; 13) Notificada da manutenção do AI (fls. 32), em 11/06/2018, a interessada interpõe recurso ao plenário deste Conselho (fls. 35 a 47), pelo qual alega: *“A SUN MASTER ENERGIA SOLAR EIRELI EPP esteve aberta por poucos meses (se encontra encerrada desde dezembro de 2017) e não auferiu nenhum faturamento, pois não realizou nenhum serviço ou fornecimento. Ou seja, em termos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reais ela não operou (...) sendo assim, não faz sentido ser multada pela ausência de responsável técnico de algo (projeto, serviço, etc...) que não existiu. Além disso a empresa não tinha recursos para esta multa pois não teve faturamento”; 14) Apresenta cópias de Declarações de Informações Socioeconômicas e Físicas dos anos de 2017 e 2018, do Ato de Desconstituição da Empresa, datado de 10/01/2018 e de Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ; 16) O processo é encaminhado ao plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no Art. 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais destacados: **I - LEI nº 5.194, de 24 Dez. 1966**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, cita: “Art. 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dos Arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; (...) Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; **II- LEI Nº 6.839/80:** “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; **III - RESOLUÇÃO Nº 336/89 do Confea:** “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; **IV - RESOLUÇÃO Nº 1.008/04, do Confea:** “Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 32036/2016, baseado na legislação vigente, especificamente do Art. 59 da Lei nº 5.194/66, do Art. 1 da Lei nº 6.839/80 e do Art. 1 da Resolução nº 336/89, e, da alteração do cadastro da interessada ter sido posterior a data de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-2470/2016

Interessado: Usical Usinagem e Calderaria
Jundiaí Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que consta no processo: 1) Fl.1 – Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 04/07/2013 - extraído do Processo SF-1451/13; 2) Fl.3 – Auto de infração nº 1012/2013 – processo SF-001451/2013 – infringindo a Lei 5194/66 – Art. 59 alínea “c”. – Registro de valor de R\$ 1.585,59, datado de 30/08/13. Com registro de recebimento por Valéria Leite em 20/09/2013; 3) Fl.4 – Parecer da CEEM no dia 18/11/14 – reportando-se ao Processo SF1451/13, ratificando o parecer do Conselheiro Milton Vieira Junior: Manutenção do AI 1012/13 e que proceda no com o registro da Empresa e indicação de profissional habilitado neste conselho; 4) Fl.6 – Auto de infração nº 1012/2013-A1 – processo SF1451/2013 - infração a Lei 5194/66 – Art. 59, registro de valor de R\$ 3.577,44, datado de 05/09/15. Com registro de recebimento por Camila M. Soares em 27/10/2015; 5) Fl.7 e 8 Considerando o **pagamento a ANI em 23/11/2015 no valor de R\$ 1.778,03** e a não regularização da situação perante este conselho, sugere encaminhamento para fiscalização, 09/06/2016; 6) Fl. 11 a 17 – Imagens do site da Empresa, ilustrado com registros fotográficos e comentários sobre os serviços, máquinas e equipamentos utilizados; 7) Fl.18 – Notificação sobre irregularidade: Exercício ilegal da profissão, pessoa jurídica sem registro no CREASP e sem indicação de profissional legalmente habilitado, sujeito a multa de acordo com a Lei Federal 5194/66 Art.66 (anuidade, emolumentos e taxas) sujeitando-se a multa conforme Art. 73 dessa mesma lei, no valor de R\$ 3.930,90, datado de 08/08/16. Com registro de recebimento Ana Paula Santiago em 02/09/2016; 8) Fl. 20 a 33 – Em 16/09/16 protocola defesa, alegando não ter atividades pertinentes ao Sistema CREA; 9) Fl.33 – Em 04/10/16 informação da UGI – Jundiaí, que a interessada foi notificada a requerer seu registro neste Conselho, sob pena de multa por reincidência no valor de R\$ 3.930,90, uma vez que não cabe tal solicitação nesta fase. Sendo indeferido o pedido, sugerindo a atuação por reincidência; 10) Fl.34 – Auto de Infração nº 32370/2016 - infração a Lei 5194/66 – Art. 59, datado de 04/10/2016, com valor de R\$ 3.930,90. Com registro de recebimento por Valéria Leite em 21/10/2016; 11) Fl. 36 e 37 – Pesquisa que não identifica o pagamento de multa, como também não identifica o Registro da Empresa no CREA/SP – em 08/11/16; 12) Fl.38 – Em 08/11/16 – temos a informação de que a Infração ao Art. 59 da Lei 5194/66 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Reincidência, Auto de Infração 32.370/16, decorrido em 01/11/16, não se registra o pagamento da multa, não regularizou a Empresa junto ao CREA/SP, como não apresentou profissional habilitado, não apresentou defesa; 13) Fl.39 – Despacho Processo SF002470/2016 – CAF (16/11/2016) – Várzea Paulista, instrui a manutenção do Auto de Infração nº 32370/2016 – Reincidência; 14) Fl. 43 Manifestação da Usical – Usinagem e Caldeiraria Ltda em 05/12/2016 solicitando o cancelamento do auto de infração nº 32370/2016, uma vez que havia **entrado com processo de regularização**, conforme protocolo nº 152567; 15) Fl.52 a 54 – Relato do Processo Sf-0024270/2016 em 15 de Agosto de 2017, parecer com avaliações na Lei nº 5194/66: Art. 46 Alínea “a” e Art. 59, Lei 6839-80 - Art. 1º, PL-0726/2008 do Plenário do Confea, PL1681/2009 do Confea, “CONSIDERANDO QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS **ENCONTRAM-SE ENQUADRADAS** NO SUBITEM 11.06 – INDUSTRIA DE FABRICAÇÃO DE TANQUES RESERVATÓRIOS, RECIPIENTES METÁLICOS, ARTIGOS DE CALDEIRARIAS, SERRALHERIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS” DO ITEM 11 – INDUSTRIA METALÚRGICA E NO SUBITEM 12.02 – INDUSTRIA DE FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS. DO ITEM 12 – INDUSTRIA MECÂNICA, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei 5194/66). Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho após a lavratura dos autos de infração. Somos de entendimento: 1.) pela manutenção e obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 32370/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea. 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004374/2016 com seu encaminhamento esta câmara especializada, para fins de análises quanto o referendo registro da empresa com a anotação do profissional Daniel de Araújo Leite; 16) Fl. 54 - Decisão da CEEMM no processo SF002470/2016 – decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, não havendo votos contrários ou abstenções. Em 10/10/2017; 17) Fl.57 - Ofício de 10/11/2017, registrando à Usical Usinagem e Caldeiraria Jundiá Ltda., que por decisão proferida pela CEEMM, foi mantida a multa, conforme boleto anexo com valor de R\$ 4.189,56, informando que tem a prerrogativa de apresentar Recurso ao Plenário desta Regional. Com registro de recebimento por Ana Paula Santiago; 18) Fl.60 e 61 – Apresenta recurso administrativo, reiterando seu posicionamento apoiando-se no Art. 7 da LEI 5194/66, que a Empresa (USICAL), não executa atividades pertinentes, destacando em sua defesa “Entretanto, mesmo não sendo lógico haver o registro da Empresa USICAL no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por não se enquadrar em nenhuma atividade que carece da participação no referido Conselho a Recorrida procedeu com o registro e indicou como responsável técnico, o Engenheiro Mecânico Daniel de Araújo Leite, justamente para evitar a manutenção da atuação do CREA”; considerando e as considerações e posicionamentos legais registrados no Relato / Parecer Fl. 52 a 54,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

explicitado em Reunião Ordinária da CEEMM nº 557, entendo que a regularização da Empresa, bem como indicação de responsável técnico se deu após a lavratura do Auto de Infração, não ocorrendo o pagamento da multa imposta, por este motivo não podendo isentar a Empresa desse compromisso; considerando que a empresa está e esteve sempre se posicionando contrária ao entendimento da necessidade de seu registro neste Conselho e depois de longa data, aceitou e concretizou o seu registro e indicação de profissional habilitado, apesar de como mencionado pela mesma, unicamente por razões de evitar a manutenção de multa e atuações deste Conselho; considerando que nas Fls. 11 a 17 registro do site que demonstras os serviços realizados, equipamentos utilizados caracterizando o sistema produtivo previsto na Lei nº 5194/66 em seu Art. 59, “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e **empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços** relacionados na forma estabelecida nessa Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, como também no Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem: linha b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas cidades, obras, estruturas, transporte, exploração de recursos naturais, e **desenvolvimento da produção industrial** e agropecuária. c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e **divulgação técnica**. f) **direção de obras e serviços técnicos**; considerando que de acordo com a Lei 6389/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros,

VOTO: pela manutenção da multa, uma vez que as considerações a CEEMM estão total e amplamente amparada na Leis 5194/66 e Lei 6389/80.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-257/2015

Interessado: Raul Eloy da Silva Diniz

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – § único – art. 64

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Mauricio Tucci Marconi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66; considerando origina-se da Decisão CEEMM/SP nº 1235/2010, referente ao Processo nº SF-1897/2009, que tem como interessado RAUL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ELOY DA SILVA DINIZ, qual seja, **“Pela manutenção do ANI nº 2624359 e o prosseguimento do processo. 2. Que seja procedida à juntada no processo de cópia da relação de profissionais da empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A, no qual o interessado esteja consignado”**; considerando que em 21/10/2010 é enviado ao interessado o Ofício nº 1031/2010-SJC, comunicando-lhe que, face à não apresentação de DEFESA, a Câmara Especializada de Engenharia e Metalúrgica - CEEMM, manteve a multa que lhe foi imposta no processo administrativo SF-1897/09 (ANI nº 2624359), facultando lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, recorrer ao Plenário do CREA/SP (fl.09); considerando que à fl. 10, consta o pagamento da multa; considerando que à fl. 13, está o Ofício nº 2001/2012-sjc (processo SF-1897/09, enviado ao Interessado, UGI São José dos Campos, referente ao **Auto de Notificação e infração 2624359**, nos seguintes termos: **“Comunicamos que o processo administrativo em referência transitou em julgado e, portanto, esgotaram-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração. Acusamos o pagamento do referido Auto, porém ressaltamos que situação ensejadora do Auto de Infração mencionado ainda não foi regularizada, estando sujeita (a) nova ação fiscalizadora deste Conselho, sob pena de reincidência”**; considerando que em 30/07/2014, UGI SÃO José dos Campos envia a EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA o Ofício nº1922/2014 SJC, no sentido dela, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, apresentar as seguintes informações: descrição de cargo, formação, data de admissão, situação atual e endereço dos profissionais relacionados a seguir, entre os quais está o nome de RAUL ELOY DA SILVA DINIZ (fls. 15/16), o qual é respondido, por e-mail, em 08/08/2014 (fls. 17/18); considerando que, na relação fornecida consta o nome do Sr. Raul Eloy da Silva Diniz, que ocupa o cargo de GERENTE e sua FORMAÇÃO é de ENGENHEIRO MECÂNICO; considerando que foi, então, enviado, por aquela UGI, ao interessado, a NOTIFICAÇÃO nº265/2015 – Os 55374/2014, por ele recebida em 05/02/2015 (fl.20 verso), para em, 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, regularizar sua situação perante o CREA/SP, por Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado neste Conselho, o que sujeita à multa estipulada pelo Parágrafo Único do Artigo 73 da Lei nº 5.194/66; considerando que em 17/03/2015, aquela UGI envia à Embraer o Ofício nº2228/2015 SJC, indagando daquela empresa **“quais as atividades desempenhadas por ele e qual a formação exigida para o cargo ocupado (fl. 21)**; considerando que em 02/04/2015, a EMBRAER responde àquele ofício informando que o Sr. RAUL ELOY DA SILVA DINIZ ocupa o cargo de GERENTE e que o nível de escolaridade exigido para o mesmo é SUPERIOR e suas atividades são: **“Atuar com autonomia gerencial na tomada de decisões de natureza técnica e**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional, orientando por políticas e objetivos específicos e de ação corporativa. Atuar na gestão e na integração das atividades, sistemas e processos. Liderar negociações com o cliente e fornecedores em nível técnico. Responder pelos níveis de desempenho e clima organizacional da força de trabalho, bem como assegurar os resultados de custos, prazos e recursos de sua área e projetos específicos”; considerando que em 09/04/2015, é enviado ao interessado o **AUTO DE INFRAÇÃO nº267/2015 OS 55374/2014**, por ele recebido em 15/04/2015 (fl. 24 verso), dando-lhe conta que ele vem infringindo o Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei nº 5.194/66, o que corresponde, naquela data, ao valor de R\$ 2.146,46 (dois mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos); considerando que comunica também, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar DEFESA, ou efetuar o pagamento da multa, além de regularizar sua situação perante o CREA/SP; considerando que à fl. 26 e verso, consta o Resumo Profissional do Interessado, onde se verifica que o profissional está **QUITE até 1997**”; considerando que à fl. 27, está a informação do CRENET de que o registro do profissional está **CANCELADO POR ART. 64 DA LEI 5.194/66**; considerando que à fl. 28, verifica-se a INFORMAÇÃO, em 25/05/2015, de que, em 27/04/2015, esgotou o prazo para o profissional apresentar DEFESA em relação ao citado AUTO DE INFRAÇÃO; considerando que em 25/05/2015, em Despacho, a Chefe da UGI São José dos Campos encaminha o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE quanto ao **AUTO DE INFRAÇÃO nº 267/2015 OS 55374/2014**; considerando que à fl. 43, verifica-se que a Câmara especializada **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 41, e 42 quanto a: 1.) pela manutenção da obrigatoriedade de reabilitação do registro neste Conselho, por parte do interessado; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 267/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.00/04 do Confea”**; considerando a legislação aplicável: **1- Lei nº 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: *“Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64”; 2- Resolução nº 1008/04 do Confea , que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção da obrigatoriedade de reabilitação do registro neste Conselho, pelo interessado e pela manutenção do Auto de Infração nº 267/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea, conforme decisão da Câmara Especializada de engenharia Mecânica e Metalúrgica.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-259/2012

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE

Assunto: Apuração de irregularidades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 82; LF 4.950-A/66

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de irregularidades e culminou com a autuação do interessado por infração ao art. 82 da Lei nº 5194/66 e Lei nº 4950-A/66, pelo não cumprimento ao Salário Mínimo Profissional para o cargo de “Engenheiro Elétrico” (sic) em concurso público; considerando que se trata do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, que notificado, não atendeu ao solicitado; considerando que a CEEE decidiu por diligência à empresa para verificar se houve contratação de um ou mais candidatos classificados e apuração do salário de contratação, se estava condizente com a Lei 4950-A/66; considerando que a consulta à SUPJUR do CREA/SP teve como posicionamento estar em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional (fls 78/81); considerando que notificada a empresa, não havendo atendimento à notificação nº 529/2015, foi lavrado o AI 682/2015, por infração à Lei Federal 5194/66 art. 82 e Lei Federal 4950-A/66; considerando o piso salarial aos engenheiros exercentes de funções próprias da categoria dos engenheiros, previsto na Lei 4950-A/1966, tem o fundamento de sua compatibilidade com o disposto no Art.7º, IV, da Constituição Federal; considerando a decisão em conformidade com a jurisprudência do TST, pautado na diretriz OJ nº 71 da SBDI – 2, ratificada por recentes julgados do STF; considerando que também não cabe alegação de que não se aplica o salário mínimo profissional de servidor público contratado sob regime da CLT, considerando parecer jurídico do CREA/SP fls 17 a 29 e jurisprudência já pacificada sobre esse assunto,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 682/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-1503/2016

Interessado: Cleber Jacometo Duarte

Assunto: Apuração de atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEQ

Relator: Pedro Carvalho Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário do Crea-SP, do processo de Apuração de Atividades - Interrupção de Registro por parte do interessado Engenheiro Químico Cleber Jacometo Duarte, profissional devidamente registrado no CREA-SP sob nº 5061071051 e detentor das Atribuições conforme artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fls. 07); considerando que o interessado solicitou BRP no dia 02/06/2016, alegando como motivo da interrupção do registro que **exerce atividade profissional como Gerente de Produção, a qual não é requerido registro junto a essa entidade, e também pelo fato de já estar cadastrado no CRQ 4ª Região sob nº 04345350, recolhendo todas as taxas e anuidades cabíveis** (fls. 02 e 03). Apresenta cópia de sua CTPS, onde consta que exerce o cargo de Gerente de Produção desde 02/02/2012 (fls. 04 a 06); considerando que em Decisão nº 234/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Química, em sua Reunião Ordinária nº 330, datada de 27/07/2017, foi aprovado o parecer do Conselheiro relator **“pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Cleber Jacometo Duarte”** (fls. 09 a 12). O interessado foi notificado em 22/09/2017, através do Ofício nº 2776/2017 (fls. 13 e 14) e apresentou nova solicitação de BRP em 13/11/2017, protocolo nº 152523 (fls. 15 e 16); considerando que o interessado anexou, como documento, a Descrição de Cargo do Gerente de Produção fornecida pela empresa DuPont, a qual exige como formação **Curso Superior em Engenharia (Química ou Produção)**, tendo como responsabilidades: **“Responsável pela produção, processos, qualidade e meio ambiente; Planejar e programar o processo produtivo...; Gerenciar o plano de expansão das instalações industriais, visando assegurar o atendimento das necessidades futuras da empresa em termos de capacidade de produção; Gerenciar as áreas de formulação e envase/enchimento, assegurando o cumprimento dos procedimentos e normas existentes...; Desenvolver o plano de carreira da área direcionado principalmente aos operadores, buscando a capacitação e desenvolvimento das competências técnicas e essenciais...; Contribuir para o desenvolvimento dos colaboradores, acompanhando e ministrando os treinamentos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

operacionais voltados a processos e qualidade...; Aprimorar constantemente os padrões de qualidade das unidades produtivas relacionado a processo, materiais e pessoas...; Desenvolver e implantar métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção através de projetos de melhoria contínua focados na sustentabilidade, produtividade, segurança, preservação do meio ambiente, eficiência/eficácia e qualidade dos produtos; Responsável pela aprovação de folhas de produção e procedimentos operacionais...; Conduzir e aprovar as análises e revisões de riscos de processos das unidades produtivas e dar suporte às investigações de análises de falha de equipamentos, assim como de acidentes e/ou incidentes; Dar suporte e acompanhar os testes e/ou desenvolvimento de novas embalagens, substituição de matérias-primas de produtos existentes, e no desenvolvimento de novas formulações de produto...” (fls. 17 e 18); considerando que não consta Responsabilidade Técnica ativa, nem Processos “E” ou “SF” em nome do interessado (fls. 22 a 25); considerando o disposto nos artigos 1º, 7º e 8º da Lei 5.194/66: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”; considerando o disposto nos artigos 1º e 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao **ENGENHEIRO QUÍMICO** ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos**"; considerando o disposto nos artigos 30, 31, 32 e 37 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. (...) Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.”; considerando que a Descrição de Cargo do Gerente de Produção fornecida pela empresa DuPont exige como formação **Curso Superior em Engenharia Química ou de Produção** e tem como responsabilidades atividades afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs,*

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Cleber Jacometo Duarte.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-1157/2016

Interessado: Patricia Maria Bozola

Assunto: Apuração de atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEQ

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de atividades, em razão da solicitação de interrupção de registro requerida pela profissional Engenheira Industrial Química PATRÍCIA MARIA BOZOLA, que após indeferimento da Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ), interpôs recurso ao Plenário deste Regional; considerando que à fl. 02 e verso, a profissional solicita a interrupção de registro; considerando que à fl. 05 é apresentada cópia da carteira profissional da interessada, onde consta como Empregador, AGC VIDROS DO BRASIL LTDA e cargo, Engenheira de Qualidade PL; considerando que à fl. 08 a empresa é notificada pelo CREA-SP para apresentar relação de atividades desenvolvidas pela profissional interessada; considerando que às fls. 12 a 24 a empresa apresenta a documentação solicitada; considerando que a solicitação é, então, indeferida pela CEEQ, conforme Decisão nº 233/2017 (fl. 30); considerando que às fls.33 e 34, a interessada interpõe, a esse Regional, recurso à decisão; considerando que à fl. 35 é apresentado documento da empresa alterando o cargo da profissional interessada para “Coordenadora de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Garantia da Qualidade”; considerando a legislação aplicável: 1) Lei n. 5,194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os Artigos 7º e 8º; 2) Resolução n. 1007/2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para os Artigos 30, 31, 32 e 37; considerando que mesmo tendo o seu cargo alterado para Coordenadora de Garantia da Qualidade, a profissional exerce atividades que são afetas à fiscalização realizada pelo Sistema CONFEA/CREA,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Patrícia Maria Bozola, mantendo a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ nº 233/2017.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-561/2017

Interessado: Antonio Claudio Rossini

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “b”

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEA

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise preliminar de denúncia, em face do Engenheiro Agrimensor ANTÔNIO CLÁUDIO ROSSINI; considerando que o denunciante, Engenheiro Civil e de Segurança de Trabalho Gabriel Miranda Couto interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEA/SP nº 173/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 27/10/2017, “*DECIDIU: Aprovar o parecer do Relator, Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel (fls. 108), pelo arquivamento do processo.*”; considerando que em **10/03/2017, o Eng. Civ. e Seg. Trab. Gabriel Miranda Couto fez a seguinte denúncia:** “O Condomínio Residencial Laura Pizarro contratou o Eng. Agrimensor Antônio Cláudio Rossini (CREA 5060489729) para realização de projetos para adequação do referido condomínio perante a Lei 6766/79.”; considerando que o mencionado profissional realizou projetos de Rede de Distribuição de Água Potável e Rede Coletora de Esgotos Sanitários, bem como o Emissário de Esgoto; considerando que em consulta a Resolução nº 218/73 do Confea, pode-se evidenciar que a atividade de projetos hidráulicos não faz parte da atribuição do engenheiro agrimensor pois no artigo 4º, inciso I, o profissional pode realizar levantamentos e projetos topográficos e locações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e, no inciso II, regulamenta-se as atividades de 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º da referida lei; considerando que, sendo assim, gostaria de saber se o profissional agrimensor está exercendo atividade irregular ao executar os projetos especificados acima” (fls. 02 e 03); considerando que o Engenheiro Agrimensor Antônio Cláudio Rossini se encontra registrado neste Conselho com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 278/83 do Confea, referentes a: Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, **Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água**, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos (fl. 04); considerando que, conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo denunciante em 18/04/2017, além de dimensionamento hidráulico, o profissional denunciado estava realizando o dimensionamento estrutural em concreto armado (fls. 08 a 24); considerando que o Eng. Agrim. Antônio Cláudio Rossini foi notificado, em 04/07/2017, para no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado (fls. 37 e 72); considerando que em 12/07/2017, o interessado protocolou manifestação na qual informou que não realizou o projeto de rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgotos sanitários, bem como o emissário de esgoto para o Condomínio Residencial Laura Pizarro. O responsável pelo projeto foi o Engenheiro Civil Sérgio Daniel Sudano conforme ART nº 28027230171474660. Informou, por fim, que apesar de não ter feito o projeto possui atribuições para tal atividade (fls. 44 a 51); considerando que a **Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme a Decisão CEEA/SP nº 173/2017 (fl. 109), em 27/10/2017, decidiu pelo arquivamento do processo**; considerando que, notificado do arquivamento do processo pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls. 112), o denunciante interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 113 a 115, pelo qual alega, em breve resumo: “... **DISCORDA com o encaminhamento do processo SF-561/2017 para parecer junto à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, acreditando que o correto seria o encaminhamento da denúncia para parecer junto à Câmara Especializada de Engenharia Civil (...)** Segundo o relator da Decisão CEEA/SP nº 173/2017, o denunciado é portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea. Entretanto, acredito que o nobre relator não realizou uma leitura atenta do artigo 4º da presente resolução (...) Diante dessa análise, acredita-se que a atividade de PROJETO DE DIMENSIONAMENTO de Rede de Abastecimento de Água e Rede Coletora de Esgoto, não faz parte das atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional da área de Agrimensura, pois dimensionar tais sistemas de saneamento consiste em conhecimento específico de hidráulica (rugosidade, viscosidade, tensão, perda de carga, etc) que vão muito além do conhecimento topográfico da região”; considerando que às fls. 127 consta o encaminhamento do processo ao Plenário, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, de conformidade com o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; 3) Resolução nº 218/73, do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.”; 4) Decisão Normativa nº 104/14 do Confea - Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências: “Art. 1º Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

Nº	Atividades	Profissional Habilitado	Atribuições
10	Sistemas de abastecimento de água	Engenheiro Civil Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Artigo 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 32* Decreto nº 23.569/33 - Art. 33* Decreto nº 23.569/33 - Art. 28



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		<i>Engenheiro Sanitarista</i>	<i>Resolução nº 218/73 - Art. 7º</i>
		<i>Engenheiro Agrimensor</i>	<i>Resolução nº 132/61 - Art. 4º</i> <i>Resolução nº 218/73 - Art. 18</i> <i>Resolução nº 310/86 - Art. 1º</i>
			<i>Resolução nº 145/64 - Art. 2º</i> <i>Resolução nº 218/73 - Art. 4º</i>
			<i>* Somente execução</i>
11	<i>Sistema de esgoto cloacal e pluvial</i>	<i>Engenheiro Civil</i>	<i>Decreto nº 23.569/33 - Art. 28</i> <i>Resolução nº 218/73 - Art. 7º</i>
		<i>Engenheiro de Fortificação e Construção</i>	<i>Decreto nº 23.569/33 - Art. 28</i> <i>Resolução nº 218/73 - Art. 7º</i>
		<i>Engenheiro Agrimensor</i>	<i>Resolução nº 145/64 - Art. 2º</i>
		<i>Engenheiro Sanitarista</i>	<i>Resolução nº 132/61 - Art. 4º</i> <i>Resolução nº 218/73 - Art. 7º</i> <i>Resolução nº 310/86 - Art. 1º</i>

considerando a leitura completa dos autos, assim como da legislação constante contida no processo; considerando que nada mais pode ser feito, depois de ser observado que, as folhas 49, pode ser feita leitura da ART, que constata a feitura do projeto de redes de água e esgoto, emitida pelo Engº Sergio Daniel Sudano, ART nº 28027230171474660,

VOTO: encerra-se a discussão por minha parte. Aos procedimentos administrativos posteriores a nossa manifestação.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-711/2012

Interessado: Eduardo Sannino Marcondes

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: RES 1.002/02

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Nunziantre Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia protocolada neste Regional em 07/05/2012, pela Sra. Renata Ambrogi Antunes (fls 02 a 05) contra o engenheiro responsável pelo imóvel que adquiriu, devido a diversos problemas que surgiram logo após a entrega do imóvel; considerando que o denunciado, Eng. Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

EDUARDO SANNINO MARCONDES se encontra registrado neste Conselho desde 24/08/2006, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 06); considerando que em 29/03/2017 a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, pela Decisão CEEC/SP nº 347/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 a 22, Pelo arquivamento do processo SF 711/2012" (fls. 23/24); considerando que enviadas as notificações necessárias, em 11/08/2017 a denunciante protocola recurso contra a decisão da CEEC, pelo qual insiste para que seja reavaliada a postura do engenheiro (fls. 27 a 31); considerando que o profissional denunciado, em 23/10/2107, também protocola sua manifestação, no sentido de que a denunciante não era sua cliente, bem como que esta adquiriu o imóvel do Sr. Rodrigo França, o qual era o seu cliente e que os problemas descritos pela denunciante eram puramente comerciais e não técnicos. (fls. 33 a 36); considerando que em 24/10/2017 o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: **1) Lei nº 5.194, de 1966:** "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas"; **2) Resolução nº 1.002/02, do Confea:** "Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003."; **3) Código de Ética Profissional: "4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: **Do objetivo da profissão:** I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; **Da natureza da profissão:** II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; **Da honradez da profissão:** III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; **Da eficácia profissional:** IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; **Do relacionamento profissional:** V**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; **Da intervenção profissional sobre o meio:** VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; **Da liberdade e segurança profissionais:** VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. **DOS DEVERES.** Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: **I – ante o ser humano e seus valores:** a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; **II – ante à profissão:** a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. **III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:** a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; **IV - nas relações com os demais profissionais:** a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; **V – Ante ao meio:** a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental. **6. DAS CONDUTAS VEDADAS.** Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: **I - ante ao ser humano e a seus valores:** a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; **II – ante à profissão:** a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgride a ética profissional; **III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:** a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; **IV - nas relações com os demais profissionais:** a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; **V – ante ao meio:** a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. **7. DOS DIREITOS** Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. **8. DA INFRAÇÃO ÉTICA** Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.”; considerando o parecer e voto do Eng. Civil Carlos Consolmagno, baseado na legislação vigente e nas evidências presentes nos autos do processo,

VOTO: pelo arquivamento do processo nº SF 711/2012 iniciado por denúncia da Sra. Renata Ambrogi Antunes por ausência de evidências objetivas produzidas por laudo ou perícia técnica que possam imputar dolo à conduta do profissional.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de janeiro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: C-169/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 031/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de janeiro de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de janeiro de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 031/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO I - Nº DE ORDEM 42

Processo C-240/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-01073/2019

Tipo de Processo: Finalístico: Resolução

Assunto: Proposta de resolução: serviços técnicos especializados de Engenharia e Agronomia

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CEEP Nº 191/2019

A COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEEP), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de ato administrativo normativo da espécie resolução, que visa estabelecer que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados;

Considerando que a proposta de ato administrativo normativo da espécie resolução deve passar pela análise de admissibilidade que consiste em instrução preliminar, instrução técnico-jurídica e análise do mérito, conforme determinam os incisos I, II e III do art. 27 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta recebeu instrução preliminar realizada pela Gerência de Conhecimento Institucional (GCI), conforme Parecer GCI nº 16/2019 (0164107), que concluiu pela admissibilidade da proposta;

Considerando que Procuradoria Jurídica (PROJ) elaborou a instrução técnico-jurídica, mediante o Parecer PROJ nº 35/2019 (0165913), concluindo, do ponto de vista jurídico, pela possibilidade de aprovação da proposta de resolução;

Considerando que a PROJ recomendou adotar o rito ordinário, nos termos dos arts 17 e 18 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para apreciação do mérito, definição do rito processual e definição dos agentes competentes;

Considerando que a Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) tem por finalidade zelar pela verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais e pelo cumprimento do Código de Ética Profissional, conforme determinar o art. 39 da Resolução nº 1.015, de 2006;

Considerando que o inciso I do art. 40 da Resolução nº 1.015, de 2006, ficou que compete especificamente à CEEP propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à ética e à verificação e fiscalização do exercício e das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais;

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, estabeleceu que os serviços e obras de Engenharia e Agronomia são atividades técnicas especializadas, que não podem ser desenvolvidos por leigos;

Considerando que, conforme bem posto no Parecer GCI nº 16/2019, *"as obras e serviços de engenharia são serviços cuja rotina de execução exige padronização, preferencialmente fundamentada em normas técnicas ou procedimentos sistematizados, e são de grande relevância para o desenvolvimento do país, sendo que o desenvolvimento de forma inadequada pode ensejar em danos incalculáveis para a sociedade, para o patrimônio nacional, bem como para o meio ambiente, reforçando assim a sua natureza de serviço especializado"*;

Considerando, desta maneira, o mérito inquestionável da proposta,

DELIBEROU:

1) Aprovar o mérito da proposta de ato administrativo normativo da espécie resolução, consolidada no Anexo 16/2019-GCI (0165061);

2) Estabelecer o rito ordinário;

3) Definir que todos os agentes competentes previstos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, podem manifestar-se no anteprojeto de resolução;

4) Encaminhar o processo à Gerência de Conhecimento Institucional (GCI) para disponibilizar, no Sistema de Consulta Pública, o agora anteprojeto de resolução para manifestação dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 1.034, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por Ronald do Monte Santos, Conselheiro Federal, em 14/02/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Edson Alves Delgado, Conselheiro Federal, em 14/02/2019, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal, em 14/02/2019, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0166744 e o código CRC C8F53692.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Assunto: Proposta de normativo que visa a regulamentar os arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194, de 1966.

Em vista da prerrogativa conferida a este presidente, prevista no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, encaminhamos proposta de resolução com o fim de estabelecer que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

Assim, encaminhamos o assunto à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para análise, conforme previsto na Resolução nº 1.034, de 2011.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

A presente proposta visa a regulamentar os arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelecendo que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

A propositura contempla o início da vigência após sua respectiva publicação oficial.

V – atos administrativos normativos que serão revogados

Não há normativos a serem revogados.

Da exposição de motivos

I – situação existente que a edição do ato pretende modificar

O exercício profissional da Engenharia e Agronomia encontra-se regulamentado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. No entanto, desde sua edição não houve regulamentação específica acerca da caracterização do exercício das profissões.

É fato que as obras e serviços da Engenharia e Agronomia possuem grande relevância para o desenvolvimento nacional, por serem imprescindíveis para a implantação de diversos processos, como planejamento, desenvolvimento de tecnologias, gestão de processos e produtos e operacionalização dos empreendimentos.

Contudo, o desconhecimento da complexidade do exercício profissional da Engenharia e Agronomia podem proporcionar graves prejuízos à economia, à eficiência e à eficácia na realização de obras públicas ou privadas, bem como à prestação dos serviços do segmento.

Destaca-se que, historicamente, o plenário do Confea vem-se posicionando sobre o assunto, mas sem consignar tal entendimento por meio do devido ato normativo da espécie resolução.

Assim, torna-se nítida a necessidade de o órgão regulamentador da Lei nº 5.194, de 1966, no uso de suas competências legais, consolidar seu entendimento através de instrumento de efeito geral, esclarecendo à sociedade que as obras e os serviços que necessitem de participação efetiva dos profissionais abarcados pelo Sistema Confea/Crea envolvem o desenvolvimento de soluções de cunho intelectual e técnico-científico de grande complexidade, e que podem causar riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, configurando-se, portanto, como serviços técnicos profissionais especializados.

II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:

- **fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;**

Como já parcialmente exposto no item I desta exposição de motivos, cabe ao Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulamentar os arts. 1º e 7º da mesma lei, estabelecendo que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;

A repercussão do ato é de extrema importância e impactará positivamente não somente nos entes do Sistema Confea/Crea, mas também no universo profissional e na sociedade como um todo, garantindo que o conselho tenha condições de melhor exercer sua função social, qual seja, a fiscalização da atividade profissional, protegendo assim a sociedade, por meio da garantia da uniformidade procedimental em nível nacional, e contribuindo para o desenvolvimento econômico das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:

- no caso de decisão normativa, os artigos de resolução a serem regulamentados visando à uniformidade de ação

Não aplicável.

- leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”*

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da propositura ora apresentada, quer no tocante aos Creas ou ao Confea.

<RESOLUÇÃO> nº <XXX>, de <XXX> DE <XXXXXXXXXX> DE 2019

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços públicos da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia,

resolve:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente



Documento assinado eletronicamente por Joel Krüger, Presidente, em 07/02/2019, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0164037 e o código CRC 81D51D6F.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO II - Nº DE ORDEM 43

Processo C-242/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-0669/2017

Tipo de Processo: Finalístico: Resolução

Assunto: Proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências E.P

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 18 a 19 de fevereiro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades;

Considerando a proposta de resolução que altera as alíneas do art. 1º da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a sugestão de normatização das atribuições do Engenheiro Industrial – Madeira, feita pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-RS;

Considerando que ambas as propostas foram sistematizadas em um texto único, apresentado em anexo;

Considerando os problemas decorrentes da incompatibilidade entre a formação dos engenheiros de produção, em suas diversas áreas, e as atribuições e títulos concedidos pela Resolução nº 288, de 1983;

Considerando que, tanto no caso dos engenheiros de produção, quanto no caso dos engenheiros industriais, em suas diversas modalidades, verifica-se que existem títulos na Resolução nº 473, de 2002, para os quais não existem atribuições definidas em resoluções;

Considerando que, um dos casos mais emblemáticos é o Engenheiro Industrial – Madeira, o qual ainda possui curso em atividade, e para qual não há atribuições definidas. Nesse caso, os Creas concedem atribuições individualizadas por curso, prejudicando a uniformidade;

Considerando que cabe citar a Decisão nº PL-2159/2004, que concluiu por: “1) Orientar o Crea-ES a efetivar o cadastramento do curso de Engenharia de Produção Civil, ministrado pela Universidade Brasileira – UNIVIX, para fins de registro dos egressos. 2) Pela inserção do título: Engenheiro de Produção - Civil, na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473, de 2002, no grupo Engenharia, modalidade Civil – Código 111-11-01. 3) Os egressos do curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia de Produção Civil da Faculdade Brasileira – UNIVIX receberão o título de Engenheiro de Produção – Civil, com as atividades relacionadas no art. 1º da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975 e art. 7º da Resolução 218, de 1973, com as seguintes restrições: Estradas de Ferro; Portos, Rios e Canais; Pontes; Grandes Estruturas; Barragens e Diques; Aeroportos; Instalações Elétricas.”;

Considerando que, com essa decisão, verifica-se que foi concedido título e atribuições diferentes da Resolução nº 288, de 1983, mais próximas da realidade;

Considerando que a presente proposta vem atender a um anseio do Sistema Confea/Crea de corrigir essa distorção;

Considerando que a Deliberação nº 115/2017-CEAP concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.”;

Considerando que a proposta foi analisada pelo Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI, o qual concluiu pela admissibilidade da proposta com adequações do texto;

Considerando que, após parecer da Procuradoria Jurídica, a CEAP, por meio da Deliberação nº 127/2018-CEAP, realizou alteração no texto incluindo dispositivo prevendo a situação referente aos profissionais já registrados;

Considerando que, submetido novamente à PROJ, a Procuradoria entendeu que a proposta de resolução possui a cautela de replicar a sistemática de concessão de atribuição mediante a formação acadêmica e garantir expressamente o direito adquirido dos profissionais cujas atribuições foram concedidas de forma mais favorável;

Considerando que a PROJ concluiu, do ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que, nesse interim, a Associação Brasileira de Engenharia de Produção – ABEPRO apresentou uma manifestação com base na primeira versão da proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes em 2013;

Considerando que foi feito quadro comparativo entre a proposta da ABEPRO e a atual versão da proposta em tramitação no Confea;

Considerando que, em relação às atribuições dos Engenheiros de Produção em suas diversas modalidades, verifica-se uma coincidência entre as propostas, apenas com a inclusão de alínea referente ao Engenheiro de Produção de Minas;

Considerando, entretanto, que, em busca ao site do e-MEC, do Ministério da Educação, não foi encontrado nenhum curso de Engenharia de Produção de Minas, e que, ademais, na própria informação da entidade referente à quantidade de cursos de Engenharia de Produção das diversas modalidades também não foi citada a existência de tal curso;

Considerando, portanto, que não cabe a inclusão de alínea referente ao Engenheiro de Produção de Minas;

Considerando que a proposta da ABEPRO traz também a sugestão de uma modificação da Resolução nº 235, de 1975, em função da atualização da nova característica dos cursos de Engenharia de Produção generalista;

Considerando que não obstante a justificativa dessa alteração poder ter sua pertinência analisada, a sua inclusão nesse momento causaria o retorno do processo ao início de sua tramitação, com nova análise técnica e jurídica, o que causaria um atraso ainda maior na revisão da Resolução nº 288, de 1983;

Considerando que pelo caráter da matéria e as inadequações que a Resolução nº 288, de 1983, apresenta, o ideal é prosseguir com o trâmite de alteração somente dessa resolução, prevendo no futuro, se for o caso, um processo específico para a alteração da Resolução nº 235, de 1975;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando, portanto, que nesse momento não cabe alterações na minuta de proposta em tramitação atualmente;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que o rito no presente caso deve ser o ordinário, em função do caráter da matéria;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino;

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim; e

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações feitas pela CEAP,

DELIBEROU:

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como sugerida pela CEAP, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades;

2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

Conselheiro Federal Luiz Antônio Corrêa Lucchesi – coordenador

Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha – coordenador adjunto

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior



Documento assinado eletronicamente por Osmar Barros Júnior, Conselheiro(a) Federal, em 19/02/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Jorge Luiz Bitencourt da Rocha, Conselheiro(a) Federal, em 19/02/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Coordenador(a), em 19/02/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confed.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0168724 e o código CRC BFE57F91.

Referência: Processo nº CF-0669/2017

SEI nº 0168724



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO II DA DELIBERAÇÃO Nº 028/2019 – CEAP

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxx DE xxxx.

Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação das atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, a fim de dirimir os questionamentos e para efeito de fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Ao profissional:

I – egresso do curso de Engenharia de Produção Civil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil;

II – egresso do curso de Engenharia de Produção Elétrica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Eletricista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica;

III – egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica;

IV - egresso do curso de Engenharia de Produção Metalúrgica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Metalurgista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação metalúrgica, aos métodos e sequências de produção metalúrgica em geral e ao produto industrializado da área metalúrgica;

V - egresso do curso de Engenharia de Produção Agroindústria, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Agroindústria, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação agroindustrial, aos métodos e sequências de produção agroindustrial em geral e ao produto industrializado da área agroindustrial;

VI - egresso do curso de Engenharia de Produção Química, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação química, aos métodos e sequências de produção química em geral e ao produto industrializado da área química;

VII - egresso do curso de Engenharia de Produção Têxtil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Têxtil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação têxtil, aos métodos e sequências de produção têxtil em geral e ao produto industrializado da área têxtil;

VIII - egresso do curso de Engenharia de Produção Materiais, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Materiais, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação de materiais, aos métodos e sequências de produção de materiais em geral e ao produto industrializado da área de materiais.

Art. 3º Ao profissional:

I - egresso do curso de Engenharia Industrial Civil, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

II - egresso do curso de Engenharia Industrial Elétrica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Elétrica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

III - egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrônica, atribui-se o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

IV - egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrotécnica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Eletrotécnica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

V - egresso do curso de Engenharia Industrial Telecomunicações, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Telecomunicações, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

VI - egresso do curso de Engenharia Industrial Mecânica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

VII - egresso do curso de Engenharia Industrial Metalurgia, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Metalurgia, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos;

VIII - egresso do curso de Engenharia Industrial Madeira, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Madeira, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;

IX - egresso do curso de Engenharia Industrial Química, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º Aos Engenheiros de Produção sem designação específica de concentração, aplica-se o disposto em resolução específica.

Art. 5º As competências conferidas ao engenheiro de produção e ao engenheiro industrial por esta resolução são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 7º Os Engenheiros relacionados nos artigos anteriores e já registrados, poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Brasília, xx de xxxx de xxxx,

XXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO III - Nº DE ORDEM 62

Processo C-407/2018

Projeto de Ato Normativo denominado Regimento do Crea-SP

ESTRUTURA DO REGIMENTO DO CREA-SP

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Seção II

Da Competência do Plenário

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Seção IV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Seção V

Do Conselheiro Regional

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Seção IV

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara
Especializada**

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Seção II

Da Competência do Presidente

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Seção III

Da Competência da Diretoria

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

CAPÍTULO V

DA INSPETORIA

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção IV

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão
Permanente**

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

Seção VIII

Da Comissão de Legislação e Normas

Seção IX

Da Comissão de Relações Públicas

Seção X

Da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Seção XI

Da Comissão de Acessibilidade

Seção XII

Da Comissão Crea Jovem

Seção XIII

Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Seção III



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Seção I

Do Fórum das Instituições de Ensino

Seção II

Do Fórum das Entidades de Classe

Seção III

Do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA AUXILIAR

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

REGIMENTO DO CREA-SP

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea-SP é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais de nível superior da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea-SP, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I - promotoras de condições para o exercício, fiscalização e aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em conjunto com o Confea, com a Mútua, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais, com as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II – normativas, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referentes ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III - contenciosas, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV – informativas sobre questões de interesse público; e

V – administrativas, visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea-SP é organizado, administrativamente:

I - estrutura básica;

II - estrutura de suporte; e

III - estrutura auxiliar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA-SP

Art. 4º Compete ao Crea-SP:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, resoluções, decisões normativas, decisões plenárias emanadas do Confea, bem como seus próprios atos normativos e administrativos;

II - apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III – baixar atos normativos destinados a detalhar, especificar e esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e decisões normativas baixadas pelo Confea;

IV – elaborar e alterar seu Regimento a ser encaminhado ao Confea para homologação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V – elaborar proposta de renovação do terço de seu Plenário a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VI – instituir câmara especializada;

VII - instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;

VIII - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

IX – instituir inspetoria;

X - instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;

XI – promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea/Mútua;

XII - manter intercâmbio com outros Creas, visando à contínua troca de informações sobre seus objetivos comuns e uniformização de procedimentos;

XIII – analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV – analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

XVI – analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XVII - anular qualquer de seus atos que não estiver de acordo com a legislação em vigor;

XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;

XIX – apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XX – receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua a serem encaminhados ao Confea para análise;

XXI – organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea;

XXII – manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, federais, estaduais, distritais ou municipais, instalados em sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, nível superior;

XXIII – manter atualizados e publicar anualmente os cadastros de títulos, de cursos e de escolas de ensino superior, de profissionais habilitados e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição;

XXIV - publicar relatórios de seus trabalhos;

XXV – unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI - registrar tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XXVII - organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXIX - promover estudos e campanhas de valorização profissional, bem como medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Crea-SP;

XXX - promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XXXI - orientar e dirimir dúvidas suscitadas no âmbito de sua jurisdição, sobre a aplicação da legislação profissional;

XXXII – elaborar, anualmente, seu orçamento a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXIII - elaborar seu balancete de receitas e despesas a ser encaminhado ao Confea;

XXXIV - adquirir, onerar ou executar obra, serviço, inclusive de publicidade, compra, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;

XXXV - celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXXVI – homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea/Mútua ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea; e

XXXVII – instituir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SP.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I – Plenário;

II – Câmaras especializadas;

III – Presidência;

IV – Diretoria, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V – Inspetorias.

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea-SP é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea-SP é constituído por brasileiros diplomados em curso superior nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

I – um presidente;

II – um representante de cada instituição de ensino superior registrada no Crea-SP, com sede na jurisdição, por grupo profissional da Engenharia e da Agronomia, desde que mantenha curso na área de cada um desses grupos profissionais; e

III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea-SP e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos pela Lei nº 5.194 de 1966.

Art. 8º O Plenário do Crea-SP tem sua composição renovada em um terço anualmente.

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SP;

II – empossar o presidente do Crea-SP em sessão convocada para tal fim;

III - aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a serem encaminhadas ao Confea;

IV - aprovar atos normativos em prol dos profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua;

V – aprovar, por maioria de 2/3 (dois terços), o Regimento do Crea-SP e suas alterações, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VI – apreciar e decidir sobre pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação plenária no Crea-SP, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VII - apreciar e decidir sobre a celebração de convênio ou parcerias com o Crea-SP;

VIII - estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

IX - aprovar anualmente a proposta de renovação do terço a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

X - aprovar a instituição e a composição de câmara especializada nos moldes da legislação em vigor;

XI - eleger, dentre seus membros, representantes das demais modalidades profissionais para compor cada câmara especializada, que não poderão ter a mesma formação, ainda que indireta, da respectiva câmara para qual serão eleitos;

XII - eleger, dentre seus membros, a Diretoria do Crea-SP;

XIII - eleger dentre seus membros, a composição das comissões permanentes;

XIV - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas, apresentando uniformização de jurisprudência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XV - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

XVI - aprovar a instituição, a extinção, o desdobramento ou a fusão de inspetorias;

XVII - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XVIII - determinar quando a decisão do Plenário deva ser tomada por escrutínio secreto;

XIX - apreciar e decidir assunto aprovado *ad referendum* pelo presidente do Crea-SP;

XX - decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XXI - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XXII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

XXIII - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XXIV – autorizar o registro de tabela básica de honorários profissionais, elaborada por entidade de classe;

XXV - decidir sobre a aplicação da renda líquida do Crea-SP proveniente da arrecadação de multas, prestigiando medidas que propiciem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXVI - apreciar e decidir quanto ao orçamento do Crea-SP a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXVII - apreciar e decidir proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XXVIII – apreciar e decidir, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Crea-SP a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXIX – homologar a celebração de convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXX - autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea-SP;

XXXI – apreciar e decidir quanto às razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXXII – decidir, por maioria de 2/3 (dois terços), sobre o veto pelo presidente, de decisão de câmara especializada;

XXXIII – homologar as indicações do vice-presidente, do diretor de educação e do diretor de entidades de classe, feitas pelo presidente, dentre os nomes dos conselheiros regionais;

XXXIV - homologar a eleição dos coordenadores das câmaras especializadas para o exercício do mandato para o qual foram eleitos;

XXXV – tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando designado relator em processo, bem como de declaração de impedimento para votação em processo em sessão plenária;

XXXVI - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXXVII – tomar conhecimento sobre o licenciamento do presidente;

XXXVIII - apreciar e decidir quanto à indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física ou de profissional a ser homenageado pelo Crea-SP;

XXXIX – eleger representante para a Diretoria-Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XL - homologar o resultado da eleição de representante para a Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XLI – empossar, em nome da Diretoria-Executiva da Mútua, o(s) diretor(es) regional(is) eleito(s) da Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XLII – decidir, por maioria de 2/3 (dois terços), sobre proposição de cassação de mandato de presidente do Crea-SP ou de conselheiro regional em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno a ser encaminhada ao Confea para apreciação e decisão;

XLIII - apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea-SP;

XLIV - autorizar viagens do presidente, conselheiros regionais ou outros ao exterior, nos termos de resolução vigente;

XLV - propor ao Confea medidas referentes ao aperfeiçoamento do exercício das profissões regulamentadas;

XLVI – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XLVII - homologar o calendário de reuniões das câmaras especializadas, comissões permanentes, comissões especiais e de grupos de trabalho aprovados e encaminhados pela Diretoria; e

XLVIII – resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber da legislação em vigor, por maioria absoluta.

Art. 10. O Plenário do Crea-SP manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária – PL/SP nº, conforme modelo aprovado.

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 11. O Crea-SP realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. As sessões plenárias serão realizadas na sede do Crea-SP ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, definidas no calendário anual proposto pela Diretoria.

Parágrafo único. O calendário anual, contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias, será proposto pela Diretoria, devendo ser aprovado pelo Plenário até a última sessão plenária ordinária do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 14. Os conselheiros regionais deverão ser convocados para as sessões plenárias ordinárias com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 15. A pauta da Seção Plenária deverá ser disponibilizada eletronicamente aos Conselheiros Regionais, para conhecimento, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 16. O Plenário poderá reunir-se, extraordinariamente, a juízo do presidente ou por iniciativa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros regionais no exercício efetivo de suas funções, mediante requerimento justificado com indicação específica dos assuntos a serem debatidos na ordem do dia.

§1º Ao Plenário é vedado deliberar, em sessão extraordinária, sobre assunto estranho à ordem do dia.

§2º A convocação do Plenário para sessão extraordinária, por iniciativa do presidente, deverá ser feita com antecedência mínima de 07 (sete) dias, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

§3º A sessão extraordinária, quando requerida por conselheiros regionais, ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do requerimento ao presidente, que deverá convocá-la com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§4º A sessão, a ser realizada na forma do parágrafo anterior, não poderá ser cancelada pelo presidente do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§5º A pauta da Sessão Plenária Extraordinária será disponibilizada, eletronicamente, no mesmo prazo da convocação.

Art. 17. Os pedidos de “vista” de processo em sessão extraordinária, em primeira ou segunda discussão, somente serão concedidos, em mesa, para a mesma sessão plenária, devendo o relatório ser apresentado até a hora estabelecida para apreciação do processo, sem possibilidade de prorrogação.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Art. 18. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente do Crea-SP, que conduzirá seus trabalhos e pelo diretor administrativo, que assinarão a Ata da sessão, sendo facultada a participação dos demais membros da Diretoria, convidados e representantes da equipe de apoio técnico.

Art. 19. O quórum para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponderá ao primeiro número inteiro superior ao da metade da composição do Plenário.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica à sessão plenária de posse do presidente e às sessões plenárias especiais.

Art. 20. A ordem dos trabalhos do Plenário obedecerá a seguinte sequência:

I - verificação do quórum;

II – execução do Hino Nacional;

III– apresentação de atividades dos Colegiados e/ou dos Órgãos Consultivos;

IV – discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

V – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

VI – comunicados; e

VII – ordem do dia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 21. Os trabalhos do Plenário obedecem à pauta previamente estabelecida.

§1º Após a verificação do quórum, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Plenário quando houver matéria urgente ou requerimento, ambos justificados.

§2º O presidente, por critérios de discricionariedade, poderá, nas sessões plenárias ordinárias, mediante justificativa, retirar processos da pauta dos trabalhos.

§3º O presidente poderá apresentar pauta complementar, que deverá ser distribuída antes do início da sessão plenária, mediante justificativa.

Art. 22. Os assuntos apreciados pelo Plenário serão registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada pelos conselheiros, será assinada pelo presidente e pelo diretor administrativo.

Art. 23. Durante a discussão para aprovação da ata, qualquer conselheiro regional, que tenha participado dos trabalhos da sessão, poderá pedir retificação, por escrito, conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. A retificação, se aprovada, deverá integrar a ata retificada.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional poderá apresentar comunicado, que integrará a ata desde que formalizado conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. Caberá ao diretor administrativo comunicar a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa.

Art. 25. A ordem do dia, em sessão plenária ordinária, será destinada à apreciação dos assuntos inseridos em pauta para:

I - julgamento de processos; e

II – apreciação e decisão sobre assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Iniciada a ordem do dia, o presidente informará os processos retirados de pauta, quando houver.

Art. 26. Iniciado o julgamento dos processos constantes da ordem do dia, o presidente abrirá a discussão, obedecendo às seguintes regras:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – o presidente apresentará os destaques da Mesa, quando houver;

II – o presidente concederá a palavra a quem solicitar, para a indicação de destaque;

III – os processos não destacados serão julgados em bloco, sem discussão;

IV – para cada processo destacado, para as manifestações, será reservado o período máximo de 15 (quinze) minutos, respeitada ordem de inscrição prévia;

V – cada conselheiro regional inscrito para a discussão de processo terá o tempo máximo de 03 (três) minutos, não sendo permitido o uso da palavra, por mais de 02 (duas) vezes, pelo mesmo conselheiro regional, por processo;

VI - o relator terá o direito de fazer uso da palavra, quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão; e

VII - o conselheiro regional que estiver com a palavra poderá conceder aparte, que será descontado do seu tempo.

Art. 27. Será garantido o direito de pedido de vista a qualquer conselheiro regional que não for membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo, devendo solicitá-la após encerrada a discussão e antes da votação.

Parágrafo único. Nenhum processo em discussão no Plenário poderá receber mais de 02 (dois) pedidos de vista.

Art. 28. O conselheiro relator que pedir vista deverá devolver o processo, o dossiê ou o protocolo, na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista conforme modelo aprovado.

§1º No caso do processo, o dossiê ou o protocolo, decorrente de vista concedida não vier a ser julgado na mesma sessão do pedido, o processo deverá voltar para apreciação e julgamento na sessão plenária ordinária seguinte, impreterivelmente, como primeiro item da ordem do dia.

§2º O relatório fundamentado e/ou voto original tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao(s) voto(s) fundamentado(s) de pedido de vista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§3º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresentar o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deverá manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§4º Será vedada, automaticamente, a concessão de vista, pelo período de um ano, contatos da data do segundo descumprimento, ao conselheiro relator que por 02(duas) vezes, descumprir as obrigações constantes no *caput* deste artigo.

§5º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão.

§6º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação estiver vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos em Mesa, para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão cumprindo os prazos estabelecidos.

Art. 29. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e terá preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Parágrafo único. Não sendo sobre matéria regimental, a questão de ordem será negada de plano pelo Presidente.

Art. 30. Encerrada a discussão, o presidente apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º Iniciado o processo de votação não serão mais permitidas manifestações.

§2º O Plenário decidirá por maioria simples, salvo previsão expressa em contrário.

§3º Apenas os conselheiros regionais possuem direito a voto.

§4º Em caso de empate na votação, caberá ao presidente, apenas nesta situação, proferir o voto de minerva.

§5º Apurados os votos, o presidente proclamará o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 31. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário poderá apresentar declaração de voto, imediatamente após a proclamação do resultado, formalizando-a por escrito até o encerramento da sessão, a qual constará da ata e da decisão plenária conforme modelo aprovado.

Art. 32. A decisão exarada pelo Plenário será assinada pelo presidente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 33. Excepcionalmente, o presidente do Crea-SP poderá suspender os efeitos da decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.

§1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§2º Caso o Plenário não acolha as razões da suspensão, o ato presidencial perderá vigência e a decisão plenária entrará em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que tiverem votado contrariamente às razões da suspensão.

Art. 34. Da decisão do Plenário do Crea-SP caberá recurso ao Confea, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação pela parte interessada, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não possuirão efeito suspensivo os recursos ao Confea referentes às decisões do Plenário que versarem sobre cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional.

Art. 35. Todo assunto que depender de decisão do Plenário será analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão, por conselheiro relator designado pelo presidente.

§1º Serão encaminhados diretamente ao Plenário, sem relato prévio:

I - proposta do presidente ou da Diretoria; e

II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.

§2º Se o processo for apreciado por comissão, caberá ao seu coordenador submetê-lo ao Plenário por relato próprio ou por um de seus membros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§3º Nos processos oriundos de câmara especializada que forem ao Plenário para homologação de parecer por ela aprovado, a exposição em Plenário será feita pelo conselheiro que o relatou na própria câmara.

§4º Nos Processos oriundos de análise por mais de uma câmara especializada, que forem ao Plenário para homologação de pareceres convergentes por elas aprovados, deverão ser considerados como encaminhados pelas próprias câmaras.

§5º No caso de o conselheiro relator declarar-se impedido, o presidente designará novo relator.

§6º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior o conselheiro regional impedido não poderá participar da votação.

§7º O conselheiro relator designado para a análise de recurso interposto ao plenário não poderá pertencer à câmara especializada que julgou o processo em primeira instância.

Art. 36. É facultado ao conselheiro regional requerer urgência para a apreciação de matéria determinada, desde que fundamente seu requerimento de urgência.

Parágrafo único. Entende-se como requerimento de urgência, o de apreciação de matéria em caráter de prioridade em relação aos demais assuntos constantes da pauta.

Art. 37. A qualquer conselheiro regional é facultado abster-se de votar.

Seção V

Do Conselheiro Regional

Art. 38. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no Crea-SP, representante de entidade de classe ou de instituição de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Art. 39. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 40. O conselheiro regional e seu suplente tomarão posse perante o presidente do Crea-SP, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos ou indicados.

§1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente poderão tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§2º É considerado vago o cargo de conselheiro ou suplente que, devidamente convocado, não tomar posse, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do mesmo ano.

§3º No caso do não comparecimento do conselheiro regional, no prazo estabelecido no parágrafo 2º, o presidente convocará imediatamente o suplente para assumir a função de conselheiro, ficando este sem suplência até o final do período do mandato.

§4º No caso de não comparecimento de ambos, conselheiro titular e suplente para a posse, ficará a vaga em aberto pelo período equivalente ao mandato em questão.

§5º Para os efeitos deste artigo o prazo fixado é preclusivo.

§6º O termo de posse lavrado deverá ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente.

Art. 41. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 42. O período de mandato de conselheiro regional tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito ou indicado.

Art. 43. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional, como titular ou suplente no Crea-SP por mais de 02 (dois) períodos sucessivos, devendo ser observado o interstício mínimo de 01 (um) mandato após o exercício de 02 (dois) mandatos consecutivos, ainda que representando instituições de ensino superior ou entidades de classe de profissionais de nível superior distintas.

§1º É igualmente vedado ao profissional retornar ao Plenário do Crea-SP como suplente de conselheiro regional após 02 (dois) mandatos sucessivos como conselheiro regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§2º O impedimento previsto no caput deste artigo aplica-se também aos mandatos das funções de:

I – diretor;

II - coordenador de câmara especializada;

III - coordenador de comissão permanente; e

IV - representante do Plenário do Crea-SP nas câmaras especializadas.

Art. 44. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos o interstício do período equivalente àquele fixado para o respectivo mandato.

Art. 45. O conselheiro regional poderá licenciar-se mediante comunicação formalizada à Presidência, especificando o período.

Art. 46. O conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião da câmara especializada, de reunião, de missão ou evento de interesse do Crea-SP deverá dar conhecimento por escrito ao presidente de seu eventual impedimento de comparecer, ou justificar falta, a uma ou mais sessões com antecedência de 03 (três) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 47. O conselheiro regional será substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia, por seu suplente.

§1º O suplente de conselheiro regional deverá pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional.

§2º O suplente exercerá as competências de conselheiro regional, quando no exercício dessa função.

Art. 48. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião de câmara, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea-SP, quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional poderá comparecer à sessão plenária, à reunião de câmara, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea-SP, única e exclusivamente, na condição de profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 49. O conselheiro regional que, durante 01 (um) ano, faltar, sem licença prévia ou justificativas, a 06 (seis) sessões e/ou reuniões, consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante abertura de processo administrativo.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o período de 01 (um) ano compreende os últimos 12 (doze) meses de mandato exercido pelo conselheiro regional.

§2º As sessões/reuniões de que trata o caput deste artigo compreendem as sessões plenárias e as reuniões de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias, desde que caracterizadas como deliberativas.

§3º Não havendo suplente, caberá à entidade de classe ou instituição de ensino proceder à nova indicação para complementação do mandato, salvo na hipótese do parágrafo 3º do art. 40 deste Regimento.

§4º A vacância na função de conselheiro regional não será considerada para efeito de quórum nas sessões plenárias e nas reuniões das câmaras especializadas.

§5º A presença do suplente nas sessões plenárias e nas reuniões de câmaras especializadas, sem a prévia justificativa de ausência do conselheiro regional efetivo, não exime este de ser considerado como faltante.

Art. 50. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo seu suplente, em caráter permanente, por período superior a 2/3 (dois terços) do mandato e esteja habilitado a receber o certificado de serviço relevante na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 5.194, de 1966, será considerada exercício de mandato.

Parágrafo único. Em ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro e de seu suplente, caberá à respectiva entidade de classe ou instituição de ensino proceder a novas eleições/indicações para complementação do mandato.

Art. 51. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, nos Creas, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas.

Art. 52. Compete ao conselheiro regional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SP e este Regimento;

II – acompanhar a execução do orçamento;

III – integrar e participar das atividades do Plenário;

IV – integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

V – representar os demais grupos profissionais em câmara especializada distinta à que pertença, quando eleito pelo Plenário, desde que não possua, ainda que indiretamente, a mesma formação da Câmara para a qual será eleito;

VI – participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea-SP, quando eleito ou designado;

VII – manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial, e em grupo de trabalho;

VIII – comunicar a Presidência ou, quando for o caso, ao coordenador do Colegiado ao qual pertença ou integre, seu impedimento em comparecer à sessão plenária, à reunião da câmara especializada, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado;

IX – comunicar a Presidência seu licenciamento das funções de conselheiro regional, especificando o período;

X – dar-se por impedido na apreciação e/ou na discussão e votação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado, de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, nos prazos estabelecidos neste Regimento;

XII – pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea-SP nas condições previstas neste Regimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XIII – votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea-SP, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupos de trabalho;

XIV –cumprir o Plano de Ações Estratégicas e Plano Anual de Trabalho do Crea-SP; e

XV – solicitar, formalmente, autorização ao presidente ou coordenador da Mesa para retirar-se definitivamente do recinto da sessão ou reunião antes do encerramento dos trabalhos.

Art. 53. Será automaticamente vedada a concessão de vista, pelo período de um ano, contado da data do descumprimento, ao conselheiro relator que, por 02 (duas) vezes, descumprir os prazos de restituição de processos e apresentação de relatórios.

Art. 54. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato fará jus ao Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação, expedido pelo Confea.

Art. 55. Será automaticamente suspenso do exercício do cargo de conselheiro regional titular ou suplente o profissional que estiver inadimplente em relação às anuidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

§1º Competirá à Superintendência de Gestão de Recursos, ou órgão que vier a substituí-la, elaborar, mensalmente, lista contendo o nome dos conselheiros regionais inadimplentes, encaminhando-a ao presidente.

§2º O presidente notificará o conselheiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da anuidade ou o parcelamento do débito.

§3º Findo o prazo do parágrafo anterior, mantida a condição de inadimplência, o presidente suspenderá o conselheiro regional até que seja regularizada sua situação financeira, convocando imediatamente o suplente;

§4º Perderá definitivamente o mandato de conselheiro regional o profissional que permanecer suspenso, por inadimplência, por prazo superior a 06 (seis) meses.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 56. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-SP que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, bem como sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo-se na primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição.

Art. 57. São instituídas, no âmbito do Crea-SP, no mínimo, as seguintes câmaras especializadas:

I – Câmara Especializada de Agronomia e

II – Câmara Especializada de Engenharia.

§1º O Plenário poderá instituir outras câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor, buscando a representação proporcional das modalidades e grupos profissionais no Plenário;

§2º Será permitida a criação de câmara especializada quando existirem, ao menos, 03 (três) conselheiros regionais do mesmo grupo ou da mesma modalidade profissional.

Art. 58. As câmaras especializadas serão constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SP aprovada pelo Confea.

Art. 59. A câmara especializada é composta por, no mínimo, 03 (três) conselheiros regionais do mesmo grupo ou da mesma modalidade profissional.

§1º Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando as demais modalidades profissionais que, no âmbito da respectiva câmara especializada, não dispõe de suplência para a função, não será considerado para verificação de quórum, não relatará ou terá vista em processo e não terá direito a voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§2º O representante das demais modalidades profissionais nas câmaras especializadas tem como competência restrita a prestação de informações ao Plenário do Crea-SP.

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Art. 60. Os trabalhos da câmara especializada serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Parágrafo único. São distintas as funções de coordenador e coordenador-adjunto.

Art. 61. O coordenador e o coordenador-adjunto são eleitos dentre os membros da câmara especializada em escrutínio secreto.

§1º A eleição será o primeiro item da pauta da primeira reunião da câmara após a sua composição, sendo realizada após a verificação do quórum.

§2º A eleição dar-se-á por chapa, sendo eleita a chapa que obtiver um total mínimo de votos igual ao número inteiro imediatamente superior à metade dos votos dos membros da câmara especializada presentes, sendo empossados de imediato.

§3º Em havendo empate, será considerada eleita a chapa composta pelo candidato a coordenador com o maior número de mandatos como conselheiro regional e, mantida a igualdade, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

§4º Será permitida uma única reeleição.

§5º Os cargos e funções eletivas de natureza diversa não se somam para fins de sucessividade, estando impedido o coordenador, após 02 (dois) períodos sucessivos na coordenação, retornar no período subsequente na adjunção.

§6º O resultado da eleição do coordenador e do coordenador-adjunto será encaminhado ao Plenário para homologação.

Art. 62. O período de mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de câmara especializada inicia-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerra-se na reunião de instalação da câmara especializada do ano seguinte, após a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

eleição do coordenador e coordenador-adjunto do novo exercício, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 63. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I - responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano anual de trabalho a ser submetido à apreciação, da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da câmara especializada, visando à execução de seus trabalhos;

VI - distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito da câmara especializada;

VII - representar o Crea-SP em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que for delegado pelo presidente;

VIII - propor à Diretoria, de forma fundamentada, com a indicação de delimitação de tema, cronograma de trabalhos e composição, a instituição de grupos técnicos de trabalho para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

IX - convocar e coordenar as reuniões da câmara especializada;

X – votar e, em caso de empate, prevalecerá o seu voto como desempate;

XI – assinar, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão da câmara especializada sob sua coordenação;

XII - representar a câmara especializada nas reuniões da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas dos Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XIII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP sob a responsabilidade de sua câmara especializada;

XIV – providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

XV – deferir pedidos de registro profissional de graduados em instituições de ensino brasileiras e de registro de pessoa jurídica, *ad referendum* da câmara especializada sob sua coordenação; e

XVI – supervisionar o cumprimento dos prazos para prolação de relatos e devolução de processos, aplicando o previsto no art. 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O coordenador, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive, a de relatar processo.

Art. 64. O coordenador será substituído na sua falta, licença, ou outro impedimento, pelo coordenador-adjunto.

Parágrafo único. No caso de falta, de licença ou de outro impedimento do coordenador por período superior a 04 (quatro) meses, o coordenador-adjunto assumirá em caráter definitivo a coordenação da câmara especializada, a qual elegerá substituto dentre seus membros para exercer a adjunção.

Art. 65. O coordenador-adjunto será substituído na sua falta, licença, ou outro impedimento, por período inferior a 04 (quatro) meses, pelo conselheiro regional da mesma câmara especializada, com maior número de mandatos como conselheiro regional, e em caso de empate, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

Parágrafo único. No caso de impedimento, licença ou outro eventual impedimento do coordenador-adjunto por período superior a 04 (quatro) meses, a câmara especializada elegerá substituto entre seus membros para exercer a adjunção.

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Art. 66. Compete à câmara especializada:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais em consonância com o projeto elaborado pela área de fiscalização do Crea-SP;

II - elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização e encaminhá-lo à Diretoria até 30 de junho, relativo ao exercício subsequente;

III – analisar o relatório da área da fiscalização, que por ela deve ser apresentado até 31 de março do exercício subsequente ao da apresentação do plano de fiscalização elaborado pela câmara especializada;

IV - julgar as infrações às Leis que regem o Sistema Confea/Crea/Mútua, em especial as Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

VII - apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea/Mútua;

VIII - apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX - apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X - apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

XI - propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

XII – propor ao Plenário do Crea-SP, devidamente fundamentada, a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial;

XIII - propor assunto de sua competência à Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas dos Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XIV - encaminhar proposta de alteração do Regimento Interno; e

XV – conhecer a tabela básica de honorários elaborada pelas entidades de classe, encaminhada ao Crea-SP para fins de registro.

Parágrafo único. A câmara especializada poderá, pelo seu coordenador, delegar à estrutura auxiliar, por meio de instrumento administrativo, as competências de que trata este artigo, nas condições em que entender convenientes.

Art. 67. A manifestação da câmara especializada sobre assuntos de sua competência se dará por atos administrativos da espécie Decisão CE/SP nº, conforme modelo aprovado.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

Art. 68. A câmara especializada desenvolverá suas atividades preferencialmente, na sede do Crea-SP, reunindo-se em 11 (onze) reuniões ordinárias, realizadas uma vez por mês, de fevereiro a dezembro.

Parágrafo único. A câmara especializada poderá se reunir em reuniões extraordinárias, desde que autorizadas pelo presidente.

Art. 69. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea-SP.

§1º A definição das 02 (duas) primeiras reuniões do ano, deverá ser realizada até a última sessão plenária ordinária do ano anterior, observado o disposto no artigo anterior.

§2º As alterações no calendário de reuniões ordinárias serão aprovadas pela Presidência.

Art. 70. A convocação de reunião ordinária será encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de 08 (oito) dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deverá comunicar o fato à coordenação com antecedência de 03 (três) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 71. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização do presidente, mediante justificativa e pauta predefinida.

Art. 72. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação, sendo disponibilizadas por meio eletrônico.

Parágrafo único. O coordenador pode apresentar pauta complementar, a ser distribuída antes do início da reunião da câmara, mediante justificativa.

Art. 73. O quórum para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada será de maioria absoluta.

Art. 74. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedecerá à seguinte sequência:

- I – verificação do quórum;
- II – leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;
- III – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- IV – comunicados; e
- V – ordem do dia;

§1º Poderá ser apresentada pauta complementar sujeita à aceitação da mesma pelos membros presentes.

§2º A ordem do dia destina-se à apreciação e julgamento dos processos constantes da pauta e eventual pauta complementar.

§3º A sistemática no julgamento dos processos seguirá, no que couber, àquela aplicada nas sessões plenárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§4º Após a verificação do quórum, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada por decisão dos membros da câmara quando houver matéria urgente ou requerimento justificado de membro do colegiado especializado.

Art. 75. Os assuntos apreciados pela câmara especializada serão registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, será assinada pelo coordenador e pelo coordenador-adjunto.

Art. 76. O conselheiro regional poderá apresentar proposta, conforme modelo aprovado.

Art. 77. O membro da câmara especializada deverá relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada em relatório e voto fundamentado e conclusivo.

Art. 78. Após discussão do assunto, poderá ser concedida uma única vista, a qualquer membro da câmara especializada, devendo o processo ser devolvido na mesma reunião ou, obrigatoriamente, na reunião ordinária subsequente, acompanhado do relatório, com voto fundamentado e conclusivo.

§1º O conselheiro regional que não restituir os autos em sua posse para relatório ou vista no prazo regimental, por duas ou mais vezes, será automaticamente impedido de obter vista de novos processos, ficando a incumbência deste controle à estrutura auxiliar dos colegiados, que comunicará mensalmente o coordenador.

§2º O processo objeto de pedido de vista será pautado na reunião ordinária subsequente, independentemente da apresentação de relatório e voto fundamentado por parte do conselheiro que solicitou a vista.

§3º Não serão pautados, para apreciação da câmara especializada, os processos de vista concedida que estiverem aguardando diligência, devidamente informados pela estrutura auxiliar.

§4º O relatório fundamentado e/ou voto original tem prioridade na apreciação pela câmara especializada em relação ao voto fundamentado de pedido de vista.

Art. 79. Encerrada a discussão, o coordenador apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º A câmara especializada decide por quórum de maioria simples.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§2º Para efeito do quórum previsto neste artigo, é computada a presença do coordenador.

§3º Em caso de empate, caberá ao coordenador proferir voto de desempate.

§4º O conselheiro regional que divergir da decisão poderá apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.

Art. 80. Da decisão da câmara especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação pela parte interessada, com efeito suspensivo.

Art. 81. As decisões exaradas pela câmara especializada que requeiram a apreciação do Plenário serão encaminhadas para julgamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura da súmula.

Art. 82. O presidente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura da decisão pelo coordenador, vetar decisões de câmara especializada, suspendendo seus efeitos, desde que fundamentando as razões.

§1º O veto da decisão será imediatamente comunicado à câmara especializada pertinente.

§2º A apreciação do veto pela câmara especializada dar-se-á, obrigatoriamente, na reunião seguinte à data da comunicação referida no parágrafo anterior.

§3º A câmara especializada poderá derrubar o veto, por decisão de maioria qualificada de 2/3 (dois terços), comunicando de imediato a presidência.

§4º No caso de aceite do veto pela câmara especializada, na sua plenitude, o fato será comunicado de imediato à Presidência.

§5º Caso a câmara especializada mantenha sua decisão, o veto será apreciado na próxima sessão plenária.

§6º A manutenção do veto do presidente à decisão de câmara especializada exigirá a aprovação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros regionais que constituem o Plenário.

Art. 83. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 84. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica, tendo por finalidade dirigir o Crea-SP, cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário, o Regimento do Crea-SP e as orientações emanadas do Conselho Federal.

Art. 85. As atividades do Crea-SP são dirigidas por um presidente, que exercerá as funções previstas na Lei n.º 5.194, de 1966, e neste Regimento.

Parágrafo único. O presidente do Crea-SP é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea/Mútua, de acordo com a Lei n.º 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Art. 86. O presidente do Crea-SP toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito e será empossado por quem estiver no exercício da Presidência.

Art. 87. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 88. O período de mandato de presidente tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 89. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea-SP por mais de 02 (dois) períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de 03 (três) anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea-SP.

Art. 90. O presidente do Crea-SP será substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da diretoria na seguinte ordem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I - vice-presidente;

II - diretor administrativo;

III - diretor técnico;

IV – diretor de valorização profissional;

V – diretor de relações profissionais;

VI – diretor de relações institucionais; ou

VII - conselheiro regional com maior número de mandatos como conselheiro regional no Crea-SP e em caso de empate, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

Parágrafo único. É vedado ao diretor-financeiro, ao diretor de educação, ao diretor de entidades de classe e aos diretores-adjuntos, substituir o presidente.

Art. 91. Ocorrendo vacância do cargo de presidente e o prazo para término do mandato for superior a 12 (doze) meses, será convocada nova eleição, nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica.

§1º Se o prazo para o término do mandato for inferior a 12 (doze) meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 90 deste Regimento.

§2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, não será computado o mandato e, portanto, não será computado para fins de sucessividade, o exercício de cargo ou função no Crea por prazo inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, para o qual não tenha obtido o certificado de serviço relevante na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 5.194, de 1966.

§3º Em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial do ocupante de função eletiva, o seu substituto assumindo em caráter definitivo as funções, o exercício do mandato somente será caracterizado como efetivo e, portanto, computado para fins de sucessividade, quando o prazo para o término do mandato for igual ou superior a 2/3 (dois terços) e, conseqüentemente, esteja habilitado a receber o certificado de serviço relevante na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§4º Não será considerado exercício efetivo do mandato, a substituição eventual do titular pelo suplente, adjunto ou vice, ou quando em caráter permanente, o prazo do mandato exercido pelo substituto ou sucessor for inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original do titular.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 92. Compete privativamente ao presidente do Crea-SP:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SP e este Regimento;

II – executar o orçamento do Crea-SP;

III - administrar as atividades do Crea-SP;

IV - dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;

V - convocar e conduzir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria;

VI - interromper sessão plenária quando necessário;

VII - suspender sessão plenária em caso de perturbação dos trabalhos;

VIII - presidir reuniões e solenidades do Crea-SP;

IX - proferir voto de desempate, em caso de empate na votação em Plenário e na Diretoria;

X - assinar decisão do Plenário e da Diretoria;

XI - submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou à Diretoria;

XII - resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria;

XIII - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XIV – suspender decisão plenária e vetar decisão de câmara especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XV – autorizar a realização das reuniões extraordinárias requeridas pelas câmaras especializadas mediante justificativa com a apresentação da pauta pré-definida;

XVI – assinar atestados, diplomas e certificados conferidos pelo Crea-SP, atos normativos e atos administrativos;

XVII - assinar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino, a serem homologados pelo Plenário, desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua e não envolvam custos.

XVIII - assinar convênios e contratos celebrados pelo Crea-SP que envolvam custos, incluindo repasse de recursos, ouvido o Plenário;

XIX - assinar termo de posse ou designação de inspetores;

XX - representar o Crea-SP, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

XXI – propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXII - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando com o responsável pela administração dos recursos financeiros, cheques, balanços e outros documentos pertinentes;

XXIII - manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com o Confea e com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns;

XXIV - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SP;

XXV - delegar a conselheiros regionais e, no caso de eventual impedimento destes, a um inspetor, a representação do Crea-SP, em solenidades, reuniões, congressos e outros eventos, quando julgar conveniente;

XXVI - indicar entre os conselheiros regionais, os nomes do vice-presidente, do Diretor de Educação e do Diretor de Entidades de Classe, submetendo-os à homologação do Plenário;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XXVII - indicar, quando couber, representante profissional registrado para participar de quadro consultivo ou deliberativo de entidade pública, paraestatal ou privada, quando solicitado por quem de direito, devendo dar ciência ao Plenário;

XXVIII - delegar competências aos membros da Diretoria, aos coordenadores de câmaras especializadas, que não lhe forem privativas;

XXIX – delegar aos gestores da estrutura auxiliar, ao seu critério, as competências que não lhe forem privativas;

XXX – dar posse aos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, após homologação pelo Plenário;

XXXI – propor ao Plenário do Crea-SP a criação, o desmembramento ou extinção de Inspetorias;

XXXII – baixar atos administrativos, e

XXXIII - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

Art. 93. Compete, ainda, ao presidente do Crea-SP:

I - convocar o suplente de conselheiro regional para substituir o conselheiro regional, quando necessário;

II – designar e distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito do Plenário;

III - informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que o indicou;

IV - informar ao Plenário licenciamento de inspetor;

V – expedir correspondência em nome do Crea-SP;

VI – disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;

VII – determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica nos termos do art. 64 da Lei n^o 5.194, de 1966, ou no caso de falecimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VIII – determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea-SP;

IX – gerir o quadro funcional do Crea-SP, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo próprio, observando o Princípio da Moralidade Administrativa;

X - manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea/Mútua;

XII – autorizar a alteração dos calendários de reuniões ordinárias das câmaras especializadas, comissões permanentes, comissões especiais e grupos de trabalho; e

XIII – instaurar Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo – PAD destinada a apurar conduta praticada por empregado do Crea-SP, de acordo com normativo interno vigente.

Parágrafo único. As competências dispostas neste artigo poderão ser delegadas pelo presidente conforme conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Art. 94. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-SP que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Parágrafo único. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão D/SP nº, conforme modelo aprovado.

Art. 95. A Diretoria é constituída pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente:

I - vice-presidente;

II - diretor-administrativo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III - diretor-financeiro;

IV- diretor-técnico;

V – diretor de valorização profissional;

VI – diretor de relações profissionais;

VII – diretor de relações institucionais;

VIII – diretor de educação;

IX – diretor de entidades de classe;

X - diretor-administrativo-adjunto;

XI- diretor-financeiro-adjunto;

XII – diretor-técnico-adjunto; e

XIII – diretor de valorização profissional-adjunto.

Parágrafo único. Os diretores administrativo, financeiro, técnico e de valorização profissional são substituídos, em caráter eventual, pelos seus respectivos adjuntos.

Art. 96. É vedado a membro da Diretoria pertencer à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, inclusive durante o ano subsequente ao término do exercício de sua função.

Art. 97. É vedado ao membro da Diretoria exercer a função de coordenador ou de coordenador-adjunto de câmara especializada ou de comissão permanente.

Art. 98. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 99. O vice-presidente é indicado pelo presidente, dentre os conselheiros regionais e apresentado ao Plenário para homologação.

§1º O termo de posse do vice-presidente deverá ser assinado pelo presidente e pelo vice-presidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§2º O período de mandato de vice-presidente inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

§3º Ocorrendo a vacância de função de vice-presidente por período superior a 04 (quatro) meses, o presidente indicará, para homologação do Plenário, outro conselheiro regional para a complementação do mandato.

Art. 100. Os demais membros da Diretoria são eleitos pelo Plenário, com exceção do diretor de educação e do diretor de entidades de classe, que serão indicados pelo presidente, sendo permitida a todos uma única recondução.

Parágrafo único. Para a eleição a que se refere este artigo, é exigido um número de votos igual ao número inteiro imediatamente superior à metade dos votos dos conselheiros regionais presentes.

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Art. 101. Os membros da Diretoria tomam posse perante o presidente do Crea-SP na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foram eleitos ou designados.

Parágrafo único. O termo de posse deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria eleito ou designado.

Art. 102. O período de mandato de diretor inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, após a eleição da Diretoria para o novo período, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

§1º Ocorrendo vacância de função de diretor, por período superior a 04 (quatro) meses, o Plenário do Crea-SP fará nova eleição para complementação do mandato.

§2º O procedimento adotado no parágrafo anterior não se aplica às funções de diretor, decorrentes de indicação do presidente, havendo, se for o caso, nova indicação para complementação de mandato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 103. A substituição do presidente do Crea-SP por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente, em período inferior a 12 (doze) meses correspondentes ao último ano de mandato.

§1º A substituição do presidente do Crea-SP por membro da Diretoria em caráter temporário não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

§2º O exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente na condição definida no caput deste artigo, não será considerado para fins de cômputo de mandato para o limite de eleição/reeleição nos termos da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

Seção III

Da Competência da Diretoria

Art. 104. Compete à Diretoria:

I - propor alteração do Regimento do Crea-SP;

II - aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;

III – apreciar os planos de fiscalização elaborados pelas câmaras especializadas, remetendo-os à área de fiscalização para execução;

IV - analisar o orçamento do Crea-SP a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

V - propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea-SP;

VI – responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea-SP, desempenhados pela estrutura auxiliar;

VII – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea-SP;

VIII – aprovar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IX – supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP;

X – consolidar os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea-SP a ser encaminhado ao Plenário para homologação; e

XI – manifestar-se sobre o relatório conclusivo encaminhado pelas comissões permanentes, comissões especiais e grupos de trabalho.

Art. 105. O membro da Diretoria pode supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente do Crea-SP e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 106. Compete ao vice-presidente:

I - substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 90 deste Regimento; e

II - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 107. Compete ao diretor-administrativo:

I - substituir o vice-presidente ou o presidente na falta, impedimento ou licença do vice-presidente;

II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea-SP;

III – assinar, junto com o presidente, a ata circunstanciada das sessões plenárias;

IV – dar ciência ao Plenário quanto a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa; e

V - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 108. Compete ao diretor-financeiro:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea-SP;

II – assinar, com o presidente, cheques balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;

III - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas; e

IV - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 109. Compete ao diretor-técnico:

I - substituir o presidente na ausência do vice-presidente e do diretor-administrativo, observando a ordem definida no art. 90 deste Regimento;

II – gerir e acompanhar o funcionamento das inspetorias;

III – acompanhar o funcionamento da área de fiscalização do Crea-SP; e

IV – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 110. Compete aos diretores referidos nos incisos V, VI e VII do art. 95 deste Regimento, além do disposto em seu art. 90, propor ações em suas respectivas áreas visando:

I – a gestão e coordenação das representações do Crea-SP nos órgãos externos;

II – inter-relacionamento entre as modalidades e entre os diferentes níveis de formação profissional; e

III – a valorização profissional em sentido amplo.

Parágrafo único. As competências dos diretores referidos nos incisos VIII e IX do art. 95 deste Regimento estão especificadas no capítulo destinado aos órgãos consultivos.

Art. 111. Compete ao diretor administrativo-adjunto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea-SP, quando em substituição;

II – assinar, junto com o presidente, a ata circunstanciada das sessões plenárias, quando em substituição;

III – dar ciência ao plenário quanto à relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa, quando em substituição; e

IV – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 112. Compete ao diretor financeiro-adjunto:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea-SP, quando em substituição;

II – assinar, com o presidente, cheques balanços e outros documentos pertinentes à área financeira, quando em substituição;

III - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, quando em substituição; e

IV - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 113. Compete ao diretor-técnico adjunto:

I – gerir e acompanhar o funcionamento das inspetorias, quando em substituição;

II – acompanhar o funcionamento da área de fiscalização do Crea-SP, quando em substituição; e

III – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo Presidente, quando em substituição.

Art. 114. Compete ao diretor de valorização profissional adjunto:

I – a valorização profissional em sentido amplo, quando em substituição; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 115. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive, a de relatar processo.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

Art. 116. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 117. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea-SP.

Art. 118. O membro da Diretoria deverá analisar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada em relatório fundamentado.

Art. 119. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

CAPÍTULO V

DA INSPETORIA

Art. 120. A inspetoria é o órgão executivo, da estrutura básica, que representa o Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde for instituída e tem por finalidade auxiliar a fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

§1º Para maior eficiência da fiscalização, onde não houver inspetoria instalada, o Crea-SP poderá nomear inspetor especial.

§2º O inspetor de que trata o parágrafo anterior constituir-se-á na representação local do Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde se fizer necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 121. A inspetoria será instituída pelo Crea-SP mediante decisão plenária.

Art. 122. Cada inspetoria será composta por, no mínimo, 03 (três) inspetores e, no máximo, por 01 (um) representante de cada modalidade profissional, com mandato de 03 (três) anos.

Art. 123. Os membros da inspetoria serão indicados pelo presidente, sendo 01 (um) deles designado inspetor-chefe.

Art. 124. O exercício da função de inspetor será gratuito e honorífico e deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea/Mútua.

Art. 125. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde estiver instituída;

II – auxiliar a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SP; e

V - desempenhar outras atribuições por delegação do presidente.

Art. 126. A inspetoria terá suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea-SP, que orientará e controlará sua atuação.

Art. 127. A inspetoria poderá ser extinta ou ter suas atividades suspensas temporariamente pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 128. A inspetoria, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

TÍTULO III



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 129. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário compreendendo:

- I - comissão permanente;
- II - comissão especial;
- III - grupo de trabalho; e
- IV – órgãos consultivos.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Art. 130. A comissão permanente é órgão deliberativo integrante da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea-SP, a Diretoria ou a câmara especializada no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 131. São instituídas, no âmbito do Crea-SP, as seguintes comissões permanentes:

- I - Comissão de Ética Profissional;
- II – Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;
- III – Comissão de Renovação do Terço;
- IV - Comissão de Legislação e Normas;
- V - Comissão de Relações Públicas;
- VI - Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VII – Comissão de Acessibilidade;

VIII – Comissão Crea Jovem; e

IX – Comissão de Educação e Atribuição Profissional.

Parágrafo único. O Plenário poderá, para atender às necessidades do Crea-SP, instituir outras comissões permanentes, que serão dispostas na forma de Anexo deste Regimento.

Art. 132. A comissão permanente será subordinada ao Plenário.

Art. 133. A comissão permanente será constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano, encerrando-se o mandato de seus membros na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, após a constituição das comissões permanentes do novo exercício, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

Art. 134. As comissões permanentes serão compostas por 01 (um) conselheiro regional de cada câmara especializada, com igual número de suplentes, salvo:

I - a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, a Comissão Permanente de Relações Públicas e a Comissão Permanente de Acessibilidade, que serão compostas por 05 (cinco) conselheiros regionais, com igual número de suplentes, independentemente da câmara especializada, eleitos dentre os conselheiros regionais titulares, garantida a representação dos Grupos Profissionais da Engenharia e da Agronomia;

II - a Comissão Permanente Crea Jovem será composta por, no mínimo 03 (três) e no máximo por 01 (um) membro de cada câmara especializada existente no Crea-SP, preferencialmente com, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, com igual número de suplentes, eleitos dentre os conselheiros regionais titulares; e

III - a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional será composta por, no mínimo 03 (três) e no máximo por 01 (um) membro de cada câmara especializada existente no Crea-SP, salvo disposições em contrário constante em resolução específica do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 135. A eleição da comissão permanente será realizada por chapa, indicando o coordenador e o coordenador adjunto, sendo permitida uma única reeleição de seus membros, inclusive o coordenador eleito.

§1º Fica vedado ao conselheiro regional integrar mais de uma chapa para a mesma comissão permanente, tanto como membro titular, quanto suplente.

§2º No caso de não atendimento da composição mínima, em decorrência da conclusão de mandato de conselheiro regional, a comissão deve ser recomposta, se necessário, mediante nova indicação de membro por parte do seu coordenador e homologada pelo Plenário.

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Art. 136. Os trabalhos da comissão permanente serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto, eleitos conforme disposto no artigo anterior.

Art. 137. O mandato do coordenador de comissão permanente iniciar-se-á na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrar-se-á na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, quando serão eleitos os membros da comissão permanente para o novo período, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional no período.

Art. 138. Compete ao coordenador da comissão permanente:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão perante o Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VI - representar o Crea-SP em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que designado pelo presidente;

VII - convocar e coordenar as reuniões; e

VIII – proferir voto de desempate nas hipóteses de empate em votações na comissão.

Parágrafo único. O coordenador e o coordenador-adjunto, independentemente das atribuições específicas da função, manterão suas competências de conselheiro regional, inclusive a de relatar processo.

Art.139. O membro da comissão permanente que faltar, durante o mandato da comissão, sem justificativa, a 03 (três) de suas reuniões, que justificar ausência por 04 (quatro) de suas reuniões, ou se licenciar por período igual ou superior a 04 (quatro) reuniões será substituído em definitivo pelo seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Na ausência de suplente, caberá ao coordenador da comissão a indicação de um substituto, dentre os conselheiros regionais da mesma modalidade do membro excluído, devendo sua indicação ser referendada pelo Plenário.

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Art. 140. Compete à comissão permanente:

I - analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providências dos órgãos da estrutura básica ou auxiliar;

II - analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, para posterior encaminhamento ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso;

III - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV - elaborar sua proposta de plano de trabalho, a ser aprovada pela Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e destinação de recursos financeiros e administrativos necessários, considerando o orçamento aprovado;

V – elaborar relatório conclusivo a ser submetido à Diretoria, prestando contas dos recursos do Crea-SP alocados para o desenvolvimento de suas atividades;

VI - desenvolver e executar projetos previstos no Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas; e

VII - definir a data das 02 (duas) primeiras reuniões do ano seguinte, observado o disposto no art. 69 deste Regimento.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

Art. 141. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente deverão obedecer à regulamentação estabelecida para o funcionamento das câmaras especializadas, com as devidas adaptações.

Art. 142. A comissão permanente deverá manifestar-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado, aprovado na forma de ato administrativo da espécie Deliberação (sigla do órgão/SP nº), conforme modelo aprovado.

Art. 143. As comissões permanentes serão instaladas e funcionarão com o quórum de maioria absoluta e deliberarão com quórum de maioria simples.

Parágrafo único. Suas deliberações serão encaminhadas pelos coordenadores aos órgãos competentes.

Art. 144. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 145. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação dos processos de apuração de infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional será assessorada juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar.

Art. 146. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I - instruir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II - emitir relatório fundamentado, a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III - sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

Parágrafo único. Em face de suas peculiaridades, a Comissão de Ética Profissional poderá se reunir até 02 (duas) vezes ao mês.

Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Art. 147. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter econômico e financeiro do Crea-SP.

Art. 148. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:

I - apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual, a ser encaminhada ao Plenário do Crea-SP e, após, ao Confea para homologação;

II - apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual, a ser encaminhada ao Plenário do Crea-SP para decisão e, após, ao Confea para homologação;

III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto de receita como de despesa, indicando eventuais correções e encaminhando ao Plenário, para decisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV - apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verbas;

V - apreciar e deliberar sobre a situação econômica e financeira do Crea-SP, consubstanciada nos balancetes mensais;

VI - apreciar e emitir relatório sobre o orçamento do Crea-SP, bem como sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico; e

VII – exercer outras competências que lhe sejam designadas pelo Plenário.

Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

Art. 149. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea-SP.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Renovação do Terço será composta por um membro de cada câmara especializada, assegurando a representação das instituições de ensino e entidades de classe.

Art.150. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I - revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

II - requerer das instituições de ensino e das entidades de classe providências para a regularização de seus registros, conforme o previsto em resolução específica, quando necessário;

III - verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea/Mútua;

IV - analisar a proporcionalidade entre as modalidades profissionais e propor a composição do Plenário do Crea-SP e das suas câmaras especializadas; e

V - elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SP, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção VIII

Da Comissão de Legislação e Normas

Art. 151. A Comissão de Legislação e Normas tem por finalidade:

I - propor ao Plenário, após manifestação jurídica, conforme resolução vigente, a aprovação ou não dos projetos de atos normativos;

II - manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; e

III - manifestar-se sobre consultas dirigidas ao Crea-SP quanto a assuntos de sua competência.

Seção IX

Da Comissão de Relações Públicas

Art. 152. A Comissão de Relações Públicas tem por finalidade:

I - planejar e executar campanhas de esclarecimentos, inclusive palestras e mesas redondas sobre legislação profissional, nas instituições de ensino da área tecnológica, bem como nas entidades de classe da jurisdição;

II – participar da organização, quando for o caso, da realização da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, quando realizada na jurisdição do Crea-SP;

III - divulgar, entre os profissionais registrados, as atividades desenvolvidas pelo Crea-SP;

IV - propor as medidas necessárias ao aprimoramento do atendimento ao público, especialmente aos profissionais, bem como ao relacionamento com outras entidades e conselhos profissionais; e

V - estudar assuntos afins que lhe sejam encaminhados pelo Plenário ou pela Presidência.

Seção X

Da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 153. A Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por finalidade:

I - planejar e executar campanhas de esclarecimentos sobre a responsabilidade profissional nas questões ambientais e de sustentabilidade;

II - colaborar com os poderes públicos na definição de normas para orientação e fiscalização;

III - estudar e propor alterações na legislação ambiental e correlata;

IV - orientar as câmaras especializadas no que tange à área de meio ambiente e sustentabilidade em seus âmbitos;

V - propor critérios para fiscalização do Crea-SP nas questões ambientais que envolvam a responsabilidade profissional;

VI - representar o Crea-SP quando determinado pela Presidência, em comissões interinstitucionais, colegiados, foros de debates e eventos que envolvam a responsabilidade profissional em questões ambientais; e

VII - analisar e emitir parecer em processo referente à questão ambiental;

Seção XI

Da Comissão de Acessibilidade

Art. 154. A Comissão de Acessibilidade tem por finalidade:

I - estreitar as relações do Crea-SP com os profissionais nele registrados, no sentido de informá-los, sensibilizá-los e capacitá-los para atuarem corretamente, de forma a garantir a ampla acessibilidade, favorecendo a integração da sociedade como um todo e em especial àqueles com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - apreciar e deliberar sobre processos que tratam de acessibilidade visando subsidiar a análise de câmara especializada;

III - sugerir ao Plenário a efetivação de convênios com organismos que atuam e fiscalizam a aplicação da legislação relativa à acessibilidade; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV - estudar assuntos afins que lhe sejam encaminhados pelo Plenário ou pela Presidência;

Seção XII

Da Comissão Crea Jovem

Art. 155. A Comissão Crea Jovem tem por finalidade, dentre outras:

I - estreitar as relações do Crea-SP com os estudantes, por meio das instituições de ensino, contribuindo na formação dos futuros profissionais, apoiando os movimentos empreendedores dos estudantes e instituições fomentadoras, discutindo a ética profissional, bem como o futuro e o papel social das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

II - criar, manter, atualizar e divulgar banco de dados de estudantes, recém-formados, empresas juniores, incubadoras e similares, próprio, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – criar, manter, atualizar e divulgar banco de vagas de estágios e programas de *trainee*, próprio ou de terceiros;

IV - orientar os estudantes e recém-formados em suas relações com o mercado de trabalho; e

V - realizar e participar de eventos da área tecnológica pertinentes ao escopo das atribuições desta comissão.

Seção XIII

Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

Art. 156. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional tem por finalidade principal:

I – analisar, relatar e deliberar sobre os processos de registro de profissional que envolvam mais de um campo de atuação/modalidade, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em resolução específica do Confea.

CAPÍTULO II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Art. 157. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo que não seja de competência das comissões permanentes.

Art. 158. São instituídas pelo Plenário do Crea-SP, quando necessário, as seguintes comissões:

I – Comissão do Mérito – CM;

II – Comissão Eleitoral Regional – CER; e

III – Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional - CSII;

Parágrafo único. O Plenário, ou o presidente, pode instituir outras comissões especiais, de modo a atender às suas necessidades, mediante proposta devidamente fundamentada, com prazo de funcionamento e sugestão de composição de, no mínimo 03 (três) e no máximo 01 (um) membro de cada câmara especializada, apresentada pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Art. 159. Os trabalhos da comissão especial serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 160. O coordenador e o coordenador-adjunto da comissão especial são indicados pelo órgão proponente e homologados pelo Plenário, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Sendo rejeitada(s) a(s) indicações(ões), o órgão proponente deverá proceder, no mesmo ato, nova(s) indicação(ões) para homologação do Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 161. Compete ao coordenador de comissão especial:

I – responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI – convocar e coordenar as reuniões; e

VII - proferir voto de qualidade, em caso de empate.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Art. 162. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão especial obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 163. A comissão especial será extinta automaticamente no prazo fixado, salvo se prorrogado por decisão do Plenário, ou quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 164. O membro da comissão especial que não comparecer a 03 (três) de suas reuniões, com ou sem justificativa, será substituído, por indicação do seu coordenador, dando-se ciência ao Plenário.

Art. 165. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao órgão proponente no final dos trabalhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 166. A comissão especial, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Art. 167. A comissão especial poderá contar com assessoria de especialistas externos, mediante indicação do presidente e aprovação da Diretoria, que analisará os critérios de ressarcimentos ou remuneração.

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Art. 168. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoas física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea/Mútua no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em resolução específica do Confea, em ato normativo homologado pelo Confea, bem como em ato administrativo do Crea-SP.

Art. 169. A Comissão do Mérito é constituída por 01 (um) conselheiro regional de cada uma das câmaras especializadas e igual número de suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares.

Art. 170. Os membros da Comissão do Mérito são homologados pelo Plenário.

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional

Art. 171. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea-SP, relativos às eleições de presidente do Crea-SP e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Art. 172. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Art. 173. A composição da Comissão Eleitoral Regional é definida por resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral Regional serão eleitos pelo Plenário do Crea-SP.

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional

Art. 174. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência, em assuntos de natureza administrativa, contábil, financeira ou institucional, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

§1º É considerado falta grave, objeto de instalação de Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, todo e qualquer ato de improbidade administrativa praticado pelos detentores e ex-detentores de cargos honoríficos no Crea-SP.

§2º A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio da espécie Portaria e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 175. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional é subordinada ao Plenário ou à Presidência, conforme o caso.

§1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea-SP, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional será instituída mediante decisão plenária por maioria absoluta, isto é, por número inteiro imediatamente superior à metade dos componentes do Plenário, subordinada ao mesmo.

§2º Em caso de sindicância ou processo administrativo disciplinar destinado a apurar infração praticada por empregado do Crea-SP, será instituída Comissão de Sindicância e de Inquérito mediante portaria administrativa e subordinada à Presidência.

Art. 176. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea-SP, será composta por 05 (cinco) conselheiros regionais, que devem ser eleitos entre os presentes que se inscreverem para a função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§1º Não havendo inscritos ou não completada a composição da comissão, a eleição será realizada com todos os conselheiros presentes à sessão.

§2º Está(ão) impedido(s) de participar da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, o(s) envolvido(s), o(s) citado(s), o(s) indicado(s) da(s) entidade(s) de classe ou da(s) instituição(ões) de ensino do(s) envolvido(s) ou do(s) citado(s), bem como os membros da Diretoria.

§3º É vedada a indicação de suplente para membro de comissão de Sindicância e Inquérito Institucional.

Art. 177. Em caso de sindicância ou processo administrativo destinado a apurar infração praticada por empregado do Crea-SP, a Comissão de Sindicância e de Inquérito deverá ser composta por 03 (três) empregados do quadro efetivo do órgão.

Art. 178. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve proceder às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§1º A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem plena autonomia, no âmbito do Crea-SP, para requisitar documentos e processos, realizar as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho, bem como para solicitar o depoimento de conselheiros regionais, funcionários e outros.

§2º Todo o processo da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve ser tratado de forma reservada, sob pena de cometimento de falta ética por parte de seus membros.

§3º O(s) envolvido(s) ou citado(s) pode(m) acompanhar todos os atos e diligências da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, pessoalmente ou representado(s) por advogado constituído.

§4º Caso julgue necessário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional pode, no decorrer do processo, requisitar ao Plenário o afastamento preventivo do(s) envolvido(s).

Art. 179. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem duração máxima de 90 (noventa) dias.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional será extinta automaticamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SP pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no caput deste artigo uma única vez por igual período.

§3º O relatório da comissão subordinada ao Plenário deve ser, obrigatoriamente, pautado na sessão plenária seguinte para decisão.

§4º Se, por motivo regimental, não se concluir a votação do processo na primeira sessão ordinária, este deve retornar como primeiro item da pauta da sessão seguinte, sem possibilidade de alteração.

Art. 180. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional para averiguação de ato do presidente do Crea-SP e seu eventual afastamento preventivo, por até 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período, visando assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Art. 181. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 182. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-SP, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada, com a indicação do coordenador e do coordenador-adjunto.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 183. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 184. O grupo de trabalho é composto por conselheiros regionais ou por profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua em número fixado pelo Plenário do Crea-SP, sendo no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) membros, tendo por base a complexidade do tema a ser estudado.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 185. A indicação dos membros do grupo de trabalho é homologada pelo Plenário.

Art. 186. O grupo de trabalho deve ser extinto no prazo fixado, salvo se prorrogado por decisão do Plenário do Crea-SP, ou quando da conclusão dos trabalhos.

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 187. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 188. O coordenador e o coordenador-adjunto de grupo de trabalho são indicados pelo órgão proponente.

Art. 189. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I – responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos; e

VI – convocar e coordenar as reuniões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 190. Os grupos de trabalho são voltados às matérias a serem estudadas, ou tarefas específicas a serem executadas.

Art. 191. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 192. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de 01 (um) ano.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário do Crea-SP, o grupo de trabalho será extinto automaticamente.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SP pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 193. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 194. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho serão por ele relatados em Plenário.

Art. 195. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Art. 196. Os membros dos grupos de trabalho fazem jus ao ressarcimento das despesas decorrentes dessa participação, observados os mesmos critérios aplicados aos conselheiros regionais.

Art. 197. O membro do grupo de trabalho que não comparecer a 03 (três) de suas reuniões será substituído pelo órgão proponente, dando-se ciência ao Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. A substituição que trata este artigo somente ocorrerá no caso da composição do grupo de trabalho ficar com número inferior a 03 (três) membros.

Art. 198. O grupo de trabalho pode ser assessorado por especialista no tema, profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, indicado pelo Plenário.

Parágrafo único. A assessoria de que trata este artigo faz jus ao ressarcimento das despesas decorrentes dessa participação, observados os mesmos critérios aplicados aos conselheiros regionais.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 199. São instituídos, no âmbito do Crea-SP, os seguintes órgãos consultivos:

I – Fórum das Instituições de Ensino;

II – Fórum das Entidades de Classe; e

III – Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP.

Parágrafo único. O Plenário poderá instituir, por proposta do presidente, outros órgãos consultivos, aprovando regulamento próprio, contendo informações referentes à sua finalidade, composição, competência, coordenação e funcionamento de suas reuniões, que serão dispostos na forma de Anexo deste Regimento.

Seção I

Do Fórum das Instituições de Ensino

Art. 200. O Fórum das Instituições de Ensino tem como finalidade apreciar questões pertinentes à área de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea/Mútua, subsidiando ações do Plenário e das câmaras especializadas.

Art. 201. O Fórum das Instituições de Ensino será composto pela totalidade dos conselheiros regionais titulares indicados pelas instituições de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 202. O Fórum das Instituições de Ensino será coordenado por um de seus membros, indicado pelo presidente do Crea-SP, designado Diretor de Educação, e que integrará a Diretoria.

§1º O Fórum das Instituições de Ensino se reunirá, no máximo, uma vez por mês, de acordo com o calendário anual das sessões plenárias ordinárias do Crea-SP.

§2º É vedada a participação de conselheiro regional suplente nas reuniões do Fórum das Instituições de Ensino.

Seção II

Do Fórum das Entidades de Classe

Art. 203. O Fórum das Entidades de Classe tem como finalidade ampliar o nível de participação dos segmentos profissionais na busca por soluções de problemas comuns, subsidiando ações do Plenário e das câmaras especializadas.

Art. 204. O Fórum das Entidades de Classe é composto por todos os conselheiros regionais titulares indicados pelas entidades de classe.

Art. 205. O Fórum das Entidades de Classe é coordenado por um de seus membros, indicado pelo presidente do Crea-SP, designado Diretor de Entidades de Classe, e que integrará a Diretoria.

§1º O Fórum das Entidades de Classe se reunirá, no máximo, uma vez por mês, de acordo com o calendário anual das sessões plenárias ordinárias do Crea-SP.

§2º É vedada a participação de conselheiro regional suplente nas reuniões do Fórum das Entidades de Classe.

Seção III

Do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP

Art. 206. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP tem como finalidade discutir assuntos de interesse das profissões jurisdicionadas, propor projetos de atos normativos de interesse geral das profissões, bem como discutir e propor políticas de formação, especialização e atualização de conhecimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 207. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP é composto pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais credenciadas ao Crea-SP.

Art. 208. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP é coordenado por um Comitê Gestor composto por um coordenador, por um coordenador-adjunto e por coordenadores dos Comitês Temáticos, eleitos pelos representantes membros do CDER-SP.

Parágrafo único. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP se reunirá de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP, limitadas a 6 (seis) reuniões ordinárias.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 209. A estrutura auxiliar do Crea-SP é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento das estruturas básica e de suporte, visando à execução da missão institucional do Crea-SP.

Art. 210. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência.

Art. 211. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pela Secretaria Executiva e pela Chefia de Gabinete e as demandas serão executadas pelas Superintendências.

Art. 212. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para melhorar a eficiência e efetividade na execução dos serviços, poderão ser criados, por decisão da Diretoria, gerências, departamentos e unidades, dotados de atribuições e funções específicas.

Art. 213. A estrutura auxiliar deverá possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. É vedada a edição de ato administrativo que restrinja ou amplie as finalidades e competências da estrutura auxiliar constantes deste Regimento, reformulando-se ou revogando-se os atos administrativos existentes que contrariem estas disposições.

Art. 214. A organização da estrutura auxiliar deverá ser aprovada pela Diretoria, compreendendo órgãos de apoio centralizados e unidades administrativas desconcentradas em municípios, distritos, regiões ou zonas, destinadas à fiscalização, prestação de serviços e representação técnico-administrativa do Crea-SP.

Art. 215. A ouvidoria do Crea-SP constitui-se num canal de comunicação direta entre os profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua, cidadãos e as diversas unidades organizacionais do Crea-SP, com vistas a transmitir informações e colaborar com o aprimoramento das atividades desenvolvidas por este Conselho.

Parágrafo único. As normas da ouvidoria serão estabelecidas em regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 216. A Presidência fixará, por meio de instrumento administrativo, as competências da Secretaria e da Chefia de Gabinete.

Art. 217. A Presidência definirá, por meio de instrumento administrativo, as áreas de atuação e respectivas competências das Superintendências.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. É vedado ao Crea-SP legislar sobre atribuição profissional.

Art. 219. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 220. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de seu recebimento, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação expressa àquele que o designou, contendo necessariamente a justificativa para tal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. No caso de restituição de processo ao relator, em face de diligência requerida, será iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento, para a devolução do processo com a informação consubstanciada em relatório e voto fundamentados e conclusivos.

Art. 221. Será negada vista de processo em julgamento no Plenário e nas câmaras especializadas ao conselheiro regional que estiver com processo em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias, nos termos regimentais, quer tenha sido distribuído para relato, devendo ser lida a relação de conselheiros com processos em posse por mais de 60 (sessenta) dias, na fase de comunicados das sessões plenárias ou câmaras especializadas.

Parágrafo único. O conselheiro regional, ao longo do período de exercício dessa função, somente poderá restituir processo além do prazo regimental mediante relato ou justificativa, devidamente motivado e aceito.

Art. 222. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional será obrigado a proceder à devolução, até o último dia de mandato, de todos os processos em seu poder.

Parágrafo único. O não atendimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética.

Art. 223. O órgão administrativo competente da estrutura do Crea-SP fará o controle dos processos e apresentará, mensalmente, ao diretor administrativo, para leitura nas sessões do Plenário, a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa.

Art. 224. Os processos, desde que relatados, deverão ser incluídos na pauta da sessão do Plenário, de reunião de câmaras especializadas ou de comissões dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua devolução pelos relatores.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Regional e os coordenadores de câmaras especializadas e de comissões deverão zelar, no âmbito de suas competências, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 225. É vedado ao Crea-SP manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 226. O Crea-SP poderá garantir ao presidente, ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do término do mandato, assistência jurídica em processos cível e criminal, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções, desde que o Crea-SP não figure no polo contrário da ação e desde que haja interesse inerente ao Crea-SP na lide.

§1º A parte interessada deverá solicitar a assistência jurídica ao Plenário do Crea-SP, mediante requerimento justificado, e apresentação de orçamento, demonstrando a adequação aos valores de mercado.

§2º Caberá ao Plenário do Crea-SP autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.

§3º Em caso de condenação, o Crea-SP será restituído dos valores relativos à prestação de assistência jurídica, devidamente reajustados e corrigidos.

Art. 227. O Crea-SP baixará ato administrativo estabelecendo os valores e os critérios de concessão de diárias e de ajuda de custo para ressarcimento de despesas de presidente, de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados.

Art. 228. O Crea-SP baixará ato administrativo regulamentando os critérios para participação de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados em eventos de interesse do Crea-SP.

§1º A participação de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea-SP, poderá ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

§2º A participação de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados em eventos fora do território nacional deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea-SP e encaminhada ao Confea para conhecimento.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 229. O Crea-SP adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento, as seguintes ações, além de outras que se mostrarem necessárias:

I - reformulação dos atos administrativos que contrariem as novas disposições;
e

II – implementação de outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento deste Regimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. A revisão deste Regimento será de competência do Plenário, mediante proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) da sua composição.

Art. 231. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação pelo Crea-SP, após homologação pelo Confea.

Homologado pelo Confea em Sessão Ordinária nº XXXX, de DD de MM de AAAA.

Publicado no Diário Oficial da União em DD de MM de AAAA – Seção X – pág nnn



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXOS DO REGIMENTO DO CREA-SP

ANEXO I - Decisão Plenária (PL/SP)

ANEXO II – Decisão de Câmara Especializada (CE/SP)

ANEXO III – Decisão da Diretoria (D/SP)

ANEXO IV – Deliberação (Sigla do Órgão/SP)

ANEXO V – Proposta

ANEXO VI – Relatório e Voto Fundamentado

ANEXO VII – Comunicado

ANEXO VIII – Declaração de Voto

ANEXO IX – Retificação de Ata de Sessão Plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO I	Decisão Plenária (PL/SP)
Reunião Decisão Referência Interessado	<input type="checkbox"/> Ordinária N°
	<input type="checkbox"/> Extraordinária N°
	PL/SP n°/ano

EMENTA¹

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando², que trata de³, considerando⁴, **DECIDIU**⁵. Presidiu a sessão o senhor⁶. Votaram favoravelmente os senhores (*Conselheiros*)⁷. Votaram contrariamente os senhores (*Conselheiros*)⁸. Abstiveram-se de votar os senhores (*Conselheiros*)⁹.

Cientifique-se e cumpra-se.

10

11

12

F	Campo	Descrição dos Campos
o r m a s d e p r e e n	1	Descrever a ementa
	2	Informar a espécie de documento apreciado Processo nº 001/2004
	3	Descrever o assunto tratado no documento
	4	Descrever os considerados se houver
	5	Informar a decisão adotada
	6	Identificar o cargo, título e nome de quem presidiu a sessão
	7	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram favoravelmente
	8	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram contrariamente
	9	Identificar o nome dos Conselheiros que abstiveram de votar
	10	Descrever o local e a data da sessão
	11	Informar o nome do presidente do Crea ou de seu substituto legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

c h i m e n t o	12	Indicar o cargo
--------------------------------------	----	-----------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO II	Decisão da Câmara Especializada (CE/SP)	
Reunião Decisão Referência Interessado	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº
	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº
	CE/SP nº/ano	

EMENTA¹

DECISÃO

A Câmara Especializada de ² do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando ³, que trata de ⁴, considerando ⁵, **DECIDIU**⁶. Coordenou a reunião o senhor ⁷. Votaram favoravelmente os senhores (*Conselheiros*) ⁸. Votaram contrariamente os senhores (*Conselheiros*) ⁹. Abstiveram-se de votar os senhores (*Conselheiros*)¹⁰.

Cientifique-se e cumpra-se.

11

12

13

F	Campo	Descrição dos Campos
o r m a s d e p r	1	Descrever a ementa
	2	Informar a modalidade
	3	Informar a espécie de documento apreciado Processo nº 001/2002
	4	Descrever o assunto tratado no documento
	5	Descrever os considerados se houver
	6	Informar a decisão adotada
	7	Identificar o cargo, título e nome de quem coordenou a reunião
	8	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram favoravelmente
	9	Identificar o nome dos conselheiros que votaram contrariamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e n c h i m e n t o	10	Identificar o nome dos Conselheiros que abstiveram de votar
	11	Descrever o local e a data da reunião
	12	Informar o nome do coordenador da câmara ou de seu substituto legal
	13	Indicar o cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO III	Decisão da Diretoria (D/SP)	
Reunião Decisão Referência Interessado:	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº
	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº
	D/SP nº/ano	

EMENTA¹

DECISÃO

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando², que trata de³, considerando⁴, **DECIDIU⁵**. Presidiu a reunião o senhor⁶. Votaram favoravelmente os senhores (*Conselheiros*)⁷. Votaram contrariamente os senhores (*Conselheiros*)⁸. Abstiveram-se de votar os senhores (*Conselheiros*)⁹.

Cientifique-se e cumpra-se.

10

11

12

F	ampo	Descrição dos Campos
o	1	Descrever a ementa
r	2	Informar a espécie de documento apreciado Processo nº 001/2002
m	3	Descrever o assunto tratado no documento
a	4	Descrever os considerados se houver
s	5	Informar a decisão adotada
d	6	Identificar o cargo, título e nome de quem presidiu a reunião
e	7	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram favoravelmente
p	8	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram contrariamente
r	9	Identificar o nome dos Conselheiros que abstiveram de votar
e	10	Descrever o local e a data da reunião
	11	Informar o nome do presidente do Crea ou de seu substituto legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e n c h i m e n t o	12	Indicar o cargo
--	----	-----------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO IV **Deliberação (Sigla do Órgão/SP) nº (xx/ano)**

Ó r g ã o d e o r i g e m	<input type="checkbox"/> Câmara Especializada _____	T i p o d e d o c u m e n t o	<input type="checkbox"/> Processo nº _____
	<input type="checkbox"/> Comissão Permanente _____		<input type="checkbox"/> Protocolo nº _____
	<input type="checkbox"/> Comissão Especial _____		Outros: _____
	<input type="checkbox"/> Outros _____		_____
Assunto:			
Interessado:			

A **(nome por extenso do órgão de origem – sigla)**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), reunida em **(cidade)**, nos dias **(data)**, na sede do Crea (SP), após analisar o ¹ em epígrafe, que trata²,

Considerando, **(descrever, se houver)**

Deliberou

1
2
3
4
5
6
7
8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9

Local e data

Nome do coordenador ou de seu substituto legal (para assinatura)

Membros

F o r m a s d e p r e e n c h i m e n t o	Campos	Descrição dos Campos
	1	Informar o tipo de documento
2	Discorrer sobre o assunto do processo ou protocolo	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V	Proposta
----------------	-----------------

Ó r g ã o d e o r i g e m	<input type="checkbox"/> Presidência <input type="checkbox"/> Diretoria <input type="checkbox"/> Comissão Especializada _____ <input type="checkbox"/> Comissão Permanente _____ <input type="checkbox"/> Comissão Especial _____ <input type="checkbox"/> Outros _____	T i p o d e d o c u m e n t o	<input type="checkbox"/> Processo nº <input type="checkbox"/> Protocolo nº <input type="checkbox"/> Outros:
Assunto:			
Item da Pauta:			
Proponente:			
Local:		Data: ____ / ____ / ____	

Texto:
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

12
13
14
15
16
17
18

Proponente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VI **Relatório e Voto Fundamentado**

Ó r g ã o d e o r i g e m	<input type="checkbox"/> Plenário	T i p o d e d o c u m e n t o	<input type="checkbox"/> Processo nº
	<input type="checkbox"/> Diretoria		<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input type="checkbox"/> Câmara Especializada _____		<input type="checkbox"/> Vista
	<input type="checkbox"/> Comissão Permanente _____		<input type="checkbox"/> Outros:
	<input type="checkbox"/> Comissão Especial _____		_____
	<input type="checkbox"/> Outros _____		_____
Assunto:			
Interessado:			
Origem:			
Item da Pauta:			
Relator:			
Local:		Data: _____ / _____ / _____	

Texto:	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

10
11
12
13
14
15
16

Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VII	Comunicado		
Ó r g ã o d e o r i g e m	<input type="checkbox"/> Plenário <input type="checkbox"/> Diretoria <input type="checkbox"/> Câmara Especializada _____ <input type="checkbox"/> Comissão Permanente _____ <input type="checkbox"/> Comissão Especial _____ <input type="checkbox"/> Outros _____	T i p o d e d o c u m e n t o	<input type="checkbox"/> Processo nº <input type="checkbox"/> Protocolo nº Outros: _____ _____ _____
Interessado:			
Local:		Data: / /	

Texto:	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

15

16

Nome
Cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VIII **Declaração de Voto**

Ó r g ã o d e o r i g e m	<input type="checkbox"/> Plenário	T i p o d e d o c u m e n t o	<input type="checkbox"/> Processo nº
	<input type="checkbox"/> Diretoria		<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input type="checkbox"/> Câmara Especializada _____		Outros: _____
	<input type="checkbox"/> Comissão Permanente _____		_____
	<input type="checkbox"/> Comissão Especial _____		_____
	<input type="checkbox"/> Outros _____		_____
Assunto:			
Item da Pauta:			
Relator:			
Local:		Data:	/ /

Texto:	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

14
15
16

Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO IX	Retificação de Ata de Sessão Plenária
-----------------	--

Nº da Sessão Plenária:	Data: / /
Página/Linha:	
Interessado:	
Local:	

Texto da Retificação:
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

23

24

Nome
Cargo

ANEXO IV - Nº DE ORDEM 63
Processo C-151/2019

MINUTA

**COLÉGIO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
DE SÃO PAULO - CIES-SP**

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Natureza, da Finalidade e das Ações

Art. 1º O Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo - CIES-SP integra a estrutura de suporte do CREA-SP, e congrega todas as instituições de ensino superior que respondem pela formação de profissionais nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia nos níveis de formação tecnológica, de formação plena ou bacharelado que integram o sistema Confea/crea.

Parágrafo único. O CIES-SP é um colégio consultivo do Plenário do CREA-SP, por este instalado e se reúne de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 2º O Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo tem como principal objetivo discutir e encaminhar assuntos de interesse formativo, de técnicas fiscalizatórias e de atribuição de competências com o intuito de:

I – propor projeto de normativos de interesse geral das profissões, e

II – discutir e propor soluções para especialização e atualização para o aprimoramento profissional dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea Crea.

Art. 3º O CIES-SP, na qualidade de órgão consultivo do CREA-SP tem como ações:

I - fomentar e aprimorar relacionamento entre as instituições de ensino superior e o CREA-SP;

II - debater políticas de melhoria na formação e no exercício profissional regulamentado pelo Sistema Confea Crea;

III - propor mecanismos de controle que promovam a valorização da formação e do exercício profissional;

IV - discutir a formação acadêmica e atribuição profissional com foco nas demandas da sociedade;

V - implementar propostas de interesse mútuo entre o CREA-SP e as instituições de ensino superior;

VI - criar espaços de discussão, promovendo palestras, cursos e eventos sobre assuntos de interesse dos profissionais registrados no Sistema Confea Crea;

VII – promover e participar de fóruns de discussões sobre mudanças curriculares e atribuições profissionais, decorrentes da evolução natural ou disruptiva do conhecimento científico e tecnológico;

VIII - contribuir para o aperfeiçoamento das atribuições profissionais sugerindo procedimentos ao Sistema Confea Crea;

IX - elaborar projetos de aperfeiçoamento do currículo profissional com base nas experiências dos integrantes de cada uma das instituições de ensino superior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

X - incentivar programas de atualização profissional em consonância com as mudanças de conjuntura de mercado;

XI - traçar estratégias para melhorar as relações institucionais na sociedade, promovendo a valorização dos profissionais do Sistema Confea Crea como agentes transformadores, importantes para o desenvolvimento sustentado dos estados e municípios;

XII - discutir e propor ações que auxiliem na consolidação das políticas implementadas pelo MEC;

XIII - estabelecer fluxo de informações entre as instituições de ensino superior e o CREA-SP;

XIV - envidar esforços para contribuir com o CREA-SP na sugestão e criação de políticas que objetivem o aprimoramento qualitativo dos profissionais registrados no Sistema Confea Crea, tendo como princípio primordial a defesa dos interesses da sociedade;

XV - zelar pela orientação ética profissional e pelo aperfeiçoamento do conteúdo e aplicação do Código de Ética aos futuros profissionais;

XVI - elaborar diagnóstico das instituições de ensino superior que compõem o CIES-SP, identificando e reavaliando suas reais potencialidades e respectivas áreas de atuação;

XVII - estimular a interação entre atividades acadêmicas e atividades dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea Crea;

XVIII - elaborar o plano anual de trabalho e o planejamento estratégico do CIES-SP;

XIX - propor, participar e organizar eventos focalizando todos os profissionais que integram o Sistema Confea Crea;

XX - apoiar a fiscalização do exercício profissional, encaminhando e sugerindo melhorias tecnológicas constantes;

XXI - definir temas para debate de teses e propostas sobre as grandes questões nacionais e estaduais de interesse da categoria e da sociedade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XXII – promover discussões para possibilitar a articulação com os poderes legislativo e executivo, para, aprovação de legislação federal, estadual e municipal de interesse dos profissionais que atuam no sistema Confea Crea;

XXIII - promover, por meio de projetos de parceria, programas de educação continuada, congressos, seminários, cursos de outras naturezas focalizados no aperfeiçoamento dos profissionais do Sistema;

Parágrafo único. Para a consecução de suas ações o CIES-SP será subdividido em Comitês Temáticos definidos e estabelecidos na reunião de instalação do CIES-SP e anualmente renovados e/ou criados em sua primeira reunião.

CAPÍTULO II

Da Composição e da Representação

Art. 4º Compõem o CIES-SP:

I – o Presidente do CREA-SP;

II – os Conselheiros representantes das instituições de ensino superior do CREA-SP;

III – até um representante de cada uma das instituições de ensino superior com assento no Plenário do CREA-SP, que seja, obrigatoriamente, coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea Crea e devidamente registrado e regular com Conselho;

IV – o Coordenador do Colégio de Entidades de Classe Regional de São Paulo – CDER-SP;

V - Um membro associado a entidade de classe integrante do CDER-SP;

VI- até 20 representantes definidos anualmente, por ordem de inscrição protocolada até o mês de outubro, limitado a um por instituição de ensino sem assento no Plenário, contudo cadastrada no CREA-SP e que sejam, obrigatoriamente, coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, devidamente registrados e regular com o Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º Os representantes das IES deverão ser profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea.

§ 2º Todos os docentes das áreas afetas ao Crea-SP deverão ser profissionais registrados e em dias com suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO III

Da Coordenação

Art. 5º A coordenação do CIES-SP será exercida por um coordenador e um coordenador adjunto eleitos na primeira reunião do CIES-SP convocada pelo Presidente do CREA-SP.

§ 1º O coordenador exerce as funções de representação e de caráter executivo.

§ 2º O coordenador adjunto exerce a função de Secretário e substitui o coordenador em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º Na ausência do coordenador e do coordenador adjunto, os trabalhos serão conduzidos pelo Coordenador da IES com registro mais antigo no Sistema Confea Crea.

Art. 6º Anualmente o CIES-SP é estruturado em Comitês Temáticos com o objetivo de:

I - fomentar o relacionamento entre as instituições de Ensino com as demais entidades que integram o CREA-SP;

II - atender às demandas, inerentes à sua criação, que vierem dos profissionais do CREA-SP;

III - propor mecanismos de controle que promovam a formação do exercício profissional;

IV - propiciar, incorporar e transmitir as novas tendências mercadológicas, tecnológicas e outros conhecimentos inovativos, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V - propor palestras, seminários, cursos e demais eventos temáticos.

Art. 7º Os Comitês Temáticos do CIES-SP são estabelecidos na primeira reunião, através do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Eleição e do Mandato

Art. 8º A primeira reunião ordinária será instalada pelo Presidente do CREA-SP que fará, excepcionalmente, a nomeação do coordenador e o processo eleitoral para definição do cargo de coordenador adjunto, para o primeiro ano de mandato.

Parágrafo único. O coordenador nomeado deverá apresentar o plano de trabalho na reunião subsequente.

Art 9º A partir da instalação do CIES-SP, conforme artigo anterior, o processo eleitoral para escolha do coordenador e do coordenador adjunto dar-se-á, anualmente, na primeira convocação pelo CREA-SP, mediante inscrição de chapa junto à mesa diretora do CIES-SP composta por dois integrantes da estrutura auxiliar do Conselho designados pelo Presidente.

Parágrafo único. Para participar do processo eleitoral do CIES-SP o registro da instituição de ensino superior do representado não deverá apresentar pendências junto ao CREA-SP.

Art. 10º O processo eleitoral ocorrerá no início da primeira reunião anual do CIES-SP, após a abertura dos trabalhos e apresentação do relatório de atividades do exercício anterior, pelo Coordenador, cujo mandato se encerra.

Art. 11º O quórum para eleição do coordenador e coordenador adjunto será, em primeira convocação, de dois terços da composição do CIES-SP, e em segunda convocação, trinta minutos após, por maioria absoluta, ou seja, ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do CIES-SP.

Parágrafo único. Em caso de empate, proceder-se-á nova eleição por maioria simples dos presentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 12º São elegíveis para os cargos de coordenador e coordenador adjunto apenas os integrantes do CIES-SP discriminados nos incisos II e III do art. 4º deste regulamento.

Art. 13º Os coordenadores dos comitês temáticos do CIES-SP serão eleitos pelos integrantes de cada comitê.

Parágrafo único. Os comitês temáticos são constituídos na primeira reunião do CIES-SP, após a eleição do coordenador e coordenador adjunto.

Art. 14º O mandato do coordenador, coordenador adjunto e dos coordenadores dos comitês temáticos iniciar-se-á a partir da sua eleição e se encerrará quando de nova eleição anual, permitida uma única reeleição em quaisquer dos cargos.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino Filiadas

Art. 15º Podem filiar-se ao CIES-SP as instituições de ensino regularmente registradas, que possuam assento no CREA-SP de acordo com a legislação vigente.

§1º As instituições de ensino sem registro, mas com cadastro no CREA-SP poderão filiar-se nas condições estabelecidas no artigo 4º do presente regulamento.

§2º Para o exercício do ato a instituição de ensino não deverá ter pendências junto ao CREA-SP.

Art. 16º São direitos das instituições de ensino filiadas:

I - participar nas deliberações ocorridas no âmbito do CIES-SP;

II – apresentar propostas de interesses mútuos;

III – participar, na forma deste Regulamento, da eleição dos Coordenadores do CIES- SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPÍTULO VI

Das Reuniões

Art. 17º As reuniões do CIES-SP ocorrem de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP, limitadas a quatro reuniões ordinárias.

§1º A primeira reunião ordinária do CIES-SP ocorrerá, preferencialmente, em uma das Sedes do CREA-SP.

§2º A ocorrência de reunião extraordinária poderá ser solicitada pelos membros do CIES-SP, devidamente justificada, ao Presidente do CREA-SP, a quem cabe autorizar a realização da mesma.

§3º Pelo menos, parte das ações para o funcionamento dos comitês temáticos em data diferente das reuniões do CIES-SP, deverá ser mediada por tecnologias adequadas à videoconferências, e ocorrerá sem ônus para o CREA-SP.

Art. 18º O CIES-SP poderá, por meio de proposta encaminhada à Diretoria do CREA-SP, solicitar o convite de terceiros para a participação em suas reuniões, sem ônus ao Conselho.

CAPÍTULO VII

Das Competências

Art. 19º Compete ao Coordenador do CIES-SP:

I - responsabilizar-se pelas atividades do CIES-SP perante o Plenário do Crea;

II - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do CIES-SP;

IV - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do CIES-SP, visando à execução de seus trabalhos; e

V - convocar e coordenar as reuniões.

Art. 20º Para efeito deste Regulamento considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que propõe a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – situação existente;

II – proposição;

III – justificativa;

IV – fundamentação legal; e

V – sugestão de mecanismos de implantação.

§2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme o caso.

§3º Proposta que expresse posicionamento ou demande gestões junto aos órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, contendo o nome, o cargo administrativo e seu endereço.

§4º Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos deve conter o nome e endereço do destinatário e contemplar os requisitos previstos nos incisos deste artigo

§5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

§6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 21º Podem apresentar proposta os membros do CIES-SP.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 22º As atividades de caráter consultivo do CIES-SP são acompanhadas e supervisionadas pela Assessoria da Presidência do CREA-SP.

Art. 23º Cabe à Assessoria da Presidência do CREA-SP analisar as propostas geradas nas reuniões do CIES-SP, visando à consecução dos objetivos a que se destinam.

Parágrafo único. É facultativo à Assessoria da Presidência não analisar as propostas que não atendam os requisitos previstos neste regulamento, retornando-as ao CIES-SP devidamente informadas visando o respectivo arquivamento.

Art. 24º O presente Regulamento entra em vigor a partir da instituição do Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo - CIES-SP pelo Plenário do CREA-SP.